



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8038/2025 - Terça-feira, 18 de Março de 2025

PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desª MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Des. PEDRO PINHEIRO SOTERO

Desª LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

Des. ALEX PINHEIRO CENTENO

Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ALEX PINHEIRO CENTENO

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente)

Juiz Convocado Ávaro José Norat de Vasconcelos

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

Juiz Convocado Ávaro José Norat de Vasconcelos

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	25
CONSELHO DA MAGISTRATURA	55
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	90
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	108
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	115
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	116
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	127
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	128
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	131
FÓRUM DE BENEVIDES	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEVIDES	132
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	134
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS	138
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	139
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	141
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA	148
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	150
COMARCA DE SANTARÉM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	151
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	155
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	158
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	160
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU	162
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	168
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MONTE ALEGRE	173
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS	174
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CURIONÓPOLIS	175
COMARCA DE TUCUMÃ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCUMÃ	179
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	185
COMARCA DE MOCAJUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA	187
COMARCA DE JACAREACANGA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE JACAREACANGA	189
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	192
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	194
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ULIANÓPOLIS	196
COMARCA DE MARACANÃ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARACANÃ	198

PRESIDÊNCIA

O Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

PORTARIA Nº 1450/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando a realização do Projeto “Marajó 360”, conforme expediente nº TJPA-MEM-2025/12006,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da Vara Criminal de Xinguara, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, nas Comarcas de Ponta de Pedras, Muaná e São Sebastião da Boa Vista, no período de 10 a 19 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1451/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando a realização do Projeto “Marajó 360”, conforme expediente nº TJPA-MEM-2025/12006,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho para atuar, sem prejuízo de suas designações anteriores, nas Comarcas de Curralinho, Portel e Termo Judiciário de Bagre, no período de 19 a 27 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1452/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando a realização do Projeto “Marajó 360”, conforme expediente nº TJPA-MEM-2025/12006,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luana Assunção Pinheiro, titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, nas Comarcas de Gurupá, Afuá, Chaves e Cachoeira do Arari, no período de 28 de março a 8 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1453/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando decisão contida no expediente TJPA-MEM-2025/09803,

Art. 1º SUSPENDER o expediente presencial na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, no período de 8 a 14 de março de 2025.

Art. 2º DETERMINAR que fique assegurado o trabalho e atendimento remoto aos jurisdicionados e advogados, por meio dos canais digitais disponíveis.

PORTARIA Nº 1454/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando decisão contida no expediente TJPA-MEM-2025/10383,

Art. 1º SUSPENDER, no período de 6 de fevereiro a 5 de março do ano de 2025, o expediente presencial na Comarca de Porto de Moz.

Art. 2º DETERMINAR que o atendimento aos causídicos e jurisdicionados continue sendo garantido por meio de escala de revezamento de servidores e estagiários, em trabalho presencial na unidade judiciária ou em local compatível e adequado para o referido fim.

PORTARIA Nº 1455/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando os termos do expediente TJPA-MEM-2025/13190,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro Colares da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, no dia 25 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1456/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando os termos da Portaria Nº 1455/2025-GP,

TORNAR EFEITO a Portaria 1267/2025-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Substituto Rodrigo Almeida Tavares para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, no dia 25 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1480/2025-GP, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau.

CONSIDERANDO a Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências, e a Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021, do CNJ, que dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 21, de 13 de outubro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre os Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3645/2023-GP, de 23 de agosto de 2023, que atualiza a estrutura do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3646/2023-GP, de 23 de agosto de 2023, que institui dois Núcleos de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau denominados “Núcleo 4.0 do Empréstimo Consignado e Contrato Bancário” e “Núcleo 4.0 da Busca e Apreensão por Alienação Fiduciária e Arrendamento Mercantil”, designa as suas composições, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 466/2024-GP, de 1º de fevereiro de 2024, a Portaria nº 1031/2024-GP, de 1º de março de 2024, e a Portaria nº 3356/2024-GP, de 9 de julho de 2024, que ampliaram a atuação do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau, promovendo eficiência e qualidade na prestação jurisdicional; e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e atualizar as disposições referentes ao Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau,

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau constitui-se em estrutura organizacional criada para prestar apoio a unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, e pela Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021, ambas do CNJ, bem como pela Resolução nº 21, de 13 de outubro de 2021, do TJPA.

Art. 3º O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau prestará apoio de forma preferencialmente remota em processos eletrônicos compatíveis com o "Juízo 100% Digital", disciplinado na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do CNJ, e na Resolução nº 3, de 5 de abril de 2023, do TJPA.

Parágrafo único. A atuação do Núcleo dar-se-á exclusivamente nos processos eletrônicos em trâmite no sistema PJe, salvo autorização em ato específico da Presidência para atuação em outros sistemas processuais utilizados pelo Tribunal.

Art. 4º O apoio do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau poderá ser no gabinete ou na secretaria da unidade judiciária, isolada ou cumulativamente, incumbindo-lhe:

I - a prolação de sentenças e decisões; e

II - a prática atos processuais essenciais à tramitação dos feitos, tais como audiências, despachos ordinatórios, movimentações processuais e baixa de processos.

Art. 5º O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau poderá, mediante ato da Presidência, ser especializado em razão da matéria, em observância ao art. 1º da Resolução nº 385, de 2021, do CNJ, ou em conformidade com as hipóteses contidas nos incisos I a V do caput do art. 4º da Resolução nº 21, de 2021, do TJPA.

Parágrafo único. A incorreta classificação do processo não impede a atuação do núcleo, desde que efetivamente a matéria seja atinente a sua especialidade.

Art. 6º O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau prestará apoio a unidade judiciária durante o período de licença maternidade de servidora ocupante do cargo de Assessor(a) de Juiz (CJS-2).

Art. 7º O apoio do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau possui caráter subsidiário, não substituindo as unidades jurisdicionais no exercício de suas competências originárias, as quais permanecem responsáveis pelo regular andamento de seus processos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO

Art. 8º O Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau será composto, mediante ato da Presidência, por:

I - um(a) Coordenador(a)-Geral, designado(a) dentre os(as) Juízes(as) Auxiliares da Presidência;

II - magistrados(as) designados(as), com exclusividade ou não, na forma prevista pela Resolução nº 21, de 2021, do TJPA, dentre os quais um(a) atuará como Coordenador(a) do Núcleo;

III - servidores(as) designados(as) em quantitativo a ser definido conforme a demanda, podendo ser indicados(as), dentre estes, coordenadores(as) de grupos, a critério do Coordenador-Geral.

§ 1º O(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo exercerá a função sem prejuízo das atribuições jurisdicionais desempenhadas no Núcleo.

§ 2º Na hipótese do art. 5º desta Portaria, será designado(a) um(a) Juiz(a) Coordenador(a) para cada núcleo especializado.

§ 3º A exclusividade da designação observará o critério de antiguidade, dentre os(a) magistrados(as) lotados(as) na Região da Alça Viária.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DAS UNIDADES APOIADAS

Art. 9º O(A) Coordenador(a)-Geral do Núcleo será responsável, em conjunto com o(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo, pela elaboração do cronograma de atuação do Núcleo e pela seleção das unidades apoiadas.

§ 1º A elaboração do cronograma previsto no caput deste artigo observará os critérios estabelecidos nesta Portaria e os estipulados pela Presidência, com base em estudo técnico realizado pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DEPGE).

§ 2º As informações para subsidiar a seleção das unidades apoiadas serão extraídas da base de dados do Tribunal e do CNJ.

§ 3º As unidades apoiadas serão previamente informadas sobre o início das atividades pelo Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau.

§ 4º A relação das unidades apoiadas ficará disponível no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 10. O apoio prestado pelo Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau poderá ser requerido, via SIGADOC, pela unidade jurisdicional interessada, mediante justificativa e com a indicação expressa se o apoio requerido é para gabinete, secretaria ou para ambos.

Art. 11. Os subnúcleos do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau poderão atuar de forma conjunta ou separada, conforme a necessidade da unidade jurisdicional apoiada e o cronograma elaborado pela Coordenação-Geral.

CAPÍTULO IV

DO APOIO EM GABINETE

Art. 12. A prioridade para apoio em gabinete pelo Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau observará:

I - as unidades com maior acúmulo de processos específicos em determinadas matérias, conforme indicadores estatísticos do Índice de Eficiência Judiciária (IEJud);

II - a análise qualitativa dos processos, considerando o grau de complexidade, o impacto na eficiência da unidade e o potencial de redução do acervo processual;

III - unidades que não receberam apoio nos últimos 90 (noventa) dias, assegurando a rotatividade justa e evitando a concentração excessiva do suporte em poucas unidades; e

IV - situações emergenciais, em que a complexidade dos processos ou a dificuldade operacional da unidade exijam intervenção imediata, mediante justificativa e aprovação da Presidência.

Parágrafo único. O(A) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo, com a anuência do(a) Coordenador(a)-Geral do Núcleo, terá discricionariedade para promover ajustes no cronograma de atuação e das unidades apoiadas, sempre fundamentados em análise técnica, observando os parâmetros normativos desta Portaria.

Art. 13. O apoio em gabinete será encerrado na unidade judiciária, de acordo com a avaliação do(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo, nas seguintes hipóteses:

I - quando o número de processos pendentes na matéria específica atingir um patamar adequado, permitindo à unidade jurisdicional retomar o fluxo processual regular;

II - encerrado o período de 30 dias, salvo prorrogação excepcional aprovada pelo(a) Coordenador(a) do Núcleo, mediante análise prévia e a necessidade da atuação; e

III - realocação do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau para outra unidade, conforme o planejamento estratégico da Presidência do TJPA e os relatórios técnicos do DEPGE, promovendo a rotatividade e a equidade na distribuição do apoio.

Art. 14. Para apoio em gabinete, será criada uma localização própria no sistema PJE na unidade judiciária atendida em que serão alocados os(as) Juízes(as), os(as) servidores(as) e os respectivos processos relacionados para atuação do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau.

CAPÍTULO V

DO APOIO EM SECRETARIA

Art. 15. O apoio em secretaria do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau consiste:

I - na prática de atos de gestão processual, compreendidos por:

a) expedição de despachos ordinatórios, especialmente aqueles de natureza repetitiva ou de mero expediente;

b) movimentações processuais, garantindo o correto fluxo dos processos no sistema PJE;

c) cumprimento de determinações judiciais, com a expedição de mandados, intimações e notificações; e

d) baixa de processos, assegurando o arquivamento regular e o encerramento processual, em conformidade com as normativas internas do TJPA e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e

II - excepcionalmente, na realização de audiências.

Parágrafo único. O apoio em secretaria do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau também poderá servir para atender situações excepcionais, mediante justificativa e aprovação da Presidência.

Art. 16. O apoio em secretaria do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau será determinado com base na Fórmula de Atuação do GAS (FAG): $FAG = CUM / TPS \times 100$, adotando-se os seguintes critérios:

I - as tarefas do PJE serão divididas, por meio da extensão PJE+R, em 4 (quatro) grupos, quais sejam: gabinete, cumprimentos, prazos em curso e controle de prazos;

II - CUM: Tarefas de Cumprimento, representando as atividades processuais em execução pela secretaria; e

III - TPS: Total de Processos da Secretaria, englobando todos os processos sob responsabilidade administrativa da unidade.

§ 1º O apoio em secretaria será cabível sempre que o resultado do FAG for inferior a 60% (sessenta por cento), caracterizando uma alta proporção de tarefas em cumprimento em relação ao total de processos da secretaria.

§ 2º O apoio em secretaria terá como objetivo elevar o índice de processos na situação de "aguardando prazo" até o patamar de 80% (oitenta por cento), mediante as seguintes medidas:

I - execução das tarefas processuais pendentes, priorizando o andamento célere e a regularização do fluxo processual;

II - organização administrativa, assegurando a gestão eficiente das atividades processuais e a adequação dos procedimentos internos;

III - movimentação processual eficiente, garantindo o cumprimento dos prazos legais e promovendo a fluidez na tramitação processual; e

IV - apoio contínuo na gestão administrativa, minimizando o acúmulo de tarefas em cumprimento e fortalecendo a efetividade da prestação jurisdicional.

§ 3º O apoio em secretaria permanecerá na unidade judiciária até que o FAG atinja o patamar de 80% (oitenta por cento), ocasião em que:

I - será promovida a reavaliação da necessidade de continuidade do apoio, mediante análise técnica da equipe de coordenação do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau; e

II - poderá ser determinada a realocação do apoio em secretaria para outra unidade que atenda aos critérios previstos nesta Portaria, observando-se a discricionariedade administrativa e a ordem de prioridade estabelecida pela Presidência.

Art. 17. Serão criados perfis de acesso ao sistema PJE para que os(as) servidores(as) dos Núcleos de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau/Secretaria tenham acesso total às caixas manuseadas pela secretaria da unidade judiciária apoiada.

CAPÍTULO VI

DA PRODUTIVIDADE

Art. 18. A produtividade dos(as) servidores(as) será avaliada periodicamente pelos(as) Coordenadores(as) do Núcleo, levando em conta a complexidade das tarefas e a quantidade de atividades distribuídas.

Art. 19. O(A) servidor(a) deverá reportar sua produtividade à chefia imediata, seguindo a periodicidade definida pelo(a) Coordenador(a) do Núcleo, sob pena de desligamento do grupo, caso não cumpra as diretrizes de produtividade estabelecidas nesta Portaria.

Art. 20. Cada Juiz(a) designado(a) para o Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau deverá alcançar a produtividade fixada pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a) do Núcleo, em conjunto com o(a) Coordenador(a)-Geral, independentemente das minutas elaboradas pelos(as) servidores(as), e todos os atos praticados devem ser cadastrados no PJE.

Art. 21. Não sendo atingidas as metas fixadas sem motivo justificado, será cessada a designação dos(as) Juizes(as) para o Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) será responsável pela elaboração

de painéis de monitoramento da produtividade do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau, utilizando dados extraídos automaticamente do sistema PJe, garantindo transparência e controle da atuação do Núcleo.

Art. 23. A Presidência poderá, a qualquer tempo, avaliar o funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau, podendo propor ajustes estruturais e modificações na sua atuação, conforme as necessidades do Tribunal.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, observadas as normas aplicáveis ao Poder Judiciário e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 25. A Portaria nº 5135/2024-GP, de 4 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O apoio de que trata esta Portaria obedecerá, no que couber, às diretrizes fixadas na Portaria nº 1480/2025-GP, de 14 de março de 2025.” (NR)

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1410/2023-GP, de 31 de março de 2023;

II - a Portaria nº 1409/2023-GP, de 31 de março de 2023;

III - a Portaria nº 3645/2023-GP, de 23 de agosto de 2023;

IV - a Portaria nº 3646/2023-GP, de 23 de agosto de 2023;

V - a Portaria nº 466/2024-GP, de 1º de fevereiro de 2024;

VI - a Portaria nº 1031/2024-GP, de 1º de março de 2024;

VII - a Portaria nº 2167/2024-GP, de 8 de maio de 2024; e

VIII - a Portaria nº 3356/2024-GP, de 9 de julho de 2024;

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1481/2025-GP, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a especialização do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, em razão da matéria, designa a sua composição, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria nº 1480/2025-GP, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau; e

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º da Portaria nº 1480/2025-GP, de que o Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau poderá, mediante ato da Presidência, ser especializado em subnúcleos em razão de uma mesma matéria, em observância ao art. 1º da Resolução nº 385, de 2021, do CNJ, ou em conformidade com as hipóteses contidas nos incisos I a V do caput do art. 4º da Resolução nº 21, de 2021, do TJPA,

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a especialização do Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e

Suporte (GAS) do 1º Grau, em razão da matéria, designa a sua composição, e dá outras providências.

Art. 2º O apoio em gabinete do Núcleo de Justiça 4.0 - GAS do 1º Grau se dará de forma especializada, nas seguintes áreas de competência:

I - Núcleo 4.0 do Empréstimo Consignado, Contrato Bancário, Saúde Pública e Violência Doméstica:

- a) empréstimos consignados;
- b) contratos bancários;
- c) saúde pública;
- d) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- e) aplicação de precedentes judiciais qualificados firmados pelo TJPA no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 4; e
- f) demandas relacionadas à prestação de serviços de energia elétrica, considerando o impacto do maior litigante do TJPA;

II - Núcleo 4.0 de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, Arrendamento Mercantil e Fazenda Pública:

- a) busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente;
- b) arrendamento mercantil;
- c) Fazenda Pública;
- d) aplicação de precedentes judiciais qualificados firmados pelo TJPA no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 4;
- e) prolação de sentenças em ações que versem sobre acidentes de trabalho; e
- f) demandas relacionadas à prestação de serviços de energia elétrica, considerando o impacto do maior litigante do TJPA.

Art. 3º Ficam designados(as) os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as) para compor o Núcleo de Justiça 4.0 - Gás do 1º Grau, até ulterior deliberação:

I - Charles Menezes Barros, Juiz Auxiliar da Presidência, que atuará como Coordenador-Geral do Núcleo;

II - Juízes(as) de Direito:

- a) José Luís da Silva Tavares, em caráter exclusivo, que atuará como coordenador do Núcleo 4.0 do Empréstimo Consignado, Contrato Bancário, Saúde Pública e Violência Doméstica;
- b) David Jacob Bastos;
- c) Danilo Brito Marques;

d) Eudes de Aguiar Ayres, em caráter exclusivo;

e) Pedro Henrique Fialho, em caráter exclusivo, que atuará como coordenador do Núcleo 4.0 de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, Arrendamento Mercantil e Fazenda Pública;

f) Francisco Walter Rego Batista;

g) Camilla Teixeira de Assumpção, em caráter exclusivo;

h) Marília de Oliveira, em caráter exclusivo; e

i) Natasha Veloso De Paula Amaral de Almeida, em caráter exclusivo.

Art. 4º Ficam mantidas as atuais designações dos(as) servidores(as) para o Núcleo de Justiça 4.0 – Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, até ulterior deliberação.

Art. 5º O(a) Coordenador(a)-Geral organizará a distribuição interna dos(as) magistrados(as) e servidores(as) designados(as).

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1488/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando a execução do Projeto “Esporte com Justiça”;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2025/14458,

DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano para atuar no Projeto “Esporte com Justiça” a ser realizado no dia 19 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1490/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando os termos do expediente TJPA-REQ-2025/02890,

Art. 1º SUSPENDER o expediente presencial no 2º CEJUSC da Capital, no período de 8 a 12 de março do ano de 2025;

Art. 2º DETERMINAR o atendimento aos causídicos e jurisdicionados continue sendo garantido através dos meios/sistemas tecnológicos disponibilizados por este Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 1491/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando os termos do expediente protocolizado sob nº TJPA-REQ-2025/00941,

Art. 1º SUSPENDER, no período de 25 de fevereiro a 29 de março do ano de 2025, o expediente presencial na Comarca de Mojú.

Art. 2º DETERMINAR que o atendimento aos causídicos e jurisdicionados continue sendo garantido por meio de escala de revezamento de servidores e estagiários, em trabalho presencial na unidade judiciária ou em local compatível e adequado para o referido fim.

PORTARIA Nº 1492/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/10803,

EXONERAR, a pedido, a servidora NIVEA MARIA ARACATY LOBATO, Auxiliar Judiciário, matrícula 107531, do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, a contar de 25/02/2025.

PORTARIA Nº 1493/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/10803,

NOMEAR o servidor REINALDO ALVES DUTRA, Auxiliar Judiciário, matrícula 112178, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Distribuição de Feitos do Fórum Criminal, a contar de 25/02/2025.

PORTARIA Nº 1494/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/10803,

EXONERAR, a pedido, servidora SUE ANN DE BACELAR DOWICH, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 57215, do Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-3, junto à Central de Mandados do Fórum Criminal, a contar de 21/02/2025.

PORTARIA Nº 1495/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/10803,

NOMEAR a servidora MELINA GOMES VERGOLINO ELERES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 103616, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-3, junto à Central do Mandados do Fórum Criminal da Capital, a contar de 21/02/2025.

PORTARIA Nº 1496/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/10803,

DISPENSAR, a pedido, a servidora ERIKA CARLA VIEIRA DE MATOS JULIAO, matrícula 224162, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Expediente e Arquivo do Fórum Criminal deste Tribunal de Justiça, a contar de 21/02/2025.

PORTARIA Nº 1497/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/10803,

DESIGNAR a servidora TATHYANE RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA, Atendente Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 65870, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Expediente e Arquivo do Fórum Criminal deste Tribunal de Justiça, a contar de 21/02/2025.

PORTARIA Nº 1498/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/01202,

RELOTAR a servidora CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22691, na Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 1499/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2025/07227,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 666/2023-GP, datada de 10/02/2023, publicada no DJE edição nº 7538 do dia 13/02/2023, que colocou a servidora MARIA YVONE FIGUEIRA RODRIGUES, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 70505, À DISPOSIÇÃO da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 2º RELOTAR a servidora MARIA YVONE FIGUEIRA RODRIGUES, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 70505, no 5º CEJUSC da Capital.

PORTARIA Nº 1500/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2025/14917,

DESIGNAR a servidora MONIQUE FAVACHO DE JESUS, matrícula nº 161497, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Administrativo-Financeiro da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por folgas da titular, Cilene Brito Anchieta, matrícula nº 112895, nos dias 13/03/2025 e 14/03/2025 e nos dias 01/04/2025 e 02/04/2025.

PORTARIA Nº 1501/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

CESSAR, a contar de 04/02/2025, os efeitos do Art. 3º da Portaria nº 395/2025-GP, de 24/01/2025, publicada no DJ edição nº 8004 do dia 27/01/2025, que colocou a servidora SUELLEN PIMENTEL LEITE RODRIGUES, Analista Judiciário, matrícula nº 53449, À DISPOSIÇÃO do Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 1502/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o calendário de feriados do Município de Acará, conforme expediente TJPA-MEM-2025/14103,

SUSPENDER o expediente e os prazos processuais na Comarca de Acará no dia 19 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1503/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando a alteração no período do gozo de licença da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 299/2024-GP, a contar de 13 de março do ano de 2025, que designou a Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Auxilide 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

PORTARIA Nº 1504/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais da

Capital, no período de 19 a 21 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1505/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Geraldo Neves Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 18 de março a 5 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1506/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando os termos da Portaria Nº 1505/2025-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1411/2024-GP, a contar de 18 de março do ano de 2025, que designou a Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo, titular da 6ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal da Capital.

PORTARIA Nº 1507/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cláudia Regina Moreira Favacho, titular da 2ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Família da Capital, no período de 19 a 28 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1508/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara da Fazenda da Capital, nos dias 24 e 25 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1509/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 25 a 29 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1510/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da Vara da Infância e Juventude, Interditos e Ausentes de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 25 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1511/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz, titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci, no período de 26 a 30 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1512/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital e UPJ dos Juizados Especiais Criminais da Capital, no período de 26 a 30 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1513/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 26 a 30 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1514/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Gerson Marra Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Viviane Lages Pereira, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no período de 26 a 28 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1515/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Erichson Alves Pinto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da Comarca de São Miguel do Guamá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Irituia, no período de 26 a 31 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1516/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Rafael Henrique de Barros Lins Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Breu Branco, no período de 26 de março a 9 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1517/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará e Direção do Fórum, nos dias 27 e 28 de março do ano de 2025 e no período de 31 de março a 3 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1518/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua e Direção do Fórum, no dia 28 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1519/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Soraya Muniz Calixto de Oliveira, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, no período de 19 a 31 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1520/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando os termos da Portaria Nº 1519/2025-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 1375/2025-GP, que designou o Juiz de Direito Ítalo Gustavo Tavares Nicácio, titular da Comarca de Santana do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, no período de 19 a 31 de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1521/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca Saldanha, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, no período de 24 de março a 12 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1522/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando os termos da Portaria Nº 1521/2025-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 1400/2025-GP, que designou a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, no período de 24 de março a 12 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1523/2025-GP. Belém, 17 de março de 2025.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Adriana Karla Diniz Gomes da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário, titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 14 a 25 de março do ano de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 05/2025-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a publicação do resultado final do Processo de recrutamento e seleção para estágio, na modalidade não obrigatório, nº 02/2024-SGP (destinado a estudantes de pós-graduação), CONVOCA os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1.1. - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma dos editais anteriores, destinadas a estudantes de pós-graduação;

1.2. - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que eventualmente se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 4.2 e 5.3 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE BELÉM

Curso de Direito Processual Civil

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
8ª	13ª	JONATHAS MARQUES DOREA DA SILVA
9ª	14ª	MARLON MORAIS FERREIRA
10ª	15ª	GEDEAN AZEVEDO CAMARA

3 - Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 8.6 do Edital 02/2023-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 5.5.1 do Edital 02/2024-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 17 de Março de 2025.

HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHAO

Secretária de Gestão de Pessoas

EDITAL 1/2025

1º EXAME NACIONAL DE CARTÓRIOS - ENAC - 2025.1

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DA 1ª FASE DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA 2ª FASE - VERIFICAÇÃO TELEPRESENCIAL

A Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Presidente da Comissão de Heteroidentificação do Poder Judiciário do Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 595/2024-GP, de 6 de fevereiro de 2024, alterada pela Portaria nº 1191/2024-GP, de 8 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a lista coma relação nominal dos (as) candidatos (as) autodeclarados (as) negros (as) cuja declaração foi CONFIRMADA na 1ª etapa do procedimento de heteroidentificação nos termos da Portaria nº 446/2025-GP, de 28 de janeiro de 2025.

Art. 2º CONVOCAR PARA AVERIGUAÇÃO TELEPRESENCIAL PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO os candidatos (as) adiante nominados (as) que tiveram suas autodeclarações NÃO CONFIRMADAS na 1ª fase do procedimento, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 446/2025-GP, de 28 de janeiro de 2025.

Art. 3º Os candidatos (as) deverão participar do procedimento de que trata o artigo anterior, por meio da Plataforma Microsoft Teams, no dia 27 de março de 2025, no horário designado abaixo, através do link de acesso remetido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará ao e-mail já cadastrado, sendo obrigatório o comparecimento virtual do candidato (a) à sala de espera virtual, com antecedência de 15 (quinze) minutos em relação horário designado para a averiguação telepresencial.

§1º É de inteira responsabilidade do candidato (a) a utilização de recursos de tecnologia da informação e

de sinal estável de transmissão de dados que possibilitem a realização regular do referido procedimento.

§2º O candidato (a) ao entrar na sala virtual para o procedimento de verificação telepresencial deverá portar seu documento oficial de identificação válido e com foto.

Art. 4º Em caso de não recebimento, até às 14 (quatorze) horas do dia 26 de março de 2025, do e-mail informativo do link de acesso à sala virtual de em que ocorrerá o procedimento de heteroidentificação tratado neste edital, o (a) candidato (a) deverá enviar e-mail para a Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência do TJPA para o endereço eletrônico secretaria.presidencia@tjpa.jus.br, indicando no campo “assunto”, Procedimento de heteroidentificação e os respectivos nome e número do CPF.

Belém, 17 de março de 2025.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ANEXO 1

DOS CANDIDATOS (AS) QUE TIVERAM SUAS AUTODECLARAÇÕES CONFIRMADAS NA 1ª ETAPA DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Nº	NOME	CPF	RESULTADO
1	ADILSON CORREA ALVES	23249196215	CONFIRMADA
2	ALDO ALEXANDRE TRINDADE SANTOS	41052030297	CONFIRMADA
3	CARLOS ALBERTO MONTEIRO NOVAES	88596087249	CONFIRMADA
4	EDÉZIO CANTÃO GUIMARÃES	78985110268	CONFIRMADA
5	CAROLINE ALVES BRANT	06001702683	CONFIRMADA
6	CLYVERSON LEANDRO RODRIGUES JONES	69230641200	CONFIRMADA
7	EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS	03633917110	CONFIRMADA
8	FRANCISCO DE SOUSA SANTOS	58061924234	CONFIRMADA
9	GABRIELA SILVA DOS SANTOS	52363759249	CONFIRMADA
10	GLEYSCE MONTEIRO DE OLIVEIRA	76677338215	CONFIRMADA

11	JAIME DIAS LIMA	45202695253	CONFIRMADA
12	JUVENALDO GUIMARÃES DUARTE PEREIRA DOS SANTOS	02508909173	CONFIRMADA
13	MARCOS MENDES	01994369752	CONFIRMADA
14	SARAH JULLY NASCIMENTO SOUZA BRITO	04036149296	CONFIRMADA
15	THAÍS ANSELMO GUIMARÃES	02547827280	CONFIRMADA
16	VALDECY ALVES DOS SANTOS	29930375287	CONFIRMADA
17	MARIA RAIMUNDA LOPES PEREIRA	08633410206	CONFIRMADA
18	REGINALDO BORGES MOTA	57462127253	CONFIRMADA
19	ROGÉRIO FELIX DE ALMEIDA SILVA	00432662154	CONFIRMADA
20	SARAH LOPES PASSARINHO	03365698230	CONFIRMADA
21	SIDNEY NASCIMENTO COSTA	41601556268	CONFIRMADA
22	TIAGO FERREIRA FERREIRA	83765824291	CONFIRMADA
23	YEHUDAH FERNANDO GONÇALVES FERNANDES	72957050234	CONFIRMADA

ANEXO 2

DA CONVOCAÇÃO DOS (AS) CANDIDATOS (AS) PARA VERIFICAÇÃO TELEPRESENCIAL - 2ª ETAPA DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO - AUTODECLARAÇÕES NÃO CONFIRMADAS.

Nº	NOME	CPF	RESULTADO	H O R Á R I O INDIVIDUALIZAD O
1	AFONSO JOFREI MACEDO FERRO	11625325215	N Ã O CONFIRMADA	08:30

2	ALAN ALEX FARIAS TEIXEIRA	68269617253	N ã O CONFIRMADA	08:33
3	ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO	90401395200	N ã O CONFIRMADA	08:36
4	ARLEI COSTA GONÇALVES	78075262204	N ã O CONFIRMADA	08:39
5	BRUNO CORDEIRO RODRIGUES	00843379235	N ã O CONFIRMADA	08:42
6	CHARLES VINÍCIUS SOUZA DE CASTRO	98427199287	N ã O CONFIRMADA	08:45
7	DANIEL MELLO	68314426920	N ã O CONFIRMADA	08:48
8	DANIEL VIANA DA COSTA	97837369220	N ã O CONFIRMADA	08:51
9	DANILA BELAS BARROS	91754945171	N ã O CONFIRMADA	08:54
10	DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA	00346139350	N ã O CONFIRMADA	08:57
11	DIONNISIO MATHEUS REIS MENEZES	01089778201	N ã O CONFIRMADA	09:00
12	EDINALIA BELAS BARROS NUNES	02065702109	N ã O CONFIRMADA	09:03
13	EDUARDO SANTANA XAVIER	00078057302	N ã O CONFIRMADA	09:06
14	ELZA LOPES MACEDO	70569762391	N ã O CONFIRMADA	09:09
15	IVANA PINHEIRO SANTOS XAVIER	78406536268	N ã O CONFIRMADA	09:12

16	JUEDSON VIANA DA SILVA	89565800220	N ã O CONFIRMADA	09:15
17	JULIVAL SILVA ROCHA	56967080130	N ã O CONFIRMADA	09:18
18	KASSIANA RENE GOMES	77497040278	N ã O CONFIRMADA	09:21
19	LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO	10693360259	N ã O CONFIRMADA	09:24
20	LARA MARIANE ARAUJO	01741830117	N ã O CONFIRMADA	09:27
21	LUCAS TORTOLA FERREIRA	02490386255	N ã O CONFIRMADA	09:30
22	LYA MAGALHAES DIAS	00837037212	N ã O CONFIRMADA	09:33
23	MARCELA LITIANE TAVARES GOMES	76359360268	N ã O CONFIRMADA	09:36
24	MARCELO FRANCISCO MEDEIROS TEOTONIO OLIVEIRA	00028719204	N ã O CONFIRMADA	08:30
25	RICARDO PINHEIRO QUADRA	66924022200	N ã O CONFIRMADA	09:42
26	RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS	01053945213	N ã O CONFIRMADA	09:45
27	THALES BEZERRA FERNANDES	70889554315	N ã O CONFIRMADA	09:48
28	THIAGO ANSELMO GUIMARAES	94648700287	N ã O CONFIRMADA	09:51
29	MATHEUS AGUIAR CARNEIRO	85972223287	N ã O CONFIRMADA	09:54

30	SUMEY RIBEIRO GONÇALVES	65956761334	N ã O CONFIRMADA	09:57
31	TEREZA CRISTINA ARANHA BATISTA	99021293153	N ã O CONFIRMADA	10:00
32	NATHIELLE SANTOS DA SILVA	97014141287	N ã O CONFIRMADA	10:03
33	SINNTIA DA SILVA SANTOS	02144311340	N ã O CONFIRMADA	10:06

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 065/2025-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 4916083 desta Corregedoria de Justiça, proferida no processo n.º 0003732-93.2023.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Processo Administrativo Disciplinar em apartado, autuado sob o nº 0001325-46.2025.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.189 c/c art. 1.210 do Código de Normas do Pará.

R E S O L V E:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Sr. **MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA**, Oficial do Cartório do Único Ofício de Melgaço/PA – CNS 67256 -, a fim de apurar os fatos descritos no processo nº 0001325-46.2025.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz de Registros Públicos da Comarca de Melgaço/PA para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas do Pará, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 064/2025-CGJ

A Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar III, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0000235-03.2025-93.2023.2.00.0814, instaurado pela Portaria nº 016/2025-CGJ e decisão subsequente desta Corregedoria, ID 5605359.

RESOLVE:

I- INSTAURAR INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL para exame da servidora que figura como processada nos autos nº **0000235-03.2025.2.00.0814**, o qual foi autuado em separado sob o nº **0001421-61.2025.2.00.0814**, a ser realizado por junta médica oficial do TJE/PA, da qual faça parte um médico psiquiatra nos termos do 216, "caput", incisos I e II e § 1º, inciso I, da Lei nº 5.810/94.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, data registrada no sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 063/2025-CGJ

A Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar III do TJPA (ID 5604058) diante da dúvida da higidez mental da servidora processada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000235-03.2025.2.00.0814;

CONSIDERANDO a instauração do **Incidente de Insanidade Mental nº 0001421-61.2025.2.00.0814**;

RESOLVE:

I – SOBRESTAR o Processo Administrativo Disciplinar nº 0000235-03.2025.2.00.0814, até a apresentação do laudo médico oficial elaborado pela Junta de Saúde do TJPA.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 062/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão ID nº 5559944 exarada por esta Corregedoria nos autos do PAD nº 0004605-93.2023.2.00.0814, instaurado pela Portaria nº 198/2023-CGJ, publicada no DJE de 18/12/2023 e a necessidade de prosseguir a instrução;

RESOLVE:

I – **REVOGAR** o sobrestamento iniciado pela Portaria nº 035/2024-CGJ, publicada no DJE em 19/03/2024;

I – **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 0004605-93.2023.2.00.0814-PJECor, a contar da publicação desta Portaria que revoga o sobrestamento.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 061/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação ID 5531032 da Comissão Disciplinar na Sindicância nº 0004572-69.2024.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 5600428);

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0004572-69.2024.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 211/2024-CGJ, publicada no DJE em 13/11/2024.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 060/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação ID 5609486 da Comissão Disciplinar 02 na Sindicância nº 0000610-38.2024.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 5612960);

CONSIDERANDO o Parágrafo único do art. 201 da Lei Estadual n. 5.810, de 24/01/1994 - Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0000610-38.2024.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 025/2024-CGJ, publicada no DJE em 23/02/2024.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 059/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação ID 5603774 da Comissão Disciplinar 03 na Sindicância nº 0005038-63.2024.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 5617041).

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0005038-63.2024.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 006/2025-CGJ, publicada no DJE em 15/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 058/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação ID 5602638 da Comissão Disciplinar 01 na Sindicância nº 0000272-30.2025.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 5617045).

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0000272-30.2025.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 020/2025-CGJ, publicada no DJE em 28/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 057/2025-CGJ

A DESEMBARGADA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 5549769 desta Corregedoria de Justiça, proferida na RD nº 0004466-10.2024.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Processo Administrativo Disciplinar, autuado em apartado sob o nº 0001272-65.2025.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional c/c art. 199 da Lei nº 5.810 de 24/01/1994.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em face do Servidor **THIAGO FRANCO BONFIM**, Oficial de Justiça do TJPA, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0001272-65.2025.2.00.0814-PjeCor;

II – **DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 056/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 5563551 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de Pedido de Providências nº 0004877-53.2024.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Apuratória, autuada em apartado sob o nº 0001271-80.2025.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Apuratória em face do Servidor **EULLER FERNANDES BARROSO**, a fim de apurar os fatos descritos nos autos nº 0001271-80.2025.2.00.0814-PjeCor;

II – DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 055/2025-CGJ

A DESEMBARGADA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 5569606 desta Corregedoria de Justiça, proferida na RD nº 0003805-31.2024.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Processo Administrativo Disciplinar, autuado em apartado sob o nº 0001274-35.2025.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO**, Oficial de Justiça do TJPA, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0001274-35.2025.2.00.0814-PjeCor;

II – DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 054/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 5370158 desta Corregedoria de Justiça, proferida no PP nº 0002916-77.2024.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Investigativa, autuada em apartado sob o nº 0001273-50.2025.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o artigo 199 da Lei nº 5.810/94 e com arrimo no art. 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos contidos nos autos nº **0001273-50.2025.2.00.0814-PjeCor**;

II – DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 053/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 5604374 desta Corregedoria de Justiça, proferido no pedido de prorrogação de prazo nº 0001243-15.2025.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o art. 201, parágrafo único da Lei nº 5.810/94.

RESOLVE:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0000289-66.2025.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 021/2025-CGJ, publicada no DJE em 27/01/2025, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001234-53.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: CLAUDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: PARÁ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E SUBSTITUIÇÃO EM DELEGAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DE CERTIDÃO - DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO. **DECISÃO:** Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir do requerimento de CLAUDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (id. 2863034), cujo teor reporta ter trabalhado no ÚNICO OFÍCIO DE JACUNDÁ, no período de 1991 a 2023, exercendo funções de funcionária comum, escrevente e substituta, solicitando certidão descritiva das funções e do tempo de serviço, para fins de concurso. É o relato. Decido. Cinge-se o objeto à pretensão de obter certidão para fins de concurso. A respeito da matéria, convém citar o disposto no art. 5º da CF/88: O art. 5º, inc. XXXIV, "b", da CF/88, ampara o pleito da requerente, nestes termos: Art. 5º (...) XXXIV - **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:** a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) **a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.** Isto posto, tratando-se de direito constitucional de certidão, demanda simples, desnecessárias maiores dilações, **AUTORIZO** emissão do documento, nos termos do pedido e com base nas informações constantes dos assentos desta corregedoria, razão pela qual, encaminho à Divisão Judiciária para os devidos fins. Ciência à requerente. Após o cumprimento, ARQUIVE-SE. Belém (PA), data registrada no sistema. Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**. *Corregedora-Geral de Justiça do Pará*

PROCESSO N.º 0004177-77.2024.2.00.0814

SINDICADO: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA

E EXECUÇÃO FISCAL DE SANTARÉM - TJPA

ADVOGADOS: ANTÔNIO REIS GRAIM NETO, OAB/PA 17.330 E BHRENNNA BRITO MEDEIROS, OAB/PA 28.906

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. REMESSA DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Trata-se de recurso administrativo (Id. 5632116) interposto pelo magistrado **Claytoney Ferreira Passos**, ora recorrente, em face da decisão de Id. n.º 5545057 proferida por esta Corregedoria-Geral de Justiça, que determinou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em seu desfavor.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 41, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RITJ-PA), compete ao Conselho de Magistratura o julgamento dos recursos administrativos interpostos contra as decisões desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Dessa forma, com fundamento no art. 28, VII, do RITJ-PA, **DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Colendo Conselho de Magistratura** para o devido processamento e julgamento do recurso administrativo ora proposto.

Dê-se ciência ao recorrente.

À secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

0001244-97.2025.2.00.0814 - Trata-se de expediente em que a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí/TJSC solicita a esta Corregedoria Geral o contato telefônico do Cartório do Único Ofício de Augusto Corrêa/PA – Cartório Rabelo, conforme narrado na inicial. Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Corregedora Geral de Justiça, informo os contatos da referida serventia: Telefone: (91) 98626-1061. E-mail: cartoriorabelo2011@hotmail.com. Encaminhe-se à requerente. Após, archive-se. Belém(PA), datado pelo sistema. Secretaria Geral

PROCESSO Nº 0003750-80.2024.2.00.0814

REQUERENTE: LUIZ CARLOS CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR – OAB/PA 28.494

REQUERIDO: BELÉM - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CNS 06.558-8 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DISCORDÂNCIA QUANTO ÀS NOTAS DEVOLUTIVAS APRESENTADAS PELO CARTÓRIO. PROCEDIMENTO SUCITAÇÃO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por **Luiz Carlos Correa de Oliveira**, representado por seu advogado, em face do **1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA**, por meio do qual requer a intervenção desta Corregedoria-Geral para que seja determinado o cancelamento da indisponibilidade genérica que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 80.918, localizado na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2391, apartamento 1601, edifício Belém Metropolitan.

Alega o requerente que apresentou para registro uma Escritura Pública de Ata Notarial de Adjudicação Compulsória Extrajudicial, a qual foi objeto de nota devolutiva pelo Oficial Registrador em razão da existência de indisponibilidade judicial registrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), proveniente do processo nº 5034673-24.2018.8.13.0079, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG.

Sustenta que adquiriu o referido imóvel no ano de 2004, antes da decretação da indisponibilidade, motivo pelo qual entende não ser justificável a negativa ao registro de sua aquisição. Requer, assim, que esta Corregedoria determine ao Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém o cancelamento da restrição, com base no princípio da continuidade registral.

Por sua vez, o Oficial Registrador manifesta-se alegando que a negativa do registro deu-se em razão da presença de ordens judiciais de indisponibilidade averbadas na matrícula do imóvel, atos AV-3 e AV-4, e que tais restrições somente podem ser canceladas mediante determinação expressa da autoridade que as decretou, nos termos do artigo 2º, §2º, do Provimento nº 39/2014 do CNJ e do artigo 221, IV, da Lei nº 6.015/73.

Afirma, ainda, que eventuais questionamentos acerca da legalidade da exigência imposta devem ser submetidos ao procedimento de suscitação de dúvida registral, conforme previsto no artigo 198, VI, da Lei de Registros Públicos e no artigo 224 do Código de Normas Extrajudiciais do Estado do Pará.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que no presente caso não se trata de negativa na prestação do serviço, mas sim, de inconformismo quanto às respostas obtidas através de nota(s) devolutiva(s).

No que diz respeito à discordância sobre a(s) nota(s) devolutiva(s) emitida(s) pelo(s) cartorário(s), é necessário registrar que a medida correta para se insurgir contra o(s) referido(s) documento(s) é o procedimento de suscitação de dúvida, conforme previsão da Lei de Registros Públicos - LRP e do Código de Normas do Pará - CN/PA:

(LRP) Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

(LRP) Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, §1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

(CN/PA) Art. 224. **Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:**

Assim, qualquer debate sobre a concordância ou não quanto aos fundamentos utilizados pelo(a) requerido(a) na(s) nota(s) devolutiva(s) em questão, deve ser suscitado pelo(a) requerente através do procedimento administrativo de dúvida, junto ao próprio cartório.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não se verifica a existência de requerimento de suscitação de dúvida protocolado junto à serventia, o qual deverá ser dirimido perante o Juiz de Registros Públicos da Comarca em questão, caso assim opte o requerente.

Por fim, é importante frisar que os registradores e tabeliães são profissionais da área do direito que atuam com independência funcional no exercício de seus misteres, e que a Corregedoria-Geral de Justiça não é, a princípio, instância destinada a realizar requalificação de títulos apresentados perante as serventias,, haja vista a existência de mecanismos legais próprios para tanto, como, por exemplo, a suscitação de dúvida registral.

Portanto, diante da ausência de motivos que justifiquem atuação disciplinar por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Ciência às partes.

Utilizem o presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000895-02.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MIGUEL SOUZA GOMES - OAB/DF 24723

RECLAMADO: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, JUIZ DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA

REPRESENTAÇÃO: ANAMAGES- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS

ADVOGADO: CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS – OAB/MG 130.440

REF. PROCESSO Nº. 0001195-10.2015.8.14.0008

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por **MIGUEL SOUZA GOMES**, ora recorrente, em face da Decisão de Id 1481613 que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 0000895-02.2022.2.00.0814 formulada em desfavor do magistrado **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, proferida em 13/05/2022 e publicada no Diário da Justiça – Edição 7371/2022, de 17/05/2022, conforme certidão e ato ordinatório de Ids 1488664 e 5649196, respectivamente.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41, inciso I o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso em epígrafe, verbis:

"Art. 41. Da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça caberá recurso:(Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - para o Tribunal Pleno, por parte do autor da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de arquivamento de procedimentos prévios de apuração contra magistrados(as); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)"

Posto isso, **DETERMINO** a remessa do Recurso Administrativo interposto, juntamente com a íntegra destes autos ao Egrégio Tribunal Pleno, conforme o comando inserto no Art. 41, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

À Secretaria, para os devidos fins.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize cópia do presente como ofício.

Belém, data da assinatura.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000288-81.2025.2.00.0814

REQUERENTE: ANOREG - ASSOCIAÇÃO DO NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ

REQUERIDO: PARÁ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPA, SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – FURTO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E DOCUMENTOS – PAPÉIS DE SEGURANÇA NUMERADOS – ETIQUETAS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO – CARIMBOS – CERTIFICADOS DIGITAIS (TOKENS) – SEGUNDAS VIAS DE CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO – RISCO DE FRAUDE DOCUMENTAL – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO – MEDIDAS PREVENTIVAS E DE DIVULGAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO A TODAS AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORREGEDORIAS GERAIS DOS DEMAIS ESTADOS. DECISÃO. Trata-se de Pedido de Providência formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará (ANOREG-PA), comunicando a ocorrência de furto de materiais de segurança e documentos na serventia extrajudicial do Único Ofício de Santo Antônio do Tauá-PA, fato ocorrido em 06 de janeiro de 2025. O furto, registrado no Boletim de Ocorrência nº 00090/2025.100025-7, resultou na subtração de papéis de segurança numerados, etiquetas de reconhecimento de firma e autenticação, três carimbos, três certificados digitais (tokens) e segundas vias de certidões de nascimento e casamento emitidas e seladas, referentes ao período de 01/10/2024 a 03/01/2025. A ANOREG-PA destaca a gravidade da situação, uma vez que os materiais furtados podem viabilizar a prática de fraudes documentais, incluindo a emissão de escrituras públicas fraudulentas, autenticações e reconhecimentos de firma falsificados, além do uso indevido de selos das certidões subtraídas. Em resposta ao ocorrido, a entidade expediu ofício circular alertando os notários e registradores do Estado e sugerindo medidas preventivas. Com fundamento no artigo 236 da Constituição Federal e no artigo 37 da Lei nº 8.935/94, que determinam a fiscalização dos serviços notariais e de registro pelo Poder Judiciário, a ANOREG-PA solicita à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará a expedição de comunicado oficial a todas as serventias extrajudiciais, alertando sobre o furto e reforçando a necessidade de cumprimento rigoroso dos procedimentos de verificação documental. Além disso, requer o encaminhamento de ofícios às Corregedorias Gerais de Justiça dos demais Estados para ampla divulgação do fato, prevenindo a utilização indevida dos materiais furtados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará (ANOREG-PA), comunicando o furto de materiais de segurança e documentos ocorrido na serventia extrajudicial do Único Ofício de Santo Antônio do Tauá-PA, em 06 de janeiro de 2025, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 00090/2025.100025-7. Os materiais subtraídos incluem itens de alta sensibilidade e potencial risco para fraudes documentais, a saber: Papéis de Segurança com numeração sequencial PA/EB 427118 BRP a PA/EB 429000 BRP (Padrão Certidão de Registro Civil - ANOREG/ARPEN-PA); Etiquetas de Autenticação e Reconhecimento de Firma; Papéis de Segurança numerados de 5001 a 5500 (Padrão Certidão PET - ANOREG-PA); Certidões de nascimento e casamento emitidas no período de 01/10/2024 a 03/01/2025, todas com selo digital de certidão gratuita; Papéis de Segurança para Apostilamento da Convenção da Haia; Carimbos diversos; Três certificados digitais (tokens). Diante da necessidade de adoção de medidas preventivas e de fiscalização, DETERMINO: A imediata ciência de todas as unidades extrajudiciais do Estado do Pará acerca do furto ocorrido, alertando sobre os riscos associados ao uso indevido dos materiais subtraídos e recomendando o reforço dos procedimentos de verificação documental. A expedição de ofícios às Corregedorias Gerais de Justiça dos demais Estados da Federação, informando sobre o ocorrido e solicitando ampla divulgação do fato às serventias extrajudiciais sob sua jurisdição, como medida de prevenção a possíveis fraudes. Que a serventia extrajudicial afetada adote todas as medidas cabíveis para a anulação e invalidação dos materiais furtados, em conformidade com a legislação aplicável. Ademais, considerando a gravidade do ocorrido e os riscos potenciais, recomenda-se: Reforçar os procedimentos de verificação da autenticidade de quaisquer documentos emitidos pela serventia mencionada, sejam anteriores ou posteriores à data da subtração dos materiais. Consultar diretamente a Serventia do Único Ofício de Santo Antônio do Tauá-PA para verificar a autenticidade de qualquer ato por ela emitido, utilizando exclusivamente o telefone disponibilizado para essa finalidade: (91) 99981-1802. Em caso de apresentação de documentos suspeitos, entrar imediatamente em contato com a serventia emissora para confirmação da validade e autenticidade. Atentar-se à verificação da autenticidade das certidões de nascimento e casamento furtadas, conferindo os selos de fiscalização constantes nos documentos subtraídos, conforme anexo desta circular. Por fim, considerando que todas as medidas foram adotada, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. À Secretaria, para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Dê-se ciência às partes. Dispensa-se a conclusão em mero ato de ciência. Belém, PA, data registrada pelo sistema. Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**.
Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0000057-54.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: BELÉM - OUVIDORIA JUDICIÁRIA - TJPA

INTERESSADO: LARISSA LASSANCE GRANDIDIER

REQUERIDO: SALINÓPOLIS - VARA ÚNICA - TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE PROCESSUAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela Ouvidoria requerente, observa-se que seu objetivo é a obtenção de manifestação por parte do Juízo requerido acerca da morosidade reclamada.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 13/03/2025 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que nos autos de nº 0012938.23.2017.8.14.0048 foi proferida sentença (Id. 138782675) em 13/03/2025.

Ademais, diante da constatação de ausência de respostas à requerente, RECOMENDO ao Juízo requerido que preste as devidas informações à Ouvidoria Judiciária, sempre que for solicitado, evitando situações semelhantes, bem como continue a priorizar o andamento do processo em questão, objetivando célere e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0000218-64.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

REQUERIDO: SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: (...) Analisando a documentação apresentada pelo INSS, verifica-se, conforme asseverado na informação de ID 5602202, que as certidões encaminhadas pelo INSS correspondem a um modelo antigo de documento, relacionados a atos praticados com selos físicos, os quais não trazem a informação das partes envolvidas, em virtude da limitação, à época, da estrutura de dados do Sistema de Arrecadação Extrajudicial.

Ainda de acordo com a SEPLAN, atualmente, com a implementação do selo digital, houve ampliação do conjunto de informações registradas nos atos, incluindo o nome das partes, dentre outras informações, o que se reflete nas consultas dos selos.

A SEPLAN afirmou ainda que foi possível identificar, por meio da consulta, o selo de certidão de nascimento – 1ª Via, de nº 228003 (ID 5454401), utilizado em 18/02/2016, em registro constante do Livro 26, Folhas 12v, Termo 14733, aduzindo que a serventia de Vila Aicarau São João, Comarca de Barcarena, tem condições de fornecer os nomes das partes envolvidas mediante requisição formal do interessado.

Ademais, a SEPLAN reforçou que o acesso à consulta de validade de selos no portal eletrônico do TJPA encontra-se disponível na página principal do Tribunal, na opção "Módulos de Arrecadação – Selo Digital – Validação", onde é possível também verificar a validade dos selos físicos, referindo que o sistema encontra-se funcionando normalmente, e que eventuais instabilidades são prontamente sanadas pela Secretaria de Informática, sem haver registro de indisponibilidades prolongadas.

Assim, diante das informações apresentadas nos autos, observa-se que com o avanço dos mecanismos de autenticação eletrônica, os sistemas cartorários passaram a operar com selos digitais, garantindo, com isso, maior segurança, rastreabilidade e autenticidade aos atos registrais, permitindo, inclusive, a identificação das partes envolvidas.

Quanto à alegação de eventuais fraudes em certidões de nascimento, impende destacar que a verificação da autenticidade dos documentos deve ser realizada diretamente junto ao cartório responsável pelo registro, eis que o sistema de acesso à consulta de validade de selos no portal eletrônico do TJPA não tem o lastro de substituir a consulta formal aos registros mantidos pelas serventias extrajudiciais.

Assim, em caso de suspeita de fraude em certidões de nascimento, o INSS ou qualquer outro interessado deve formalizar comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça para a instauração de procedimento apuratório, instruindo o feito com os documentos comprobatórios da suposta irregularidade.

Diante do exposto, determino que seja dada ciência ao INSS acerca do funcionamento do sistema de acesso à consulta de validade de selos no portal eletrônico do TJPA, conforme informado pela SEPLAN nos autos, assim como das informações que podem ser obtidas a partir do mesmo a fim de auxiliar sua atividade fiscalizatória, devendo, para tanto, ser encaminhada cópia integral dos presentes autos.

Após, archive-se.

Belém, data registrada em sistema

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004400-30.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: BELÉM - OUVIDORIA JUDICIÁRIA - TJPA

INTERESSADO: MARCOS QUEIROZ FUENTES

REQUERIDO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - VARA ÚNICA - TJPA

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE PROCESSUAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Ouvidoria Judiciária do TJPA solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao **Juízo de Direito da Vara Única de São Miguel do Guamá/PA**, acerca da ausência de esclarecimentos quanto à morosidade processual nos autos nº **0800957-93.2024.8.14.0055**, reclamada pelo Sr. Marcos Queiroz Fuentes.

O requerente informa que não obteve resposta resolutiva acerca da morosidade detectada nos autos em epígrafe, solicitada ao Juízo requerido em 24/09/2024 e reiterada em 16/10/2024.

Instado a manifestar-se, após o cumprimento do despacho de Id. 5158316, o Juízo requerido apresentou manifestação em ID 5607391 nos seguintes termos:

“Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que os autos do processo nº 0800957-93.2024.8.14.0055 (Processo Administrativo De Cobrança), objeto do presente pedido de providências, foram devidamente arquivados nesta data, 28 de fevereiro de 2025, conforme os trâmites processuais regulares.

Outrossim, informo que, em rápida consulta ao sistema PJECor, verifica-se que constam 11 representações/pedidos de providências formulados pelo requerente em desfavor de Magistrados diversos somente nos anos de 2023 a 2025.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando o compromisso desta unidade com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelas normativas vigentes”.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pela Ouvidoria requerente, observa-se que seu objetivo é a obtenção de manifestação por parte do Juízo requerido acerca da morosidade reclamada.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 06/03/2025 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que nos autos (Procedimento Administrativo de Cobrança) de nº **0800957-93.2024.8.14.0055** foram arquivados em razão de não serem devidas custas processuais no processo judicial nº 0800551.43.2022.8.14.0055.

Ademais, diante da constatação de ausência de respostas à requerente, **RECOMENDO** ao Juízo requerido que preste as devidas informações à Ouvidoria Judiciária, sempre que for solicitado, evitando situações semelhantes, bem como continue a priorizar o andamento do processo em questão, objetivando celeridade e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0000561-60.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: BELÉM - OUVIDORIA JUDICIÁRIA - TJPA

INTERESSADA: ALINE CRISTINE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANANINDEUA - 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE PROCESSUAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Analisando os fatos apresentados pela Ouvidoria requerente, observa-se que seu objetivo é a obtenção de manifestação por parte do Juízo requerido acerca da morosidade reclamada.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 13/03/2025 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que nos autos de nº **0800772- 76.2022.8.14.0006** foi proferida decisão (Id. 137861260) em 26/02/2025.

Ademais, diante da constatação de ausência de respostas à requerente, **RECOMENDO** ao Juízo requerido que preste as devidas informações à Ouvidoria Judiciária, sempre que for solicitado, evitando situações semelhantes, bem como continue a priorizar o andamento do processo em questão, objetivando celeridade e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0000609-19.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: BELÉM - OUVIDORIA JUDICIÁRIA - TJPA

INTERESSADO: COMPLEXO JURÍDICO BAGLIOLI

REQUERIDO: BELÉM - 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE PROCESSUAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela Ouvidoria requerente, observa-se que seu objetivo é a obtenção de manifestação por parte do Juízo requerido acerca da morosidade reclamada.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 14/03/2025 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que nos autos de nº **0036062.96.2010.8.14.0301** foi proferido despacho (Id. 138869939) em 14/03/2025.

Ademais, diante da constatação de ausência de respostas à requerente, **RECOMENDO** ao Juízo requerido que preste as devidas informações à Ouvidoria Judiciária, sempre que for solicitado, evitando situações semelhantes, bem como continue a priorizar o andamento do processo em questão, objetivando

célere e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0000693-20.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: MERCURIO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOD: MARCOS ROBERTO DE MELO OAB/SP 131.910, FÁBIO LUÍS AMBROSIO OAB/SP 154.209 E TIAGO DE ABREU SILVA OAB/SP 505.141

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA - TJPA

REF. PROC. 0001879-31.2010.8.14.0065 (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL)

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE. PETIÇÃO SOB SIGILO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de providências formulado pela empresa **MERCURIO ALIMENTOS S/A**, no qual requer a apuração de possíveis irregularidades no trâmite da execução fiscal n.º 0001879-31.2010.8.14.0065, em curso na 1ª vara cível e empresarial de Xinguara/PA.

(...)

Portanto, resta esclarecido que a falta de visualização da petição de Id. n.º 68271909 pela empresa executada, ora requerente, não ocorreu por falha técnica no sistema PJe, mas pela falta de regularização da representação processual de seus patronos nos autos n.º 0001879-31.2010.8.14.0065, já que a

visualização de documentos sob sigilo ser disponibilizada para os advogados cadastrados e habilitados no processo.

Ante o exposto e não restando configurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0003339-71.2023.2.00.0814

REQUERENTE: PEDRO WILSON NONATO MENDES JUNIOR

ADVOGADA: JORANA DE CARVALHO E SOUTO – OAB/PA 30.494

REQUERIDO: CARTORIO DO 2 REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Conforme informado nos autos (ID nº 3909465) a controvérsia foi judicializada no Processo nº 0882032-32.2023.8.14.0301, perante a 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém..

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui entendimento consolidado no sentido de que, quando a questão já foi submetida ao Poder Judiciário, não cabe à via administrativa interferir na demanda, sob pena de comprometer os princípios da segurança jurídica e da independência funcional do Judiciário.

A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NÃO PROVIMENTO. É pacífico no âmbito desta Corte Administrativa que, embora competente para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição da República, o CNJ não pode avançar além dos limites impostos pela norma constitucional, de modo a indevidamente atingir decisão judicial ou nela interferir. Muito menos pode, mesmo que eventualmente, furtar-lhe o objeto, esvaziando seu conteúdo decisório." (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000426-17.2015.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MEDIAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. NEGATIVA DO TRIBUNAL REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conquanto inarredável a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à instância jurisdicional então provocada, não cabe avançar no debate de sorte a atingir, ainda que eventualmente, decisão judicial, ou nela interferir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes."(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui entendimento solidificado no sentido da impossibilidade de conhecer de matérias que tenham sido previamente submetidas ao Poder Judiciário, havendo a chamada "prévia judicialização da matéria" nos casos em que se verifica identidade de causa de pedir e resultado prático tencionado pelo requerente nas vias judicial e administrativa.."(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências Conselheiro - 0006975-14.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 186ª Sessão - j. 08/04/2014)

Portanto, considerando que a mesma matéria já está em análise no âmbito do Poder Judiciário, não cabe à esfera administrativa deliberar sobre o tema, razão pela qual se impõe o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento do Pedido de Providências, em razão da judicialização da matéria, nos termos da jurisprudência consolidada do CNJ.

À Secretaria para os devidos fins.

Encaminhe-se cópia dos autos ao requerente.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000692-35.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: MERCURIO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS: MARCOS ROBERTO DE MELO OAB/SP 131.910, FÁBIO LUÍS AMBROSIO OAB/SP E TIAGO DE ABREU SILVA OAB/SP nº 505.141

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA - TJPA

REF. PROC. 0002165-09.2010.8.14.0065 (Ação de Execução Fiscal)

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE. PETIÇÃO SOB SIGILO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de pedido de providências formulado pela empresa **MERCURIO ALIMENTOS S/A**, no qual requer a apuração de possíveis irregularidades no trâmite da execução fiscal n.º 0002165-09.2010.8.14.0065, em curso na 1ª vara cível e empresarial de Xinguara/PA.

(...)

Portanto, resta esclarecido que a falta de visualização da petição de Id. n.º 71398179 pela empresa executada, ora requerente, não ocorreu por falha técnica no sistema PJe, mas pela falta de regularização da representação processual de seus patronos nos autos n.º 0002165-09.2010.8.14.0065, tendo em vista que a visualização de documentos sob sigilo ser disponibilizada para os advogados cadastrados e habilitados no processo.

Ante o exposto e não restando configurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0001398-18.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização - Extrajudicial]

REQUERENTE: YEHYA AHMED ABDELAZIZ YEHYA AHMED

REQUERIDO: REDENÇÃO - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TÍTULOS E DE IMÓVEIS DE REDENÇÃO - CNS 67330 - TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS . SERVIÇO EXTRAJUDICIAL . INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO .

POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL A DEPENDER DA VONTADE DOS INTERESSADOS, PREVISÃO LEGAL NORMATIVA DE CABIMENTO, NÍVEL DE COMPLEXIDADE E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS INFORMAÇÕES . ESCLARECIMENTOS . ARQUIVAMENTO.

DECISÃO. Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir de e-mail encaminhado por YEHYA AHMED ABDELAZIZ YEHYA AHMED cujo teor reporta o interesse em proceder a alteração do nome de sua filha (menor), junto ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais e solicita orientações. Conforme legislação vigente, em especial, após a Lei. 14.382/2022, foram ampliadas as hipóteses de alteração administrativa de prenomes e sobrenomes previstas nos artigos 56 e 57 da Lei 6.015/73, dispensando-se decisão judicial. Assim, a via administrativa está disponível à pretensão do requerente. Na opção pela via administrativa, o requerente pode protocolar seu pedido, instruindo-o com os documentos necessários à confirmação dos dados, submetendo-o à qualificação do Oficial de Registro que, no exercício de sua atribuição e autonomia funcional, entendendo ser a hipótese prevista no art. 57 da Lei n. 6.015/73, ou em legislação esparsa, bem assim preenchidos os requisitos procede a alteração registral. No caso de não cabimento ou na ausência dos requisitos, a depender do contexto, poderá o Oficial efetivar exigências fundamentadas para fins de complementação, ou concluir pela negativa da alteração. Em qualquer hipótese, sujeita à qualificação à impugnação mediante Dúvida ao Juiz de Registros conforme artigos 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos. No mais, considerando a inafastabilidade da jurisdição, sempre passível de acionamento da esfera judicial, seja como opção inicial ou, diante da eventual inviabilidade da alteração administrativa. Diante disso, a título de colaboração, sugere-se ao requerente que busque orientação jurídica, pública ou privada, a depender de suas peculiaridades, para consultoria técnica e escolha da via mais adequada. Promovidos os esclarecimentos pertinentes, determino: 1) Ciência ao requerente; 2) Após, ARQUIVAMENTO; À Secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargadora **ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA**. *Corregedora-Geral de Justiça do Pará*

PROCESSO N.º 0003823-52.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: RAFAELA PINTO DA CONCEICAO DIAS

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (OAB/PA 24.399)

REPRESENTADO: ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA - TJPA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, observa-se que seu objetivo é o prosseguimento do processo de nº **0801721.32.2024.8.14.0006**, com o julgamento do feito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 12/03/2025, verifica-se que o último ato processual referente ao processo n.º **0801721.32.2024.8.14.0006** foi a prolação da sentença (Id. 138578496) em 11/03/2025.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio

qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0001054.37.2025.2.00.0814

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E DE IMÓVEIS DE NOVO
REPARTIMENTO – CNS 67553**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA REGIDA SOB REGIME DE INTERINIDADE. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 194, II E III DO PROVIMENTO-CNJ Nº 149/2023 – CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS C/C ART. 36, §§ 5º e 6º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2019/CJRMB/CJCI – DEFERIMENTO.

DECISÃO: (...) Em suma, a regra é de que quaisquer despesas de caráter continuado ou que possa colocar em risco a saúde financeira da Serventia, somente podem ser realizadas mediante prévia autorização da Corregedoria Geral d/e Justiça, sob pena de serem glosadas e devolvidas ao Poder Judiciário.

Especificamente, no presente caso, a Requerente informa que as aquisições visam cumprir a determinação contida no ID 5442489, no PJECOR 0004582.16.2024.2.00.0814, do relatório de Correição Ordinária.

Assinalou o órgão de fiscalização que a Serventia possui arrecadação considerável, com média mensal de R\$ 283.340,80 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), e apresenta média de recolhimento excedente de receita líquida de R\$ 111.042,34(cento e onze mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), podendo portanto, custear a despesa, contudo deverá manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro da serventia, posto que já há o comprometimento de 67% (sessenta e sete por cento) da receita.

Pelo exposto, considerando a manifesta da Equipe Técnica Extrajudicial desta Corregedoria, bem como os normativos indicados, AUTORIZO a realização da despesa, nas bases informadas, devendo a Responsável Interina proceder com o controle das despesas já existentes.

Dê ciência a interina requerente e a equipe técnica de análise de prestação de contas.

Sirva a presente decisão como ofício. Após archive-se.

À Divisão Extrajudicial para as providências pertinentes.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0002650-95.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: (...) A Corregedoria Nacional de Justiça, considerando a instituição do compromisso nacional pela erradicação do sub-registro civil de nascimento, editou o Provimento n. 13/2010, que tratava sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam parto. Referido ato normativo foi revogado pelo Provimento n. 149/2023 – CNJ, que passou a disciplinar a matéria a partir do art. 445 e seguintes do referido dispositivo normativo.

Da análise dos presentes autos, observa-se que a Corregedoria Nacional de Justiça, em conjunto com as Corregedorias de Justiça dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, vêm envidando os esforços necessários para incentivar entre as Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais a instalação de Unidade Interligadas em estabelecimento de saúde (Hospital/Maternidade), como forma de reduzir nacionalmente os índices de sub-registro civil.

Nesse contexto, vale destacar a Diretriz n. 4 do ano de 2024, da Corregedoria Nacional de Justiça, in verbis:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 4 – (Aprimoramento - Sub-registro Civil) – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio.

Destaque-se que esta Corregedoria-Geral de Justiça procura avaliar, seja nas correções realizadas presencialmente por sua equipe nas serventias que prestam o serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais; seja nas correções anuais realizadas pelos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas, por força do Provimento Conjunto n. 08/2020 – CJRMB/CJCI, se de fato, os cartórios com tal atribuição estão buscando implementar Unidade Interligada em estabelecimentos de saúde onde realizam parto, tendo inclusive feito constar um item específico no Relatório de Correição – Registro Civil das Pessoas Naturais, com esse questionamento.

Analisando listagem apresentada pela Divisão Extrajudicial deste Órgão (ID. 5088464), é possível constatar 03 (três) situações: 1) Serventias que possuem Unidade Interligada em estabelecimento de saúde e realizaram o cadastro junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 2) Serventias que possuem Unidade Interligada em estabelecimento de saúde, mas não realizaram cadastro junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e 3) Serventias que não possuem Unidade Interligada em estabelecimento de saúde.

Desse modo, considerando que a erradicação do sub-registro de nascimento continua sendo um objetivo a ser alcançado por todos, incluindo a Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA, faz-se necessário realizar contínuo acompanhamento da medida, inclusive no sentido de fomentar que, cada vez mais, outras

serventias instalem Unidades Interligadas em Hospitais ou Maternidades.

Assim, objetivando realizar esse acompanhamento contínuo no ano de 2025, determino o arquivamento dos presentes autos, ao mesmo tempo em que ordeno a imediata abertura de novo PJEOR a fim de que nele possa tramitar o acompanhamento das medidas relacionadas às Unidades Interligadas no ano de 2025.

Determino que no feito a ser instaurado, sejam juntados, de plano os documentos constantes nos ID's 569733, 569724, 4188156 e 5088460, bem como que seja expedido Ofício às serventias com atribuição de Registro Civil das Pessoas Naturais dos municípios elencados no ID 569724 e que não possuam Unidade Interligada em estabelecimento de saúde e/ou não tenham realizado o cadastro junto ao Conselho Nacional de Justiça, conforme Certidão de ID 5088460, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias prestem informações acerca da situação atual referente às Unidades Interligadas, devendo, se for o caso, informar as eventuais dificuldades existentes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000435-10.2025.2.00.0814

REQUERENTE: WALTER RONALDO MOUZINHO GUIMARAES

ADVOGADO: RENATO DE MENDONÇA ALHO – OAB/PA 11.354

REQUERIDO: SANTARÉM - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTARÉM - CNS 67843 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DISCORDÂNCIA QUANTO ÀS NOTAS DEVOLUTIVAS APRESENTADAS PELO CARTÓRIO. PROCEDIMENTO SUCITAÇÃO DE DÚVIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Verifica-se no presente caso não se trata de negativa na prestação do serviço, mas sim, de inconformismo quanto às respostas obtidas através de nota(s) devolutiva(s).

No que diz respeito à discordância sobre a(s) nota(s) devolutiva(s) emitida(s) pelo(s) cartorário(s), é necessário registrar que a medida correta para se insurgir contra o(s) referido(s) documento(s) é o procedimento de suscitação de dúvida, conforme previsão da Lei de Registros Públicos - LRP e no Código de Normas do Pará - CN/PA:

(LRP) Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...) **VI** - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

(LRP) Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

(CN/PA) Art. 224. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

Assim, qualquer debate sobre a concordância ou não quanto aos fundamentos utilizados pelo(a) requerido(a) na(s) nota(s) devolutiva(s) em questão, deve ser suscitado pelo(a) requerente através do procedimento administrativo de dúvida, junto ao próprio cartório.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não se verifica a existência de requerimento de suscitação de dúvida, protocolado junto a serventia, o qual, deverá ser dirimido perante o Juiz de Registros Públicos da Comarca em questão, caso assim opte o requerente.

Por fim, é importante frisar que os registradores e tabeliães são profissionais da área do direito que atuam com independência funcional no exercício de seus misteres, e que a Corregedoria-Geral de Justiça não é, a princípio, instância destinada a realizar requalificação de títulos apresentados perante as serventias haja vista, a existência de mecanismos legais próprios para tanto, como, por exemplo, a suscitação de dúvida registral.

Portanto, diante da ausência de motivos que justifiquem atuação disciplinar por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Ciência às partes.

Utilizem o presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003493-89.2023.2.00.0814

REQUERENTE: AMARILDO JOSÉ MAZUTTI – JUIZ TITULAR DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

DECISÃO: Analisando os presentes autos, observo que dizem respeito à consulta administrativa formulada pelo Juiz de Direito Amarildo José Mazutti, titular da Vara Agrária de Marabá, através do Ofício nº 40/2023-GJ (ID 3361603), acerca da aplicabilidade do art. 3º, VI do Provimento nº 06/2023-CGJ, que exige georreferenciamento certificado pelo SIGEF/INCRA nos pedidos de desbloqueio de matrículas.

Referida questão vem sendo objeto de acompanhamento no **Grupo de Governança Fundiária desta Corregedoria Geral de Justiça, Processo nº 0001278-43.2023.2.00.0814**, o qual, por força de decisão

proferida em 07/03/2025 por esta Corregedoria Geral, foi arquivado, determinando-se a imediata abertura de novo procedimento referente ao ano de 2025, trasladando-se para o novo feito, para fins de garantia da continuidade procedimental, os documentos juntados aos presentes autos a partir do ID **533826**, que juntou a Ata da Reunião realizada em **04/11/2024**, prosseguindo-se com o acompanhamento das ações desenvolvidas pelo grupo de governança fundiária (ID 5616424 - **Processo nº 0001278-43.2023.2.00.0814**) .

No processo em questão (**Processo nº 0001278-43.2023.2.00.0814**), esta Corregedoria Geral de Justiça proferiu despacho de ID 5430142, em 29/01/2025, ocasião em que **apresentou manifestação quanto à Nota Técnica nº 3601, elaborada pelo INCRA nacional**, de modo que **a solução definitiva quanto aos procedimentos relacionados ao INCRA na requalificação de matrículas canceladas afetadas pelos Provimentos nº 013/2006-CJCI e nº 02/2010-CJCI serão objeto de análise no Processo PJECOR instaurado para acompanhamento do Grupo de Governança Fundiária desta Corregedoria Geral de Justiça no ano de 2025.**

Assim, não existem providências a serem adotadas nos autos, razão pela qual **determino o arquivamento do feito**, ratificando, na íntegra, o teor da decisão de ID 4097321, proferida pelo então Corregedor Geral de Justiça, que orientou a todos os Juízes Agrários do Estado e aos Registradores de Imóveis para que não dispensassem a observância do art. 4º VI do Provimento CGJ 06/2023.

Ciência aos Juízes Agrários do Estado e aos Registradores de Imóveis.

Belém, data registrada em sistema

Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000382-29.2025.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

[Apuração de Irregularidade no Serviço Público]

RECLAMANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - TJPA

RECLAMADO: WAGNER FERREIRA DA SILVA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM - TJPA

REF. PROC. 0820268-79.2022.8.14.0301 (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS)

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM RAZÃO DE DOENÇA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de reclamação disciplinar formulada pelo **JUÍZO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DE BELÉM/PA, em desfavor do oficial de justiça **WAGNER FERREIRA DA SILVA**, lotado na central de mandados do Fórum Cível da comarca de Belém/PA, face ao atraso no cumprimento e devolução do mandado de Id. n.º 101968009, expedido nos autos n.º 0820268-79.2022.8.14.0301 .

(...)

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo juízo reclamante, percebe-se que busca o cumprimento e devolução do mandado de penhora e avaliação (Id. 101968009), expedido nos autos n.º 0820268-79.2022.8.14.0301.

Em consulta realizada no dia 24/02/2025 ao sistema PJe pela ação de execução de título extrajudicial de cotas condominiais n.º 0820268-79.2022.8.14.0301, verifica-se que o mandado de Id. n.º 101968009, objeto da presente demanda, foi distribuído para o reclamado em 06/10/2023, com cobrança de devolução do mandado realizada via e-mail institucional à central de mandados cíveis de Belém em 26/03/2024 (Id. 112021533), sem resposta, reiterado à central de mandados e ao meirinho reclamado em 23/01/2025 (Id. 135421806) e devolvido em 06/02/2025, conforme certidão de Id. n.º 136394796, satisfazendo a pretensão do juízo.

Ademais, consoante as informações prestadas pelo meirinho reclamado (Id. 5536610) constata-se a apresentação de justificativas relevantes para o alegado atraso, decorrentes de afastamento médico por enfermidade grave decorrente de Cirrose Hepática e Hepatite "C" Crônica, com quadro de Encefalopatia e indicação para realizar transplante de fígado, de acordo com os documentos de Id's n.º 5536611, 5536613 e 5536621.

Frise-se ainda que nos meses anteriores à distribuição do mandado em comento (06/10/2023), o servidor reclamado já havia se afastado das suas atividades laborais para tratamento de saúde no período de 28/02/2023 a 15/09/2023 e após a distribuição do mandado houve novo afastamento no período de 04/04/2024 a 09/12/2024 (Id. 5536625), demonstrando que o oficial de justiça já não dispunha de sua saúde física e mental para cumprimento de seu trabalho.

Em que pese o oficial de justiça reclamado ter permanecido na posse do mandado de penhora e avaliação por prazo superior ao estabelecido no artigo 9º do provimento conjunto n.º 009/2019-CJRMB/CJCI, observa-se que diligenciou logo que obteve conhecimento do atraso na devolução do mandado, visto que foi intimado via e-mail institucional para proceder a devolução do mandado em 23/01/2025 (Id. 135421806) e devolveu em 06/02/2025 (Id. 136394796), razão pela qual entendo que merecem acolhimento as justificativas apresentadas pelo reclamado, que demonstram não ter havido qualquer dolo no atraso ocorrido.

Ante todo o exposto, considerando que foi procedida a devolução do mandado com satisfação da pretensão requerida, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar.

Outrossim, **RECOMENDO** a central de mandados do Fórum Cível da comarca de Belém/PA que sempre responda às cobranças de devolução de mandados realizada pelos juízos.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0817438-05.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SUSELY GERMANO MUNIZ Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0817438-05.2024.8.14.0000**

RECORRENTE: SUSELY GERMANO MUNIZ

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - Conselho da Magistratura

EMENTA

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR JUDICIÁRIO DESIGNADO PARA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. PEDIDO DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE CARGOS. PAGAMENTO DE AUXÍLIO LOCOMOÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PORTARIA Nº 1561/2009-TJPA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A designação regular de Auxiliar Judiciário para exercer função de Oficial de Justiça Ad Hoc é regida pela Portaria nº 1561/2009-TJPA, que estabelece o pagamento de auxílio locomoção e gratificação de risco de vida.
2. Não caracteriza violação ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado entre substitutos de Diretor de Secretaria (cargo em comissão) e Oficiais de Justiça Ad Hoc (função específica), dada a distinção jurídica entre as situações e a existência de regulamentação própria.
3. O princípio da juridicidade, embora amplie a interpretação da legalidade administrativa, não autoriza a criação de vantagens pecuniárias não previstas em lei, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal.
4. A jurisprudência sobre desvio de função não se aplica às designações regulares com previsão normativa específica quanto às vantagens devidas.
5. Comprovado o regular pagamento das vantagens previstas na norma regulamentadora (auxílio locomoção e gratificação de risco de vida), não ha direito à percepção de diferença salarial entre os cargos.
6. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso ao Conselho da Magistratura interposto por SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166367, lotada na Comarca de Monte Alegre, visando a reforma da decisão da Presidência que indeferiu pedido de pagamento de diferença salarial decorrente do exercício da função de Oficial de Justiça Ad Hoc.

Conforme documentação acostada aos autos, a recorrente foi inicialmente designada pela Portaria nº 3466/2023-GP para exercer a função de Oficial de Justiça Ad Hoc durante o período de férias do servidor Luis Arthur Pereira (16/08/2023 a 30/08/2023). Em seguida, pelas Portarias nº 4054/2023-GP e 4242/2023-GP, foi designada para substituir a servidora Katia Janice Busnello Valentim durante licenças para tratamento de saúde (31/08/2023 a 14/09/2023 e 15/09/2023 a 29/09/2023). Posteriormente, através da Portaria nº 1675/2024-GP, foi novamente designada para substituir a mesma servidora durante licença-prêmio e férias (01/04/2024 a 30/05/2024 e 03/06/2024 a 02/07/2024).

Em seu requerimento administrativo inicial, a servidora pleiteou o pagamento da diferença entre os vencimentos de seu cargo (Auxiliar Judiciário) e do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, retroativo ao início das designações. Para comprovar sua pretensão, juntou contracheques demonstrando que recebe apenas auxílio locomoção no valor de R\$ 3.097,68 e gratificação de risco de vida, conforme documentos de ID 22695623, p. 83-85.

Após o indeferimento inicial, apresentou pedido de reconsideração argumentando violação ao princípio da isonomia, por receber tratamento diferenciado em relação aos auxiliares judiciais que substituem Diretores de Secretaria, os quais percebem a gratificação FG-2. O pedido foi novamente indeferido, ensejando a interposição de recurso administrativo, no qual reiterou seus argumentos e invocou jurisprudência sobre desvio de função para fundamentar o direito à percepção das diferenças salariais pleiteadas.

A decisão final da Presidência, prolatada em 09/08/2024 (ID 22695623, p. 164), manteve o indeferimento do pleito por entender que "o mérito da demanda foi analisado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas de forma exauriente e conclusiva", não havendo "razões de legalidade e/ou de fato capazes de modificar a decisão de outrora".

No presente recurso ao Conselho da Magistratura, protocolado tempestivamente em 27/08/2024, a recorrente reitera seus argumentos anteriores e acrescenta que o princípio da juridicidade deve ser interpretado como ampliação do princípio da legalidade estrita, permitindo ao gestor público agir com base nos princípios constitucionais, especialmente o da isonomia. Sustenta que, embora não se trate de desvio de função, a jurisprudência sobre o tema demonstraria ser devido o pagamento pela função efetivamente desempenhada, independentemente da existência de norma expressa.

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se pelo conhecimento do recurso, ante sua tempestividade, mas opinou pelo improvimento por ausência de fato novo capaz de modificar o entendimento anterior (ID 22695623, p. 166-167).

Os autos foram distribuídos a este relator por determinação da Presidência, nos termos do art. 105, II da Lei Estadual nº 5.810/1994 c/c art. 28, VII do Regimento Interno do TJPA.

Éo relatório.

VOTO

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, visto que interposto tempestivamente e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a questão central volta-se à pretensão da recorrente em receber, além do auxílio locomoção e gratificação de risco de vida, também a diferença entre os vencimentos do cargo que ocupa (Auxiliar Judiciário) e do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, durante os períodos em que exerceu a função de Oficial de Justiça Ad Hoc.

A recorrente sustenta, em síntese, três teses principais: (i) violação ao princípio da isonomia em relação aos auxiliares judiciais que substituem Diretores de Secretaria; (ii) aplicação do princípio da juridicidade como ampliação da legalidade estrita; e (iii) direito à diferença salarial com base na jurisprudência sobre desvio de função.

Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não assiste razão à recorrente. A Portaria nº 1561/2009-TJPA estabelece tratamento distinto para as situações de substituição de Diretor de Secretaria (§§1º e 2º do art. 5º) e de Oficial de Justiça (§3º do art. 5º). Tal diferenciação tem justificativa jurídica razoável, pois no primeiro caso trata-se de substituição em cargo em comissão, enquanto no segundo caso cuida-se de designação para função específica, com regulamentação própria quanto às vantagens devidas.

Em relação ao princípio da juridicidade, embora seja correto que a interpretação atual do princípio da legalidade administrativa não se restringe à literalidade da lei, isso não autoriza o administrador a criar vantagens pecuniárias não previstas em lei, sob pena de violação ao art. 37, X da Constituição Federal. No caso, existe norma específica (Portaria 1561/2009-TJPA) regulamentando a matéria, a qual deve ser observada pela Administração.

Por fim, quanto à jurisprudência sobre desvio de função invocada pela recorrente, esta não se aplica ao caso concreto. Os precedentes citados (ID 22695623, p. 91-94) tratam de situações em que o servidor é designado irregularmente para função diversa, gerando direito à diferença salarial como forma de evitar enriquecimento ilícito da Administração. Na hipótese dos autos, a designação é regular e tem previsão normativa específica quanto às vantagens devidas.

Destaque-se que os contracheques juntados aos autos (ID 22695623, p. 83-85) demonstram que a recorrente já recebe regularmente o auxílio locomoção no valor de R\$ 3.097,68 e a gratificação de risco de vida, exatamente como previsto na norma regulamentadora para a função de Oficial de Justiça Ad Hoc.

Desse modo, não havendo ilegalidade ou irregularidade na forma de pagamento adotada pela Administração, tampouco violação ao princípio da isonomia, mantenho a decisão recorrida que indeferiu o pedido de pagamento de diferença salarial entre os cargos de Auxiliar Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador, razões pelas quais CONHEÇO do recurso mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

Éo voto.

Belém, data e assinatura no sistema.

DESA. *Maria Elvina Gemaque Taveira*

RELATORA

Belém, 14/03/2025

MENEZES BARROS Participação: RECORRIDO Nome: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0804442-09.2023.8.14.0000

RECORRENTE: CHARLES MENEZES BARROS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - Conselho da Magistratura

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0804442-09.2023.814.0000

RECORRENTE: Charles Menezes Barros

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para.

RELATOR: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

EMENTA

Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Atividades militares e policiais estaduais. Impossibilidade.

I. Caso em exame

1. Recurso administrativo interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Para que indeferiu o pedido de conversão de tempo de serviço prestado junto à Força Aérea Brasileira (1989-1991) e à Polícia Militar do Estado do Para (1992-1993) como tempo especial para fins de aposentadoria como magistrado estadual.

II. Questão em discussão

1. Discute-se a possibilidade de enquadramento do tempo de serviço prestado em atividade militar e policial estadual como especial, apto à conversão para tempo comum, com base em: (i) entendimento do STF no Tema 942 e na Súmula Vinculante 33; (ii) alegada natureza especial das atividades militares e policiais.

III. Razões de decidir

1. O Tema 942 do STF e a Súmula Vinculante 33 restringem-se a atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos do § 4º-C do art. 40 da CF/1988, inaplicáveis às atividades militares e policiais estaduais.
1. Não ha suporte constitucional, legal ou jurisprudencial que reconheça a atividade militar ou policial

estadual, de forma genérica, como especial para fins de aposentadoria.

1. A conversão do tempo especial em comum exige comprovação específica de exposição a agentes nocivos, ônus não atendido pelo recorrente.

1. Decisão do STF no RE 1.434.643 AgR afastou a aplicação do Tema 942 aos militares estaduais.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso administrativo improvido.

Tese de julgamento: "As atividades militares e policiais estaduais não configuram, por si só, tempo de serviço especial para fins de conversão em tempo comum, salvo comprovação específica de exposição a agentes nocivos, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C; 142, § 3º, X.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 942, RE 1.014.286, Rel. Min. Edson Fachin; STF, RE 1.434.643 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; TRF4, AC 5000975-58.2020.4.04.7122.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo nº 0804442-09.2023.814.0000; Recorrente: Charles Menezes Barros; Recorrido: Presidência do Tribunal de Justiça do Para:

ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Para, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Belém-Pa, na data da assinatura eletrônica.

Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Charles Menezes de Brito**, magistrado do Judiciário Paraense, contra decisão da Exma. Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, na época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para, através da qual foi indeferido o pedido de conversão diferenciada de seu tempo de serviço especial prestado na Força Aérea Brasileira (FAB) e na Polícia Militar do Estado do Para (PMPA) em tempo comum, para que fossem acrescidos, respectivamente 172 e 62 dias, correspondentes a 17% dos tempos prestados nos referidos órgãos.

O caso dos autos iniciou-se com o documento encaminhado pelo ora recorrente à Presidência do TJPA relatando que anterior ao seu ingresso na magistratura paraense, ocorrido em 05.10.1999, prestou serviço junto à Força Expedicionária Brasileira (FAB) de 01.02.1989 a 10.11.1991 e na Polícia Militar do Estado do Para (PMPA) no período de 01.05.1992 a 08.06.1993, que pedira averbação desses tempos de serviço, mas que, embora averbados, foram contados como prazos comuns. Questionou que tais prazos devem ser contados como tempos especiais, tendo em vista que, na época em que foi militar, os dispositivos

legais que regem a matéria previam tempo de aposentadoria de 30 anos com proventos integrais para os militares, enquanto o tempo da magistratura é de 35 anos (art. 50, II, da Lei 6.880/80-Estatuto dos Militares e art. 120 da Lei Estadual 6.230/2000). Defendeu que a atividade militar tem maior desgaste, periculosidade e período de trabalho diferenciado e que, exatamente por essa circunstância, deveria ser contado de forma diferenciada, fazendo-se uma conversão proporcional do tempo especial em comum. Sustentou que ha um descompasso na contagem do tempo de serviço que deve ser compensado, com base no princípio da razoabilidade, e que a conversão proporcional deve ser aplicada até o advento da Emenda Constitucional 103/10, a partir da qual novos dispositivos legais alteraram o tempo de serviço da aposentadoria militar para 35 anos de exercício, mas com a previsão de regras de transição. Afirmou que tomou como base as regras de transição para chegar ao cômputo de 172 e 62 dias, correspondentes a 17% dos tempos prestados na FAB e na PMPA, respectivamente, os quais pleiteia que sejam acrescidos quando da conversão do tempo especial em comum. Referiu o Tema 942 do Supremo Tribunal Federal, que tem repercussão geral, a Súmula vinculante nº 33 do mesmo órgão superior e a jurisprudência adequada do Superior Tribunal de Justiça, como suporte para seu pleito.

Encaminhou-se a situação à Secretaria de Gestão de Pessoa a qual, através de sua Assessoria Jurídica, emitiu parecer contrario ao pedido do Magistrado, entendendo que o Tema 942 do STF não lhe alcança, contemplando exclusivamente os servidores no exercício de atividades que ofereçam prejuízo à saúde e à integridade física de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Destacou que as Notas Técnicas da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, que definem a aplicação da decisão do STF, reforçam esse entendimento de inaplicabilidade ao caso em tela. Lembrou, ainda, que a CF/1988 veda expressamente a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial no RPPS além das modalidades elencadas em seu art. 40, § 4º, I a III.

Seguiu-se ao parecer, decisão da Presidente do TJPA à época, Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, que iniciou ressaltando que a aposentadoria dos magistrados segue a regra do regime próprio dos servidores de cargo efetivo, nos termos do art. 93, VI, da CF, e que a regra geral da aposentadoria dos servidores públicos é a igualdade de requisitos e critérios, estando as excepcionalidades previstas no art. 40, § 4º, I, II e III da CF. Disse, ainda, que o pleito tem como fundamento o exercício de atividade policial e militar, não abrangidas na hipótese da Súmula Vinculante 33 ou do julgamento do Tema 942, que referem-se à hipótese de excepcionalidade do item III, do § 4º, do art. 40 da CF; e mais, sobre a atividade de risco, que seria a hipótese de excepcionalidade do item II, do § 4º, do art. 40 da CF, e no qual se adequaria o pedido do recorrente, a jurisprudência do STF estaria consolidada no sentido de que não se extrai do § 4º, do art. 40 da CF o dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos. Sob esses fundamentos, negou o pedido do magistrado.

Inconformado com a decisão, o magistrado interpôs o presente recurso, sob dois argumentos principais: a natureza especial dos serviços prestados às forças armadas e à polícia militar, que decorreriam de suas respectivas leis e no princípio da proporcionalidade, e o entendimento consolidado no STF, através do Tema 942 e da Súmula Vinculante 33. Aduz que ha duas formas de se aplicar o regime especial de previdência e seus reflexos na aposentadoria; a primeira por previsão legal de um tempo menor requerido para a aposentação, em virtude da própria atividade ja comportar intrinsecamente condições de maior desgaste e risco à saúde e segurança do servidor/trabalhador, e a segunda em que o trabalhador/servidor presta serviço numa das situações previstas no art. 40, § 4º, da CF. Argumenta que no seu caso, por ter tempo de serviço em que atuava como militar, a aplicação da regra do regime especial para aquele tempo deve ser reconhecida em razão da própria natureza da atividade que, intrinsecamente, ja representava maior desgaste e risco à saúde e segurança. Argui que não ha necessidade de comprovação de que tenha prestado serviço nas situações previstas no art. 40, § 4º, da CF, enquanto exerceu atividade militar, posto que o tempo especial, a que teria direito, decorre da forma específica de aquisição prevista na legislação militar, que previam tempo especial de 30 anos para a reserva remunerada. Ao final, pediu a reforma da decisão com o consequente deferimento do pedido de conversão diferenciada do seu tempo de serviço especial, prestado na Força Aérea Brasileira (FAB) e na Polícia Militar do Estado do Para (PMPA), em tempo comum, com o acréscimo respectivo de 172 dias da FAB e 60 dias da PMPA, correspondentes a 17% dos tempos prestados nos referidos órgãos, na contagem do seu tempo de serviço.

Com a interposição do recurso o processo seguiu novamente para a Assessoria Jurídica da Secretaria de

Gestão de Pessoas e, após emissão de parecer naquela unidade, foi encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Para, ocasião em que, a Presidente na época, Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**, ratificou a decisão recorrida, não exercendo o juízo de retratação, usando basicamente dois argumentos para fundamentar sua decisão: primeiro, da impossibilidade de aplicação ao caso dos efeitos da repercussão geral decidida pelo STF no Tema 942, visto que, naquele paradigma, tratou-se de servidor público que prestou serviço em condições especiais que prejudicaram sua saúde ou sua integridade física, ressaltando, ainda, que a tese fixada não contempla servidores que exerçam atividades de risco; segundo, de que não procede a tese defendido pelo recorrente de que o tempo de serviço prestado à área militar é de natureza especial só porque as Leis Militares reconhecem um tempo menor para aposentadoria dos militares.

O caso foi então enviado ao Conselho da Magistratura onde, mediante regular distribuição, foi designado relator o Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Encerrada a gestão 2023/2024 desse órgão julgador e pendente do julgamento o feito, procedeu-se sua redistribuição, cabendo-me, então, a relatoria do feito.

Éo relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso administrativo, eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

O recorrente busca que o período compreendido entre 01.02.1989 e 10.11.1991, em que esteve prestando serviço junto à Força Aérea Brasileira, e 01.05.1992 a 10.11.1993, em que serviu à Polícia Militar do Estado do Para, sejam considerados como tempo de serviço especial e convertidos proporcionalmente em tempo de serviço comum, principalmente para fins de aposentadoria como magistrado no Judiciário Paraense.

São dois os pilares sobre os quais firma seu pleito: o entendimento consolidado no STF, através do Tema 942 e da Súmula Vinculante 33 e a natureza especial dos serviços prestados às forças armadas e à polícia militar, que decorreriam de suas respectivas leis de regência, e no princípio da proporcionalidade.

Sobre a primeira argumentação, referente ao entendimento consolidado no STF, através do Tema 942 e da Súmula Vinculante 33, a Constituição Federal, em seu artigo 40, estabelece as regras básicas do Regime Próprio da Previdência Social, que abrange os servidores públicos estatutários, em sua designação mais abrangente.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)]

(...)

§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Dispõe a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

O Supremo Tribunal Federal, através de decisão no Recurso Extraordinário nº 1.014.286, com Repercussão Geral representada no Tema 942, estabeleceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, nos seguintes termos.

Tema 942 – Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado podera estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que podera ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao

RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecera à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

Tanto a Súmula 33 quanto a decisão no Recurso Extraordinário nº 1.014.286, com Repercussão Geral, que gerou o Tema 942, foram redigidas quando o artigo 40 da CF tinha redação diversa da que veio a ter após a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e, por isso, fazem referência ao inciso III, do § 4º daquele artigo, no qual se estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho especial em comum, para efeitos de aposentadoria, aos servidores que exerçam suas atividades nas condições ali previstas.

Eis a redação anterior do artigo 40, § 4º da CF.

Art. 40.

(...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Tema 942 do STF, em sua redação final, já adequa a possibilidade de conversão à nova redação do artigo 40 da CF, deixando evidente a correlação entre a anterior inciso III, do § 4º, com o atual § 4º-C, que faz referência aos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

As atividades militar das forças armadas e policial militar estadual, de forma genérica, não estão contempladas na decisão do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza, por essa argumentação, o acolhimento da pretensão do recorrente. Ao contrário, a decisão reforça previsões do art. 40 da Constituição Federal de proibição a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, estreitando ainda mais essa proibição no § 4º-C, referido na decisão do STF consubstanciada no Tema 942, ao vedar a caracterização dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, por categoria profissional ou ocupação.

Seja na redação anterior do art. 40 da CF, ou na vigente, não há previsão que conceda à atividade militar e policial militar estadual tempo especial para aposentadoria e, conseqüentemente, sua conversão em tempo comum, nos termos em que foi possibilitada pelo Tema 942 do STF. Pelo contrário, a nova redação do art. 40 da CF, vigente a partir da EC 103/2019, é mais clara e restritiva ao permitir a adoção de tempos de contribuição diferenciados, para fins de aposentadoria aos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (§ 4º-A);

ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial da Câmara dos Deputados, policial do Senado Federal, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal, policiais civis (§ 4º-B); e servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (§ 4º-C).

Ressalte-se que a decisão do STF expressa no Tema 942, que firmou entendimento quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, é referente aos servidores previstos no § 4º-C do art. 40 da CF.

De igual modo, há que se destacar que em decisão no RE 1434643 AgR, o próprio STF afastou a possibilidade de aplicação do Tema 942 aos militares estaduais.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA APOSENTADORIA EM REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM FICTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RELEVÂNCIA TEMÁTICA. INTERESSE SUBJETIVO DAS PARTES. SÚMULA 279/STF. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, de período em que o recorrente ocupou cargo de policial militar, para fins de aposentadoria em regime geral da previdência social. 2. A repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário é um dos seus requisitos de admissibilidade (art. 102, § 3º, da CF, e art. 1.035, § 2º, do CPC). Exige-se que o recorrente demonstre a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC). A jurisprudência é firme no sentido de que não basta a simples descrição do instituto. Precedente. 3. A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, por (i) se limitar ao interesse subjetivo e particular das partes e (ii) não se enquadrar entre as mais relevantes que o Tribunal tem a decidir, ao menos neste momento, sem prejuízo de que o tema seja reavaliado no futuro. 4. Ainda que tivesse sido preenchido o requisito da repercussão geral, o recurso extraordinário não poderia ser conhecido, por não estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Com efeito, resta evidente que o caso atrai a incidência da Súmula 279/STF e demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente. 5. Com efeito, resta evidente que o caso atrai a incidência da Súmula 279/STF e demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente. 5. Inaplicável ao caso o Tema 942 da repercussão geral, uma vez que citado paradigma tem como base o art. 40, § 4º, III, da Constituição, o qual não se aplica aos servidores militares estaduais. **6. Inaplicável ao caso o Tema 942 da repercussão geral, uma vez que citado paradigma tem como base o art. 40, § 4º, III, da Constituição, o qual não se aplica aos servidores militares estaduais.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo interno a que se nega provimento. (sublinhei e grifei).

(RE 1434643 AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 03.07.2023. Publicado em 19.07.2023).

Após a decisão que negou inicialmente seu pleito, já quando da interposição do recurso, o próprio recorrente reconheceu a inaplicabilidade da repercussão geral do tema 942 e da Súmula nº 33, ambos do STF, ao seu caso. Passou, então a desenvolver a tese de que a própria natureza da atividade militar já implicaria em tempo especial para aposentadoria, face às leis de regência da categoria e ao princípio da razoabilidade. Esse é o segundo apoio de suas argumentações.

No entanto, não se encontram, na legislação referente à matéria, previsões que convalidem a tese desenvolvida pelo recorrente.

Começamos a análise pela Constituição Federal. Embora no artigo 142, § 3º, inciso 10, haja a previsão de que *"a lei dispore sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"*, no entanto não se encontra na Carta Magna qualquer previsão de tempo especial para a aposentadoria militar, que convalide de pronto a tese do recorrente.

A Lei 8.213/1991 também não convalida a tese do recorrente.

Esta lei dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. A subseção IV, da seção V (Dos Benefícios), trata especificamente da aposentadoria especial, em seus artigos 57 e 58, nos seguintes termos.

Lei 8.213/1991

Art. 57. A aposentadoria especial sera devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior sera definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Não ha, nessa subseção, qualquer referência à atividade militar como ensejadora de aposentadoria especial.

De outra forma, na subseção anterior (III), que estabelece a Aposentadoria por Tempo de Serviço, no Regime Geral da Previdência Social, faz referência à atividade militar em seu artigo 55, inciso I.

Arr. 55. O tempo de serviço sera comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntario, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

De igual sorte, não se pode referendar a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) como fundamento para as pretensões do recorrente, eis que não se encontra naquele diploma legal qualquer estabelecimento de passagem do militar para a inatividade remunerada com contagem de tempo especial.

Sobre esse entendimento, destaco jurisprudência do TRF4.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRÓPRIO DAS FORÇAS ARMADAS. 1. No entendimento do STF, o militar não se enquadra na categoria de servidor público, o que afasta o direito ao reconhecimento da especialidade de atividade desenvolvida junto ao Exército Brasileiro. A CF/88 não prevê no art. 142 a aplicação aos militares do disposto no art. 40, § 4º, da CF/88. 2. Tampouco ha qualquer previsão de cômputo como tempo especial do exercício de atividade militar previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), diploma legal que disciplina as situações especiais aplicaveis aos militares das Forças Armadas. 3. Inviavel o enquadramento como especial do tempo de serviço prestado junto ao Exército, com base na Lei nº 8.213/91, porquanto os militares estão sujeitos a normas legais específicas do regime próprio das Forças Armadas. (TRF4, AC 5000975-58.2020.4.04.7122, QUARTA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 13/12/2022)

A condução lógica de raciocínio, a partir de todos esses excludentes, é de que a possibilidade do militar fazer jus à aposentadoria com tempo especial esta subordinada à comprovação de que ele exerceu suas atividades profissionais nas condições estabelecidas na Constituição Federal para a concessão desse

privilégio.

Ainda que o recorrente defenda a desnecessidade dessa comprovação, contudo é a partir dela que a possibilidade de contagem do tempo especial para a aposentadoria vai se concretizar, ao se confirmar a presença das condições constitucionalmente previstas que autorizam o tempo especial de aposentadoria.

Destarte, é ônus de quem pleiteia a contagem de tempo prestado junto às forças armadas como especial a comprovação dessa circunstância.

Nesse sentido, colaciono julgados do TRF4.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO SERVIÇO MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DISTINTOS CONTRA RÉUS DISTINTOS NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O INSS não tem legitimidade para responder sobre pedido de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço prestado perante entidade vinculada a Regime Próprio de Previdência Social. 2. A possibilidade de cumulação de pedidos distintos contra réus também distintos no mesmo processo dependeria da formação de litisconsórcio passivo em relação a todos os pedidos. Inteligência do art. 327, caput e §1º, I, do CPC. **3. Cabe ao autor formular contra a União o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas para, só então, buscar, junto ao INSS, a averbação do referido tempo para fins de aposentadoria especial.** (TRF4, AG 5004498-36.2022.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 05/05/2022) (grifei e sublinhei).

Não ha suporte legal que convalide a tese desenvolvida pelo recorrente de que a própria atividade militar ja pressupõe tempo especial de aposentadoria, vez que o tempo especial, para fins previdenciarios, é caracterizado seguindo-se os requisitos constitucionais; ao contrario, a legislação vigente evidencia, de forma indubitavel, que o período em que ele esteve exercendo suas funções militares é contabilizado como tempo de serviço/contribuição comum para obtenção da aposentadoria.

Ademais, o §4º, do art. 40, da CF, ja citado, expressa claramente a vedação quanto à *adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social*.

Importante lembrar que, ainda que o recorrente tenha, em algum momento, rejeitado a repercussão geral do Tema 942 do STF como fundamento para o seu pedido, no entanto, foi a partir dela que foi sedimentado o entendimento que possibilita a conversão diferenciada do tempo especial em comum para efeitos de aposentadoria nas condições ali estabelecidas, quais sejam, para os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. Então, ainda é, em último apelo, a partir dela que o recorrente desenvolve sua tese de possibilidade de conversão diferenciada do tempo em que esteve em atividade na FAB e na PMPA para efeitos de aposentadoria como magistrado estadual.

Portanto, não se aplicando ao pedido o entendimento cristalizado na decisão do STF no Recurso Extraordinario nº 1.014.286, com Repercussão Geral representado no Tema 942, e não havendo no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), nem na Lei do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/91), ou em qualquer outra referência legal, enquadramento do tempo de atividade militar como de contagem especial, nos termos definidos na Constituição Federal, tampouco existindo nos autos comprovação de que o recorrente, durante o tempo em que foi militar da FAB e da PMPA, tenha desempenhado suas funções nas condições que ensejam a concessão da contagem de tempo especial para fins previdenciarios, impossível o acolhimento das pretensões recursais, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida, sob os fundamentos em que foi exarada, acrescida das bases utilizadas na manifestação que negou a reconsideração daquela decisão.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por **Charles Menezes Barros**, todavia

NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Para que indeferiu seu pedido de conversão do tempo de serviço que entende como especial, quando laborou para a Força Aérea Brasileira e a Polícia Militar do Estado do Para, em tempo comum, por falta de amparo legal.

Belém/PA, (na data da assinatura eletrônica)

Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Relatora

Belém, 14/03/2025

Número do processo: 0818299-88.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARLISSON SOUSA DE ANDRADE Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0818299-88.2024.8.14.0000

RECORRENTE: MARLISSON SOUSA DE ANDRADE

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - Conselho da Magistratura

EMENTA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0818299-88.2024.814.0000

RECORRENTE: Marlisson Sousa de Andrade

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para – decisão monocratica no ID 22985888, pgs. 05 e 06.

RELATOR: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ementa: Direito Administrativo. Recurso administrativo. Estagio probatório. Dispensa. Cargos públicos distintos. Inaplicabilidade do princípio da isonomia.

I. Caso em exame

1. Recurso administrativo interposto por servidor público contra decisão que indeferiu pedido de dispensa do estagio probatório no cargo de Analista Judiciário – Pedagogia, sob o fundamento de

que o cargo anterior de Professor exercido pelo recorrente possui atribuições diversas do cargo atual.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível dispensar o estágio probatório para servidor aprovado em concurso público para cargo distinto daquele anteriormente ocupado, à luz da legislação vigente e do princípio da isonomia.

III. Razões de decidir

1. A estabilidade em cargo público exige a aprovação em estágio probatório, conforme previsto no art. 41 da Constituição Federal, sendo a dispensa permitida apenas em situações específicas previstas em lei.
2. Nos termos da legislação estadual aplicável (Lei Estadual nº 5.810/1994, art. 34), a dispensa do estágio probatório esta condicionada ao exercício do mesmo cargo público, o que não se aplica ao caso concreto, dado o caráter distinto das funções de Professor e Analista Judiciário – Pedagogia.
3. A invocação do princípio da isonomia não é cabível, pois o caso paradigma indicado pelo recorrente refere-se a cargo anterior distinto daquele ocupado por ele.
4. A decisão administrativa de indeferimento do pedido de dispensa encontra respaldo na legalidade e na jurisprudência pátria, que reafirma a necessidade do estágio probatório para cargos de naturezas distintas.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso administrativo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "A dispensa do estágio probatório esta condicionada à identidade de cargos públicos, conforme exigido pela legislação aplicável, sendo inaplicável o princípio da isonomia para cargos de atribuições distintas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 41, caput e §4º; Lei Estadual nº 5.810/1994, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.17.075273-7/001, Rel. Des. Armando Freire, j. 13/03/2018; TJPE, Apelação Cível nº 528707-20004430-59.2017.8.17.1130, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, j. 12/02/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo nº 00806580-12.2024.814.0000; Recorrente: Marlisson Sousa de Andrade; Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Para; ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Para, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e desprover o Recurso Administrativo interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Julgamento realizado sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **Luiz Gonzaga da Costa Neto**.

Belém-Pa, (na data da assinatura eletrônica).

Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **Marlisson Sousa de Andrade**, Analista Judiciário – Pedagogia, matrícula nº 213658, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para que, em sede de pedido de reconsideração, manteve anterior decisão de indeferimento de seu pedido para que fosse dispensado do estagio probatório.

Em suas razões recursais a recorrente argui a necessidade de reanálise de seu pedido e reconsideração da decisão, posto que trouxe fato novo a ilidir essa possibilidade, qual seja, precedente de outra servidora do Judiciário Paraense que teve o estagio probatório dispensado; argumenta, também, a necessidade de observação do princípio da isonomia ao seu caso, aplicando-se a mesma concessão de dispensa do estagio probatório que foi feita no precedente indicado; aduz, ainda, que há correlação entre as atribuições do cargo anterior da servidora citada no precedente e as atribuições do seu cargo anterior de professor municipal efetivo. Ao final pediu a revogação da decisão recorrida e o deferimento do seu pedido de dispensa do estagio probatório.

Encaminhado o caso ao Conselho da Magistratura, após regular distribuição, foi designado relator o Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Encerrada a gestão 2023/2024 desse órgão julgador e pendente do julgamento o feito, procedeu-se sua redistribuição, cabendo-me, então, sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, o recorrente foi aprovado em concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Para para o cargo de Analista Judiciário – Pedagogia, já se encontrando em exercício.

Através do expediente interno TJPA-PRO-2023/03827 solicitou a dispensa do estagio probatório pois já o havia cumprido para outro cargo público efetivo, qual seja, o de Professor junto à Prefeitura de Mojuí dos Campos-Pa. O pedido foi negado sob o fundamento de que o cargo de Professor não apresentava ocorrência de prerrogativas idênticas ao cargo de Analista Judiciário – Pedagogia que atualmente ocupa o recorrente.

Da decisão houve recurso ao Conselho da Magistratura (processo nº 00806580-12.2024.814.0000) o qual não foi conhecido face à sua interposição fora do prazo recursal.

Posteriormente o pedido foi renovado, com a inclusão da referência ao caso da servidora Jucineide Almeida Vieira Pereira, que teve seu pedido de dispensa do estagio probatório deferido pela administração do TJPA. Novamente a Presidente do TJPA negou o pedido do recorrente por entender que não havia sido apresentado qualquer elemento apto a modificar a decisão proferida quando da análise do requerimento inicial. Foi então apresentado este recurso ao Conselho da Magistratura.

Com a comprovação do preenchimento das exigências recursais, conheço, pois, deste recurso administrativo, porém, ao contrário da decisão recorrida, adentrarei ao mérito recursal, visto que o principal fundamento deste recurso é a apresentação de fato novo que conduza à reanálise da matéria, já apresentada anteriormente.

A necessidade de aprovação em estágio probatório para a estabilidade no cargo público é requisito constitucional, consoante se extrai do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A regra, portanto, é a necessidade de aprovação em estágio probatório para a estabilidade em qualquer cargo público, sem ressalva para a existência de vínculo anterior do servidor com a administração pública.

A legislação infraconstitucional flexibiliza esta regra em situações muito específicas e com requisitos bem definidos. No Estado do Para, cuida da matéria a Lei Estadual nº 5.810/1994.

Art. 34. O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo único. Ficará dispensado do estágio probatório o servidor que tiver exercido **o mesmo cargo público** em que já tenha sido avaliado. (Redação dada pela Lei nº 7.071, de 2007). *(grifei e sublinhei)*.

Claro está que, ainda que haja flexibilização quanto à exigência de aprovação em novo estágio probatório, ela só será possível quando se tratar do mesmo cargo em ambas as situações.

Não é o caso do recorrente em que seus dois cargos são distintos em suas concepções e atuações. Enquanto o cargo de professor é essencialmente de atuação em salas de aula, o cargo de pedagogo pressupõe uma prática de direção, supervisão, orientação e administração de situações ligadas à educação em sentido mais amplo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Para não é uma instituição de ensino formal, não tem necessidade de ter professores em seu quadro permanente e, em nenhum momento de sua história, até onde se tem notícia, promoveu concurso público para o cargo de professor.

A jurisprudência também corrobora esse entendimento de que a dispensa de estágio probatório não será possível em casos em que há distinção dos cargos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA NOVO CARGO. AGENTE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. APROVEITAMENTO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÕES DISTINTAS. ANULAÇÃO DE EXONERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do disposto no Decreto Estadual 45851/2011, e de acordo com o entendimento do STJ, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório.

Cargos distintos exigem aptidões diversas para o seu exercício, o que impede aproveitamento de estágio

probatório realizado em cargo ocupado anteriormente.

O pedido de exoneração de cargo anterior para a posse em novo cargo público decorre logicamente da impossibilidade de acúmulo dos cargos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.075273-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 23/03/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - DISPENSA - MUNICÍPIO DE PETROLINA - LEI MUNICIPAL Nº 301/91 (ART. 25) - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 41, CAPUT E §4º) - CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS - DISPENSA INDEVIDA - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - MANUTENÇÃO - APELO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

(TJPE. Apelação Cível 528707-20004430-59.2017.8.17.1130, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/02/2020, DJe 27/02/2020).

O recorrente clama pela aplicação do Princípio da Isonomia ao seu pedido, em razão de ter indicado um caso de servidora que teve o estágio probatório dispensado e que acredita seja paradigma para o seu caso.

Algumas ponderações nesse sentido precisam ser feitas. Em primeiro lugar as decisões administrativas são, via de regra, de abrangência limitada, interpartes, devendo ser analisado cada caso de per si. Segundo que no caso em que se invoca como isonômico, o cargo anterior da servidora Jucineide Almeida Vieira Pereira não era de Professor, como o é o do recorrente, o que já descaracteriza a similitude de situações alegada. E em terceiro há que se considerar que não há previsão legal para o atendimento do pleito do recorrente, vez que, como demonstrado, trata-se de cargos distintos, configurando-se o deferimento da dispensa de estágio probatório, nos termos propostos, clara violação ao Princípio da Legalidade, a que se submete o administrador público, sob pena até de cometimento de crime de responsabilidade.

Neste sentido, sendo a apresentação de um precedente e a invocação da aplicação do princípio da isonomia, considerados como fatos novos, os únicos argumentos apresentados que poderiam conduzir à modificação da decisão guerreada e demonstrada a impropriedade do caso apresentado como precedente e a ausência de ofensa à isonomia, não há o que se alterar no decisum que indeferiu o pedido do recorrente ante a preclusão verificada com a anterior análise e julgamento da situação pela administração, sob condições e fundamentos válidos.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso Administrativo interposto por Marlisson Sousa de Andrade, no entanto NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu seu pedido de dispensa do estágio probatório no cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

Belém/PA, (na data da assinatura eletrônica)

Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Relatora

Belém, 14/03/2025

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

06ª Sessão Ordinária do ano de 2025, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 17 de março de 2025, às 09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presente os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto, mairton marques CARNEIRO e alex pinheiro centeno. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado.

PARTE ADMINISTRATIVA

aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0801077-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO DIAS PINHEIRO

ADVOGADO ANDERSON POTHIERE FARIAS PEREIRA - (OAB PA27765-A)

ADVOGADO DAIANA DO SOCORRO ABREU VIEIRA - (OAB PA24117-A)

ADVOGADO REGILSON CARNEIRO PINHEIRO - (OAB PA24251-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Turma julgadora: DESES. ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 002

Processo 0838452-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PARÁ

ADVOGADO JOÃO PAULO MENDES NETO - (OAB PA15583-A)

ADVOGADO MARCELA DE BORBOREMA MACHADO RAMOS - (OAB PA28531-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR - (OAB PA30143-A)

ADVOGADO ADRIANO CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA15905-A)

ADVOGADO GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma julgadora: DESES. ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 003

Processo 0465683-63.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16330-A)

ADVOGADO MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS - (OAB PA4534-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Turma julgadora: DESES. ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 004

Processo 0808706-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

Relator LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HENRIQUE RIOS CARNEIRO

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: ADIADO.

Ordem 005

Processo 0005133-57.2014.8.14.0037

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

**AGRAVANTE GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES
H.U.A.H. S/A**

ADVOGADO CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ADVOGADO GUSTAVO NYGAARD - (OAB RS29023-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO

DECISÃO: ADIADO.

Ordem 006

Processo 0101116-52.2015.8.14.0133

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE SERDAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Turma julgadora: DESES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu parcial provimento nos termos do voto.

Ordem 007

Processo 0003385-44.2018.8.14.0200

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ZAQUEU SOUZA MIRANDA

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES - (OAB PA4378-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

Turma julgadora: DESES. ALEX PINHEIRO CENTENO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 09:27, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 17/3/2025

Aos dezessete dias de março do ano de dois mil e vinte e cinco, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, declarou, às 9h12, aberta a 6ª Sessão Ordinária de 2025 da 1ª Turma de Direito Privado. Presentes os Exmos. Desembargadores, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, e o Exmo. Procurador de Justiça JORGE DE MENDONÇA ROCHA. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (5ª Sessão Ordinária de 2025), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador Presidente registrou o falecimento de Walter José da Silva Brito, pai do assessor do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Walter José da Silva Brito Junior, ocorrido em 14/3/2025. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar a família enlutada, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares e pelo Ministério Público.

O Exmo. Desembargador Presidente registrou ainda o falecimento do jurista Adherbal Augusto Meira Mattos ocorrido em 4/3/2025. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar a família enlutada, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares e pelo Ministério Público.

O Exmo. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES registrou o falecimento da Desembargadora aposentada Yvonne Santiago Marinho ocorrido em 8/3/2025. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar a família enlutada, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares e pelo Ministério Público.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0814394-12.2023.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante/agravado Banco Ole Bonsucesso Consignado S.A.

Advogado Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE nº 32.786-A)

Agravado/Agravante Oseas Ferreira de Oliveira Silva

Advogado Jean Bruno Santos Serrao de Castro (OAB/PA nº 20.491-A)

Advogado Yuri Rodrigues Campos (OAB/PA nº 22.521-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 02

Processo nº 0803467-50.2024.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante: Equatorial Para Distribuidora De Energia S.A

Advogado Andre Luiz Monteiro de Oliveira (OAB/PA nº 17.515-A)

Advogado Gustavo de Carvalho Amazonas Cotta (OAB/PA nº 21.313-A)

Agravado Consorcio Longo

Advogada Jessica Fernanda Martins Abdon (OAB/PA nº 29.983-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 03

Processo nº 0817610-78.2023.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante/Agravado Maria Eduarda dos Santos Lopes e Cintia dos Santos Pinto

Advogado Murilo Amaral Feitosa (OAB/PA nº 16.700-A)

Agravado/Agravante UNIMED Oeste do Para Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF nº 31.718-A)

Ministerio Publico do Estado do Para

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora que negou provimento ao recurso, restando vencido o Eminent Desembargador José Torquato Araújo de Alencar, julgamento adiado para a próxima sessão, prosseguindo nos moldes do art. 942 do Código de Processo Civil.

Ordem 04

Processo nº 0819817-50.2023.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante Equatorial Para Distribuidora de Energia S.A

Advogada Ana Carina Teixeira Nogueira (OAB/PA nº 16.360-A)

Advogado Andre Luiz Monteiro de Oliveira (OAB/PA nº 17.515-A)

Advogada Lorena Serrao Oliveira (OAB/PA nº 32.374-A)

Agravado Kamai Solar Power LTDA

Advogado Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 05

Processo nº 0813297-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante Unimed de Belem Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11.270-A)

Advogado Arthur Laercio Homci da Costa Silva (OAB/PA n 14.946-A)

Agravado Arthur Davi Ribeiro Lucena e Luciene de Assuncao Ribeiro

Advogada Leticia Braga da Silva Correa Jardim (OAB/PA nº 17.715)

Ministério Público do Estado do Pará

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora que deu provimento ao recurso, restando vencido o Eminent relator, julgamento adiado para a próxima sessão, prosseguindo nos moldes do art. 942 do Código de Processo Civil.

Ordem 06

Processo nº 0005033-48.2016.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Agravado VALE S/A.

Advogado Pedro Bentes Pinheiro Neto (OAB/PA nº 12.816-A)

Agravados/Agravantes Aldenir Maria Nunes Ferreira e Silvio Goncalves Ferreira

Advogado Joel Carvalho Lobato (OAB/PA nº 11.777-A)

Advogado Antonio Aurelio Palmeira Pacheco (OAB/PA nº 16.535-A)

Decisão: Julgamento adiado a pedido do Eminente Relator.

Ordem 07

Processo nº 0863884-41.2021.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

Agravante/Apelante/Apelado Telefonica Brasil

Advogado Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/RS nº 80.851-A)

Agravado/Apelantea/Apelado Locamil Servicos EIRELI

Advogado Sergio Oliva Reis (OAB/PA nº 8.230)

Advogado Diego Figueiredo Bastos (OAB/PA nº 17.213-A)

Advogado Georges Augusto Correa da Silva (OAB/PA nº 28.405-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 08

Processo nº 0004518-54.2014.8.14.0009

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante/Apelante Banco do Brasil SA

Advogada Thammy Chrispim Conduru Fernandes de Almeida (OAB/PA nº 15.693-A)

Advogada Renata Andrade Silva (OAB/PA nº 13.290)

Agravado/Apelado Cartorio do 1º Ofício de Bragança

Advogado Igo Pinheiro Lopes (OAB/PA nº 28.500-A)

Ministério Público do Estado do Pará

Sustentação oral realizada pelo Agravante/Apelante Banco do Brasil S/A (adv. Renata Andrade Silva - OAB/PA nº 13.290)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 09

Processo nº 0058095-75.2013.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Apelante Condomínio do Edifício Lucia Morgado

Advogado Danilo Lanoa Cosenza (OAB/PA nº 15.585-A)

Advogado Domingos Fabiano Cosenza (OAB/PA nº 7.615-A)

Advogado Adriano Jasse Borges (OAB/PA nº 31.344-A)

Advogado João Paulo de Lima Marçal (OAB/PA nº 30.920)

Apelado Gervasio da Cunha Morgado

Advogado Paolo Nassar Blagitz (OAB/PA nº 14.206-A)

Sustentação oral realizada pela Apelante Condomínio do Edifício Lucia Morgado (adv. João Paulo de Lima Marçal - OAB/PA nº 30.920)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e dá provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 10

Processo nº 0827552-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial: Apelação Cível

Relatora: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Apelante/Apelada Infinity Corporate Center Empreendimentos Imobiliario SPE LTDA

Advogado Theo Sales Redig (OAB/PA nº 14.810)

Advogado Joao Paulo Mendes Neto (OAB/PA nº 15.583-A)

Advogado Arthur Laercio Homci da Costa Silva (OAB/PA nº 14.946-A)

Apelante/Apelado SBC Sistema Brasileiro de Construcao LTDA

Advogado Marcel Nogueira Mantilha (OAB/SP nº 224.973-A)

Decisão: Processo retirado de julgamento a pedido da Eminente Relatora.

Ordem 11

Processo nº 0800870-92.2021.8.14.0007

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Leandro Henrique Peres Araujo Piau (OAB/DF nº 21.697-A)

Advogada Giselle Rodrigues Cattanio (OAB/PA nº 12.484-A)

Advogado Jose Augusto Freire Figueiredo (OAB/PA nº 6;557-A)

Agravado/Apelante Roberto Mota Pantoja

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14.931-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6.942-A)

Advogada Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13.390-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora inicial composta pelos Desembargadores JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, que conheceu e deu provimento ao recurso, restando vencido o Eminente relator, o julgamento prosseguiu nos moldes do art. 942, §1º do Código de Processo Civil, com os votos dos Eminentes Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, que divergiu do Relator, e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, que acompanhou o relator, tendo a Turma Julgadora, por maioria de votos, conhecido do recurso e dado provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Ordem 12

Processo nº 0800909-89.2021.8.14.0007

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargadora JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Leandro Henrique Peres Araujo Piau (OAB/DF nº 21.697-A)

Advogada Giselle Rodrigues Cattanio (OAB/PA nº 12.484-A)

Agravado/Apelante Sergio Rodrigues Goncalves

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14.931-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6.942-A)

Advogada Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13.390-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora inicial composta pelos Desembargadores JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, que conheceu e deu provimento ao recurso, restando vencido o Eminent relator, o julgamento prosseguiu nos moldes do art. 942, §1º do Código de Processo Civil, com os votos dos Eminent Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, que divergiu do Relator, e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, que acompanhou o relator, tendo a Turma Julgadora, por maioria de votos, conhecido do recurso e dado provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Ordem 13

Processo nº 0800815-44.2021.8.14.0007

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Jose Augusto Freire Figueiredo (OAB/PA nº 6.557-A)

Agravado/Apelante Lucimar Mota Pantoja

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14.931-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6.942-A)

Advogada Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13.390-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora inicial composta pelos Desembargadores JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

CAVALCANTE e CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, que conheceu e deu provimento ao recurso, restando vencido o Eminente relator, o julgamento prosseguiu nos moldes do art. 942, §1º do Código de Processo Civil, com os votos dos Eminentes Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, que divergiu do Relator, e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, que acompanhou o relator, tendo a Turma Julgadora, por maioria de votos, conhecido do recurso e dado provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Ordem 14

Processo nº 0800703-75.2021.8.14.0007

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Leandro Henrique Peres Araujo Piau (OAB/DF nº 21.697-A)

Advogado Jose Augusto Freire Figueiredo (OAB/PA nº 6;557-A)

Agravado/Apelante Jose Rosa Campos

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14.931-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6.942-A)

Advogada Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13.390-A)

Ministério Público do Estado do Pará

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora inicial composta pelos Desembargadores JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, que conheceu e deu provimento ao recurso, restando vencido o Eminente relator, o julgamento prosseguiu nos moldes do art. 942, §1º do Código de Processo Civil, com os votos dos Eminentes Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, que divergiu do Relator, e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, que acompanhou o relator, tendo a Turma Julgadora, por maioria de votos, conhecido do recurso e dado provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Ordem 15

Processo nº 0800745-27.2021.8.14.0007

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Joao Vittor Homci Da Costa Oliveira (OAB/PA nº 29.186-A)

Advogado Jose Augusto Freire Figueiredo (OAB/PA nº 6;557-A)

Agravado/Apelante Rosivaldo de Oliveira Melo

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14.931-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6.942-A)

Advogada Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13.390-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora inicial composta pelos Desembargadores JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, que conheceu e deu provimento ao recurso, restando vencido o Eminente relator, o julgamento prosseguiu nos moldes do art. 942, §1º do Código de Processo Civil, com os votos dos Eminentes Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, que divergiu do Relator, e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, que acompanhou o relator, tendo a Turma Julgadora, por maioria de votos, conhecido do recurso e dado provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Ordem 16

Processo nº 0800791-16.2021.8.14.0007

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Leandro Henrique Peres Araujo Piau (OAB/DF nº 21.697-A)

Advogado Jose Augusto Freire Figueiredo (OAB/PA nº 6;557-A)

Advogada Giselle Rodrigues Cattanio (OAB/PA nº 12.484-A)

Agravados/Apelantes Gilmara Fernandes Mendes Moraes e Rusel Lopes Moraes

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14.931-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6.942-A)

Advogada Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13.390-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora inicial composta pelos Desembargadores JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, que conheceu e deu provimento ao recurso, restando vencido o Eminentel relator, o julgamento prosseguiu nos moldes do art. 942, §1º do Código de Processo Civil, com os votos dos Eminentes Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, que divergiu do Relator, e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, que acompanhou o relator, tendo a Turma Julgadora, por maioria de votos, conhecido do recurso e dado provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Ordem 17

Processo 0805792-84.2019.8.14.0028

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desembargador JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelante Andre Luis Caetano Rosa

Advogado Eduardo Alexandre Hermes Hoff (OAB/PA nº 13.826-A)

Advogado Gilmar Caetano (OAB/PA nº 5.307-A)

Agravados/Apelados Antonio Miranda Sobrinho e Marinalva Justino Alves Miranda

Advogada Edilane Andrade da Costa Miranda (OAB/PA nº 12.403)

Advogado Claudio Ribeiro Correia Neto OAB/SP nº 188.336-S)

Sustentação oral realizada pela agravante/apelante Andre Luis Caetano Rosa (adv. Gilmar Caetano - OAB/PA nº 5.307-A) e pelos agravados/apelados Antonio Miranda Sobrinho e Marinalva Justino Alves Miranda (adv. Claudio Ribeiro Correia Neto - OAB/SP nº 188.336-S)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e dá parcial provimento à apelação, restando prejudicado o julgamento do agravo interno interposto, nos termos do voto do Eminentel Relator.

Ordem 18

Processo nº 0003319-84.2004.8.14.0061

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

Agravantes/Apelantes Paulo Sergio Fonteles Cruz e Ivana Maria Fonteles Cruz

Advogado Paulo Sergio Fonteles Cruz (OAB/PA nº 9.587-A)

Advogada Ivana Maria Fonteles Cruz (OAB/PA nº 4.898-A)

Agravado/Apelado J Alves de Meneses EIRELI

Advogado Raimundo Nonato Ferreira Braga (OAB/PA nº 3.709-A)

Advogada Mayane Lucia Braga David Pereira (OAB/PA nº 32.017)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e Des. LEONARDO NORONHA TAVARES

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h43, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2025, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 5ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos Exmos. Srs. Des^{es}. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Pedro Pinheiro Sotero, da Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo (representante do Ministério Público) e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas : Exmas. Deses. Eva do Amaral Coelho, Kédima Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, a Exma. Desa. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

Facultada a palavra, a Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente da Seção de Direito Penal, comunicou o falecimento da Exma. Desa. Yvonne Santiago Marinho, ocorrido no dia 8 de março (sábado), ocasião que ressaltou a figura da impoluta magistrada que, com seriedade, exerceu o seu mister. A seguir, saudou os alunos do curso de Direito da Universidade da Amazônia presentes a sessão.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0821062-62.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: REINALDO LIMA BRAGA

ADVOGADO: JOÃO PAULO ADAM ALVES - (OAB PA38284)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO – ausência justificada da Exma. Desa. Relatora

Ordem: 002

Processo: 0818094-59.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: LINDOMAR DOS REIS MARINHO

ADVOGADO: MIRRAEL HOACY VIANA LARRAT MIRANDA - (OAB PA34424-A)

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

***Suspeição:** Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Indagados, a Defesa e o Ministério Público dispensaram a leitura do relatório.

Sustentação oral – Dr(a). Higor Tonon Mai

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0801541-97.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EMANOEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR - (OAB PA15589-A)

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA18307-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Indagados, a Defesa e o Ministério Público dispensaram a leitura do relatório.

Sustentação oral – Dr(a). Luiz Carlos Pina Mangas Junior, que usando da prerrogativa do art. 140 § 3º do RI/TJEPa dispensou a sustentação oral.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, determinando a imediata soltura do paciente, com a retirada de sua arma de fogo, providência, inclusive, sugerida pelo impetrante, bem como, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão a serem impostas pelo magistrado de 1º grau, com exceção do arbitramento de fiança.

Ordem: 004

Processo: 0801514-17.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCOS ADRIANO DO ESPIRITO SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - (OAB PA19110-A)

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - (OAB PA22495-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). JOANA CHAGAS COUTINHO

Indagados, a Defesa e o Ministério Público dispensaram a leitura do relatório.

Sustentação oral – Dr(a). Yasmim Mesquita

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0811584-30.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LORENA SABINO FERREIRA MARTHA - (OAB PA14928-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, concedeu parcialmente a ordem, reduzindo a pena definitiva para 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com

fulcro no art. 33, § 2º, alínea d, do Código Penal Brasileiro.

Ordem: 006

Processo: 0800931-32.2025.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: O. F. K.

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal homologou a desistência requerida.

Ordem: 007

Processo: 0821688-81.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PACIENTE: E.V.N.S DE SOUZA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205-A)

ADVOGADO: TIAGO FURTADO ABREU - (OAB PA37763-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

*Suspeição: Desembargadora KÉDIMA LYRA

Antes do início do julgamento o Exmo.Des. Relator manifestou-se pela retirada do sigilo do processo

Indagados, a Defesa e o Ministério Público dispensaram a leitura do relatório.

Sustentação oral – Dr(a). Tiago Furtado Abreu

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0821444-55.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MIRLA MICHELLE PAIVA ALVES NAUAR

ADVOGADO: GETÚLIO DE SOUZA JÚNIOR - (OAB PB20686-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Indagados, a Defesa e o Ministério Público dispensaram a leitura do relatório.

Sustentação oral – Dr(a). Getúlio de Souza Júnior, que usando da prerrogativa do art. 140 § 3º do RI/TJEPa dispensou a sustentação oral.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém, de ofício, revogou somente a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta à paciente.

Ordem: 009

Processo: 0802488-54.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO PAULO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: JEFFESON PONTE BARROSO - (OAB PA31509-A)

ADVOGADO: ANDRESSA KAROLLINE DOS SANTOS NOIA DIÓGENES - (OAB PA35857)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0819933-22.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GLAUCIONE SILVA COSTA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0801102-86.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EDUARDO CALIMAN

ADVOGADO: PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - (OAB PA35492-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Indagados, a Defesa e o Ministério Público dispensaram a leitura do relatório.

Sustentação oral – Dr(a). Roberto Lauria

Decisão : Por maioria de votos, vencida a Exma. Des^a. Rosi Maria Gomes de Farias (Relatora), que votou pelo não conhecimento da impetração do habeas corpus, e vencida, parcialmente, a Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar, que concedia integralmente o writ, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, para revogar somente as medidas cautelares especificadas nos itens II, IV e VI da decisão judicial atacada, quais sejam: 2) O réu afiançado não poderá mudar de residência, sem prévia autorização da autoridade judicial, ou ausentar-se da Comarca por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado no período; 4) Fica o réu proibido de acessar/frequentar bares, boates, festas, shows, balneários e assemelhados, e; 6) O réu deve recolher-se à sua residência no período noturno (entre 21h e 5h), inclusive, nos finais de semana e nos dias de folga. Ficou designado o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes para proceder à lavratura do respectivo acórdão.

Ordem: 012

Processo: 0810933-95.2024.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

AGRAVANTE: JOSIEL ARANHA GOMES

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA017468)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 21855719, prolatada em 05/09/2024 e publicada no DJEN em 09/09/2024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

ADIADO – ausência justificada do Exmo. Juiz Convocado Relator

Ordem: 013

Processo: 0815603-79.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: TAILSON MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

ADVOGADO: INIVALDA MARQUES VASCONCELOS - (OAB PA38617)

ADVOGADO: RAUL LUIZ FERRAZ FILHO - (OAB PA4228-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO – ausência justificada do Exmo. Juiz Convocado Relator

Ordem: 014

Processo: 0810386-55.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci)

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: ATOS GABRIEL GONÇALVES

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO – ausência justificada do Exmo. Juiz Convocado Relator

Não havendo mais processos a serem julgados e após agradecer a presença de todos, a Exma. Desa. Presidente da Seção de Direito Penal, declarou encerrada a Sessão às 12h. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente da Seção de Direito Penal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL – PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 11 de março de 2025, às 10h, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos santos (Presidente), Leonam Gondim da Cruz Júnior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Lyra, Pedro Pinheiro Sotero e o Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima e o Excelentíssimo Representante do Ministério Público Dr(a). Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0800595-28.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDIMAR ATAÍDE RAMOS

ADVOGADO: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA - (OAB PA23266-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0800094-74.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: IZOMAR FERREIRA COSTA

ADVOGADO: GETÚLIO NILSON FIGUEIRA SARMENTO - (OAB PA36021-A)

ADVOGADO: JAMMERSON DE JESUS MOREIRA - (OAB MA14546-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0821886-21.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: R. A. G. M.

ADVOGADO: CLÁUDIO DA SILVA SANTOS - (OAB PA27100-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0800899-27.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MARLON VINICIO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB PA8002-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0801295-04.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JEFFERSON MARQUES NEGREIROS

ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO SILVA - (OAB PA29787-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 006

Processo: 0802595-98.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WELSON IRLON GURJAO DA SILVA

ADVOGADO: MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM - (OAB PA15873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0802046-88.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MAURÍCIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem

Ordem: 008

Processo: 0801752-36.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RONILDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: GIOMAX DA SILVA PANTOJA - (OAB PA34388-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0821145-78.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: SADRAQUE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNA RAFAELLE DE MORAES E MORAES - (OAB PA31057-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0821495-66.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARCELO LORENA DA SILVA

ADVOGADO: JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO AURÉLIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

ADVOGADO: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA PALHARES - (OAB PA33129-A)

ADVOGADO: JOÃO VICTOR OLIVEIRA SILVEIRA - (OAB PA38040-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0802640-05.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WELLINGTON CLEYTON SANTOS DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0821713-94.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: RICARDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: ADAILSON JÚNIOR MACIEL PEREIRA - (OAB PA30560-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

***Suspeição:** Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0802248-65.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EVERTON SERRÃO DE SOUZA

ADVOGADO: WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA - (OAB PA16655-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0802799-45.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EDSON FREIRE DO NASCIMENTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0803042-86.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NILSON CARDOSO GOMES

PACIENTE: GLEIDSON CRUZ SANTOS

ADVOGADO: REIMON DE ANDRADE DO NASCIMENTO - (OAB PA30274-A)

ADVOGADO: HERNAN SÓCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

ADVOGADO: RAQUEL SOUSA PEREIRA - (OAB PA38355-A)

ADVOGADO: CAMILA SILVA MELO - (OAB PA29323-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0803721-86.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MICHEL DA SILVA CAVALCANTE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0821814-34.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: LINDOMAR BORCEM VASCONCELOS

ADVOGADO: ILCA MORAES DO ESPÍRITO SANTO - (OAB PA25428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0821248-85.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: JEFFERSON SOUZA BORGES

ADVOGADO: LUCAS DE ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA36851-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0821912-19.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: JEFERSON SILVA CASTRO

ADVOGADO: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0820115-08.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: L. P. F.

ADVOGADO: RENATO DE SOUZA MARTINS NETO - (OAB PA34098-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0819219-62.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO - (OAB PA25092-A)

ADVOGADO: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA - (OAB PA27046)

ADVOGADO: LUÍSA FIGUEIRA SINIMBU DE LIMA - (OAB PA27183)

ADVOGADO: MATEUS NEVES ABDON - (OAB PA39293)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 022

Processo: 0811039-57.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: D. S. DE A.

ADVOGADO: JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR - (OAB PA7968-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0812265-97.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: HÉLIO DA CONCEIÇÃO GARCIA

ADVOGADO: ELLISON COSTA CEREJA - (OAB PA20428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem

Sessão encerrada às 10 horas do dia 13 de março de 2025. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, digitei e subscrevi.

Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE MOSQUEIRO

INTIMAÇÃO

Processo Cível nº 0800141-34.2024.8.14.0501

Sob as ordens da Exma. Sra. Dra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, Comarca de Belém, Estado do Pará na forma da Lei, etc...

Procedo a INTIMAÇÃO das partes reclamadas/executadas, através de seus Advogados, para procederem o pagamento voluntário da Sentença condenatória no valor de **R\$25.934,39(VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta intimação, sob pena de inclusão de multa de 10%, nos termos do art. 523, caput, §1º, do Novo Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o processo seguirá conclusos para providencias SISBAJUD. O pagamento deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, deverá a parte reclamada/executada comparecer à Secretaria da Vara do Juizado Especial Civil e Criminal de Mosqueiro, de segunda a sexta-feira, de 8 às 14 horas, para a retirada da guia de depósito judicial ou solicitar através do **whatsapp de número (91)98010-1303, de segunda a sexta-feira, de 8 às 14 horas.**

Obs. I: O não pagamento da dívida no prazo de 15 dias acarretará a atualização do débito (incluindo-se a multa de 10% do art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil e honorários advocatícios de 10%) e penhora dos bens da parte Executada em quantos bastarem para pagamento do débito, art. 523, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

RECLAMADAS/EXECUTADAS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ: 92.682.038/0198-03

ADVOGADA: Dra. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – OAB/SP. nº178033

LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA - CNPJ: 02.817.519/0001-92

ADVOGADOS: Dr. ALINIO SILVA DO NASCIMENTO – OAB/SP. nº148510 e Dra. LARA FLORENCIO MACHADO – OAB/SP. nº511201

Mosqueiro-PA., 17 de Março de 2025.

(assinado eletronicamente)

CHRISTIAN MALTEZ

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

PROCESSO nº 0800308-85.2023.8.14.0501. AÇÃO PENAL.AUTOR: Ministério Público Estadual. Réu:Edyelton Santos de Souza. Advogados do Réu: Samia do Nascimento Rodrigues - OAB PA37544 e Amanda Carolina da Silva Santos - OAB PA30243. Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Edyelton Santos de Souza, acusado da prática do crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que, durante a abordagem policial ocorrida em 26/02/2023, o réu teria resistido, ofendido com palavras de baixo calão e desacatado a autoridade policial. No entanto, as testemunhas ouvidas, incluindo a esposa do réu e uma vizinha, relataram que o réu sofreu agressões por parte dos policiais, incluindo uso de spray de pimenta e um tiro para intimidar. Em audiência de instrução e julgamento, o réu confessou que se exaltou devido às agressões sofridas, mas negou ter oferecido resistência à abordagem. O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, considerando a ausência de provas de materialidade delitiva e a coerência dos depoimentos das testemunhas. Diante do exposto, verifica-se que a conduta do réu não configura o crime de desacato, uma vez que as palavras proferidas foram uma reação à atuação arbitrária e desproporcional dos policiais. Além disso, não há provas suficientes para comprovar a materialidade delitiva. Assim, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Edyelton Santos de Souza da acusação de desacato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Mosqueiro/PA, 12 de março de 2025.MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA SALDANHA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Sentença. Processo Cível nº: 0800671-38.2024.8.14.0501. Reclamante: Venâncio Rodrigues da Silva. Reclamados: Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda. – Advogado: Dr. ELADIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ. nº86.235 e Assistência Técnica Estrela Informática. Juíza: Maria das Graças Alfaia Fonseca. Sentença. Vistos etc. I. Relatório. Venâncio Rodrigues da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda. e Assistência Técnica Estrela Informática, alegando que adquiriu um televisor modelo TV LG LED 55 55NANO75SPA 4K THINQSMARTMAGIC, que apresentou vício após dois meses de uso. O autor buscou solução administrativa, mas não obteve êxito, sendo informado pela assistência técnica que o vício foi causado por mau uso. Diante disso, requer a substituição do produto e indenização por danos morais. O reclamado Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda. Apresentou contestação, alegando incompetência do Juizado Especial Cível, por necessidade de realização de perícia técnica, ilegitimidade passiva da Novo Mundo, e culpa exclusiva do autor pelo vício do produto. A reclamada Assistência Técnica Estrela Informática não compareceu à audiência. Realizada audiência, as partes não chegaram a uma composição amigável do litígio. II. Fundamentação. 1. Da Preliminar de Incompetência do Juizado Especial Cível. A alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não prospera, uma vez que já existe laudo pericial nos autos. Outrossim, as provas apresentadas no processo são suficientes para formação da convicção deste juízo, sendo desnecessária a dilação probatória. 2. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda. é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, conforme o Código de Defesa do Consumidor, o comerciante também responde pelos vícios do produto, juntamente com o fabricante. 3. Da revelia da reclamada Assistência Técnica Estrela Informática. A parte reclamada Assistência Técnica Estrela Informática deixou comparecer à audiência de instrução, apesar regularmente citada e intimada. Desta feita, decreto sua revelia com fundamento no artigo 20 da Lei nº9.099/95, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. 4. Da alegação de culpa Exclusiva do Consumidor. A análise técnica realizada pela assistência técnica da fabricante não constatou de forma inequívoca que o vício foi causado por mau uso do produto.

A par disso, não há provas suficientes nos autos que demonstrem de forma inequívoca a culpa exclusiva do autor. Portanto, não se pode afastar a responsabilidade dos reclamados. Aliás, é importante destacar que, como a culpa do consumidor foi alegada pelo reclamado, o ônus da prova incumbia a este, o que não foi demonstrado nos autos. 5. Responsabilidade dos Reclamados. A perícia realizada pela Polícia Científica do Pará não constatou que o vício foi causado por mau uso do produto pelo consumidor. Desta feita, considerando as provas apresentadas e a ausência de elementos que comprovem de forma inequívoca a culpa exclusiva do autor, atribui-se a responsabilidade pelo vício do produto aos reclamados. 6. Danos Morais. O autor sofreu frustração e abalo emocional devido à impossibilidade de utilizar o produto adquirido para assistir aos jogos da Copa do Mundo de 2022. Diante da resistência dos reclamados em solucionar o problema, configura-se o dano moral indenizável. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Venâncio Rodrigues da Silva para: 1. Considerando o descumprimento da obrigação de fazer determinada em decisão de tutela de urgência, bem como todo o lapso temporal decorrido, bem como a previsão de multa por descumprimento, CONVERTER desde já essa obrigação em perdas e danos (incluída a multa), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do reclamante, com juros de mora simples de 1% ao mês, e correção monetária pelo IPCA, tudo a contar da citação. O pagamento deverá ser feito solidariamente pelos reclamados; 2. Condenar os reclamados ao pagamento solidário de R\$10.000,00 (dez e quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do reclamante, valor acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA a contar da presente data. Custas e honorários na forma da Lei nº9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilha de Mosqueiro, Belém/Pa, 13 de março de 2025. Maria das Graças Alfaia Fonseca. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº:0800671-38.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 18/03/2025. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Sentença. Processo Cível nº: 0800978-89.2024.8.14.0501. Autor: Lucas Hiago da Silva Lima – Advogada: Dra. MAYANE ALMEIDA RABELO – OAB/PE. nº64513. Réu: Centro de Formação de Condutores Autoescola Mosqueiro Ltda. – Advogado: Dr. ISAQUE DA CONCEICAO FERREIRA – OAB/PA. nº30388-A. SENTENÇA. Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Lucas Hiago da Silva Lima contra do Centro de Formação de Condutores Autoescola Mosqueiro Ltda. O autor alega que contratou os serviços da ré para obtenção de sua primeira habilitação (CNH) nas categorias A e B, mas enfrentou problemas com a coleta biométrica e a emissão do certificado teórico, resultando em atrasos e gastos adicionais. Requer a condenação da ré ao cumprimento da obrigação contratual ou revisão do contrato, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A ré, em sua contestação, alega que o autor não compareceu para realizar as coletas biométricas necessárias, apesar de ter sido informado dos horários disponíveis. Afirma ainda que a coleta biométrica é de responsabilidade do DETRAN e não da autoescola, e que sempre buscou remarcar as coletas biométricas para o autor. Realizada audiência, as partes não chegaram a uma composição amigável da lide. Durante a audiência de instrução, os Patronos dos litigantes manifestaram-se oralmente, tendo a Advogada do autor apresentado réplica rebatendo os pontos da contestação, bem como apresentou como prova um arquivo de áudio, em audiência. Em seguida, o Advogado da reclamada também manifestou-se impugnando as provas apresentadas pelo autor por ausência de certificação de sua autenticidade, bem como a necessidade de perícia do arquivo de áudio anexado pela parte autora em audiência. Vieram os autos conclusos para julgamento. II. Fundamentação. Não existem preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Após análise dos autos, verifico que a pretensão do autor não merece prosperar. Conforme documentos apresentados pela ré, restou comprovado que a coleta biométrica é um procedimento de responsabilidade do DETRAN e que a autoescola não tem controle sobre os horários disponíveis para tal procedimento. Ademais, a ré demonstrou que informou o autor sobre os horários disponíveis para a coleta biométrica, mas este não compareceu para realizar as coletas faltantes. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor,

independentemente da existência de culpa. No entanto, no presente caso, não restou configurada a falha na prestação de serviços por parte da ré, uma vez que a responsabilidade pela coleta biométrica é do DETRAN e o autor não compareceu para realizar as coletas nos horários informados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou comprovado nos autos que a conduta da ré tenha causado abalo moral ao autor. O mero descumprimento contratual, por si só, não enseja reparação por danos morais, sendo necessário demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo extrapatrimonial, o que não ocorreu no presente caso. Sobre a captura de tela apresentada com a inicial, devo anotar que a validade de capturas de tela de aplicativos como o WhatsApp em processos judiciais no Brasil pode ser bastante complexa. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que capturas de tela (prints) de conversas no WhatsApp, por si só, não são consideradas provas válidas em processos judiciais. Isso ocorre porque essas capturas podem ser facilmente manipuladas, comprometendo sua autenticidade e integridade. Para que essas provas sejam aceitas, é necessário seguir procedimentos formais que garantam sua autenticidade. Uma das formas mais comuns é a ata notarial, onde um tabelião certifica a veracidade das informações contidas na captura de tela. Além disso, a verificação online por meio de ferramentas especializadas também pode ser utilizada para validar essas provas. Em relação ao áudio apresentado pelo autor, este deveria ter sido juntado ao processo em formato compatível e não através de link para sítio eletrônico externo, já que não se sabe sobre a segurança deste link, não sendo recomendado no âmbito deste TJPA o acesso de link externo desconhecido para produção probatória, devendo arquivo ser juntado ao processo no formato mp4 assim como as mídias de audiência. A par disso, devo salientar que, em relação ao referido áudio, também não é possível, com segurança, se aferir sobre sua integridade e autenticidade, inclusive, se a voz no áudio é da parte reclamada. Portanto, necessária a realização de perícia, o que seria incompatível com o rito célere, econômico e simples do procedimento sumaríssimo. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Lucas Hiago da Silva Lima contra Centro de Formação de Condutores Auto Escola Mosqueiro Ltda, e consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 e 55 da Lei nº9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Mosqueiro, Belém-PA, 13 de março de 2025. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº: 0800978-89.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso nominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 18/03/2025. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Sentença. Processo Cível nº: 0801542-68.2024.8.14.0501. Requerente: Michelle Sagica da Silva Martins – Advogado: Dr. ISAQUE DA CONCEICAO FERREIRA – OAB/PA. nº30388-A. Requerido: SHPP Brasil Instituição de Pagamento e Serviços de Pagamentos Ltda. – Advogado: Dr. MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB/RJ. nº110501-A. SENTENÇA. Vistos etc. I – RELATÓRIO. Trata-se de ação de obrigação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos morais, proposta por Michelle Sagica da Silva Martins em face de SHPP Brasil Instituição de Pagamento e Serviços de Pagamentos Ltda. A autora alega que adquiriu dois triciclos elétricos infantis no valor de R\$ 3.441,10, via PIX, e não recebeu os produtos. A plataforma da requerida indicou que os produtos foram entregues, mas a autora desconhece a pessoa que supostamente os recebeu. Requer a restituição do valor pago e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A requerida, em contestação, alega ilegitimidade passiva, afirmando que atua apenas como plataforma de marketplace, facilitando a comunicação entre vendedores e compradores, e que a responsabilidade pela entrega dos produtos é do vendedor e da transportadora. Sustenta ainda a inexistência de ato ilícito e de dano moral. II – FUNDAMENTAÇÃO. Da Ilegitimidade Passiva. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A requerida, ao disponibilizar a plataforma de marketplace, participa da cadeia de fornecimento e, portanto, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Do Mérito. 2.1 Da Restituição do Valor Pago. A autora comprovou a compra dos produtos e o pagamento via PIX. A requerida não apresentou prova suficiente de que os produtos foram efetivamente entregues à autora. Assim, resta configurado o inadimplemento contratual, devendo a requerida restituir o valor pago

pela autora, no montante de R\$3.441,10, devidamente corrigido desde a data do pagamento. 2.2 Dos Danos Morais. A situação narrada pela autora ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. A não entrega dos produtos, a dificuldade em resolver o problema e a resistência à devolução do valor pago causaram à autora transtornos que justificam a reparação por danos morais. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Michelle Sagica da Silva Martins para: a) Condenar a requerida SHPP Brasil Instituição de Pagamento e Serviços de Pagamentos Ltda. a restituir à autora o valor de R\$ 3.441,10, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a data do pagamento, nos termos da legislação vigente. b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em favor da autora, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mosqueiro/PA, 12 de março de 2025. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA SALDANHA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº: 0801542-68.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 18/03/2025. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Sentença. Processo Cível nº: 0801587-72.2024.8.14.0501. Requerente: Maria Natalina Soares dos Santos – Advogados: Dr. HUMBERTO MARCUS GONCALVES DE ARAUJO COSTA – OAB/PA. nº38465 e Dra. SHAIENE COSTA SANTOS – OAB/PA. nº38404. Requeridos: Marcelo Bentes Mendonça – Advogado: Dr. RENATO VITOR DA SILVA JORGE – OAB/PA. nº017239; e, Consultório Odontológico Mosqueiro Sorriso Ltda – Advogado: Dr. RENATO VITOR DA SILVA JORGE – OAB/PA. nº017239. Vistos etc. Relatório. Maria Natalina Soares dos Santos ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais contra Marcelo Bentes Mendonça e Consultório Odontológico Mosqueiro Sorriso Ltda, alegando erro no tratamento odontológico que resultou em danos físicos e psicológicos. A autora pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 965,97 e danos morais no valor de R\$ 28.240,00. Os réus contestaram, alegando a necessidade de remessa dos autos à Justiça Comum devido à complexidade do caso e à necessidade de prova pericial. Argumentaram ainda que o procedimento foi realizado corretamente e que a autora não seguiu as orientações médicas. A autora apresentou manifestação à contestação, reiterando a competência do Juizado Especial e a responsabilidade dos réus pelos danos sofridos. Realizada audiência, as partes não chegaram a uma composição amigável do litígio, vindo os autos conclusos para julgamento. II. Fundamentação. Da Competência do Juizado Especial: A alegação de complexidade não se sustenta, uma vez que a necessidade de prova técnica não se verifica nos autos em tela, já que a análise dos documentos e laudos apresentados é suficiente para o julgamento da lide. Do Nexo Causal e Responsabilidade dos Réus: Restou comprovado que a inserção inadequada do pino de fibra de vidro resultou na perfuração do canal do dente da autora, causando dores e inchaço. A responsabilidade dos réus é evidente, uma vez que o procedimento foi realizado de forma negligente, não observando os devidos cuidados técnicos. Ressalte-se que restou demonstrado que o réu não possuía habilitação junto ao Conselho Regional de Odontologia para realização de procedimentos odontológicos, tendo sido habilitado meses após a realização do procedimento. A par disso, foi constatado que havia um pino de fibra de vidro que havia perfurado o canal do dente da autora, e que não foi tratado. Em decorrência do erro, a autora ficou com debilidade permanente da função de corte e apreensão dos alimentos, conforme Laudo n.º 2024.01.000010-ODO em anexo à inicial. Dos Danos Materiais e Morais: Os danos materiais foram comprovados pelos recibos e notas fiscais apresentados, totalizando R\$ 965,97. Os danos morais decorrem do sofrimento físico e psicológico experimentado pela autora, que teve sua saúde bucal comprometida de forma permanente, e precisou buscar outro profissional para corrigir o erro inicial. O valor de R\$ 28.240,00 é proporcional aos danos sofridos. III. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos para: Condenar os réus ao pagamento de R\$ 965,97 (novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, em favor da parte autora, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da legislação vigente,

a contar do evento danoso. Condenar os réus ao pagamento de R\$ 28.240,00 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais) a título de danos morais, em favor da parte autora, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da legislação vigente, a contar da presente data. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 54 e 55 da Lei nº9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mosqueiro/PA, 12 de março de 2025. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA SALDANHA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0801587-72.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso nominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013)**. Mosqueiro-PA., 18/03/2025. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Sentença. Processo Cível nº0801757-44.2024.8.14.0501. Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível. Órgão Julgador: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Reclamante: Vania Glaucilene Palheta Bittancourt. Advogada: Dra. Rafaelly de Azevedo Monteiro - OAB/PA. nº37089. Reclamado: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A. Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Das Neves - OAB/PA. nº12.358. SENTENÇA. Vistos, etc. I – RELATÓRIO. Vania Glaucilene Palheta Bittancourt ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais c/c pedido liminar contra Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A, alegando cobrança indevida de fatura de energia elétrica no valor de R\$ 9.546,26 referente ao mês de julho de 2024. A autora pleiteia a suspensão da cobrança, o cancelamento da fatura e indenização por danos morais. A liminar foi deferida para suspender a cobrança e impedir a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A reclamada apresentou contestação, defendendo a legalidade da cobrança com base em procedimentos administrativos conforme a Resolução 414/2010 da ANEEL, e solicitou a improcedência dos pedidos da autora, além de formular pedido contraposto para a condenação da autora ao pagamento da fatura. Realizada audiência, as partes não chegaram a uma composição amigável do litígio. Vieram os autos conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da Legalidade da Cobrança. A autora demonstrou que a cobrança da fatura de energia elétrica no valor de R\$ 9.546,26 é incompatível com seu consumo médio de R\$ 200,00. A inspeção realizada pela reclamada constatou defeito no medidor de energia elétrica, o que ocasionou a cobrança indevida. Diante da irregularidade constatada e da incompatibilidade do valor cobrado com o consumo habitual da autora, o pedido de cancelamento da fatura impugnada deve ser acolhido. A cobrança não está amparada pela legislação vigente, incluindo a Resolução 414/2010 da ANEEL e a tese firmada no IRDR julgado pelo TJPA, uma vez que o referido procedimento não foi seguido à risca. A Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece que a distribuidora deve observar rigorosamente os procedimentos administrativos para a apuração de consumo não registrado, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, a cobrança é considerada ilegal. No caso sob enfoque, não consta dos autos a comprovação de que a consumidora fora intimada para acompanhar pessoalmente a perícia técnica, conforme regra do § 7º, do artigo 129, da Resolução 414 da ANEEL. Tampouco, assegurando à consumidora o efetivo contraditório e a ampla defesa no procedimento instaurado, conforme determina o IRDR julgado pelo TJPA. Desta feita, não observados os procedimentos legais, a dívida não tem validade jurídica e deve ser cancelada. 2. Do Dano Moral. Para a configuração do dano moral, é necessário que haja prova de conduta ilícita por parte da reclamada e de efetivo abalo moral sofrido pela autora. No presente caso, não restou comprovado os abalos e transtornos alegados pela autora, portanto o fato não configura dano moral indenizável, tratando-se de meros aborrecimentos decorrentes da relação de consumo. 3. Do Pedido Contraposto. A reclamada formulou pedido contraposto para a condenação da autora ao pagamento da fatura de consumo não registrado, corrigida e atualizada monetariamente. Considerando a irregularidade no procedimento para apuração da cobrança, bem como sua invalidade, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e: a) Torno definitiva a tutela de urgência concedida na decisão Id nº128219818; b) Julgo PROCEDENTE o pedido de Vania Glaucilene Palheta Bittancourt para declarar a inexistência do débito referente à fatura de energia elétrica fatura de Consumo Não Registrado (CNR) 07/2024 no valor de R\$ 9.546,26 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), do período de 04.11.2021 à 25.07.2024, determinado o cancelamento da referida fatura, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais); c) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado

pela autora e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A. Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mosqueiro, Belém/PA, 14 de março de 2025. Maria das Graças Alfaia Fonseca. Juíza de Direito da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0801757-44.2024.8.14.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso nominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 18/03/2025. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O Coordenador Geral dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições, convoca os servidores à participação do Projeto “Esporte com Justiça” e dispõe sobre o regime de contraprestação.

PORTARIA Nº 19/2025

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2353/2017-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 2353/2017-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

CONSIDERANDO, ainda, a ampliação da atuação do Juizado Especial Itinerante do Torcedor para todos os estádios da Capital, consoante Portaria n. 2761/2019-GP

Resolve:

Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto “Esporte com Justiça”, a ser realizado no dia 19/03/25 (quarta-feira), às 20h (horário local), durante a partida do jogo Paysandu x São Raimundo, no estádio Edgar Proença (Mangueirão).

SERVIDORES	MATRÍCULA
Amanda Danielle Gomes Santos	96504
Ana Carla Aviz Alvarez da Ponte	104604
Juliana Sousa Ribeiro de Albuquerque	112607

Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional.

Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão.

Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento.

Art.3º. A vigência desta portaria restringe-se à data de 19/03/2025.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se. **DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES** – Coordenador Geral dos Juizados Especiais.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Ilustríssimo Senhor JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 823/2023-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00571. Belém, 11 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/01095- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 22 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ALESSANDRA FERNANDES BARCELLOS RODRIGUES, matrícula 113271, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00572. Belém, 11 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/06260- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de março de 2025, ao servidor RENATO LAGO VIEIRA, matrícula 113280, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00573. Belém, 11 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/06162- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 21 de novembro de 2024, à servidora ALINE CAMILA REIS DE SOUZA, matrícula 96288, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00574. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2023/67760- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 12 de julho de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor JOSE DE ANDRADE GOYANA JUNIOR, matrícula 105635, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00575. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2023/43738- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 02 de julho de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora SIMONE CRISTINA PIRES TAVARES, matrícula 105236, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00576. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2023/49290- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 09 de novembro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor RODRIGO OLIVEIRA DE MEDEIROS, matrícula 109533, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00577. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2024/07839- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 28 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ROSILENE FREIRE MONTEIRO, matrícula 113310, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00578. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/09889- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 26 de março de 2025, ao servidor EDIVALDO SAMPAIO FARIAS, matrícula 40620, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00579. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/10889- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 12 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora GISELE DE CASSIA SOUSA FURTADO, matrícula 65897, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Técnico em Contabilidade.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00580. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/11819- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 01 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA DE FATIMA DUARTE RIBEIRO, matrícula 154750, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00581. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/12933- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 11 de março de 2025, à servidora JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 114120, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00582. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/13155- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 23 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor CHARLESSON FERNANDES DO CARMO, matrícula 81221, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00583. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/18082- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 30 de março de 2025, à servidora CRISTINA PASSARELLI PIMENTEL, matrícula 41430, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Taquigrafia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00584. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/24095- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 22 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora CAMILA ALVES DE AGUIAR GLORIA, matrícula 113352, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00585. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/26861- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 07 de março de 2025, ao servidor ANTONIO WILDES LOPES ROCHA, matrícula 66320, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Engenharia Civil.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00586. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2024/06167- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 17 de março de 2025, à servidora LORENZA DE FATIMA PAMPOLHA LIMA, matrícula 156400, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00587. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/34175- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 29 de maio de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor RENAN FARIAS MONTEIRO, matrícula 118044, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00588. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2024/48078- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 28 de março de 2025, ao servidor JOELSON DA SILVA ALMEIDA, matrícula 63606, ocupante do cargo de Motorista.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00589. Belém, 12 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2024/60541- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 18 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor PAULO ALEXANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA, matrícula 113077, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00590. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2025/02560- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 13 de setembro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor RONAN NOBRE DE CASTRO, matrícula 94463, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00591. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2025/02990- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 30 de março de 2025, à servidora SAMYRA CIRINO GOMES CATETE, matrícula 111023, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00592. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2025/08273- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de fevereiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor REGINALDO DE SOUZA COUTINHO, matrícula 113492, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de fevereiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor REGINALDO DE SOUZA COUTINHO, matrícula 113492, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00593. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2025/07235- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ROBSON LIMA MEDEIROS, matrícula 172308, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00594. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2025/04737- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora NELIANE DAS GRACAS PEREIRA COLARES, matrícula 19666, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00595. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2025/07237- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ROBSON LIMA MEDEIROS, matrícula 172308, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00596. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2025/12566- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de fevereiro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LAYLA ZOUHAIR DAOU, matrícula 191973, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00597. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2024/68479- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 16 de outubro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LARISSA PINHO DA SILVA, matrícula 161420, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00598. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2025/01664- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 23 de fevereiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor GABRIEL CARDOSO DE FREITAS, matrícula 10790, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00599. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2025/07630- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 08 da classe B, na data de 30 de junho de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ALEX MOTA DE SOUZA, matrícula 58467, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00600. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2025/08543- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 03 de setembro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA, matrícula 169706, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00601. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2025/07486- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora CHRISTIANE BORGES BRUNO, matrícula 172332, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00602. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM- 2025/09014- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 27 de novembro de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor DANILO DOS SANTOS BAYMA AMORIM, matrícula 110183, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00603. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- EXT-2024/08735- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 07 de janeiro de 2025, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES, matrícula 172855, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00604. Belém, 13 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2025/13078- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 01 de março de 2024, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora JESSICA HELENA MARUOKA DA SILVA, matrícula 192007, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2025/00605. Belém, 14 de março de 2025.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2025/09192- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ALEX SANTOS GRISOLIA, matrícula 124087, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de outubro de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor ALEX SANTOS GRISOLIA, matrícula 124087, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

A Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Cláudia Regina Moreira Favacho, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0851890-21.2018.8.14.0301, em que é exequente Y. F. S. representado(a) por AMANDA FONTES V., em face de DIEGO HENRIQUE YOSHIKI NEVES SUGIMOTO, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do EXECUTADO acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. 344 do CPC que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim como será nomeado curador especial para a sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores, e afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 17 de março de 2025. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, mat. 169803, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA**

AUTOS: 0000401-77.1991.814.0006.

ADVOGADO: ANGÉLICA FRÜHAUF CAPELLÃO- OAB/RS 85.138

D E S P A C H O

Vistos Etc.

Em consulta ao Sistema LIBRA, verifico que as custas de desarquivamento de autos, de 27/02/2025, encontram-se em aberto.

INTIME-SE a peticionante para que comprove o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Caso as custas sejam pagas, retorne a petição em nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 14 de março de 2025.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua-PA

AUTOS: 0013030-06.2012.814.0006.

ADVOGADA: KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO-OAB/PA 16.880

D E S P A C H O

Vistos Etc.

A peticionante requereu o desarquivamento do feito com o fim de reativação deste para adoção de medidas cabíveis quanto ao descumprimento do acordo homologado e alteração das condições financeiras do genitor e das necessidades da menor.

Entretanto, em análise dos autos, verifico que os autos nº 0013030-06.2012.814.0006 tratam de Ação de Divórcio, na qual as partes entabularam acordo sobre alimentos.

Cumpre ressaltar que a sentença transitou livremente em julgado, ou seja, esta tornou-se definitiva. Portanto, não há que se falar em prosseguimento de feito em processo findo, com Sentença transitada em

julgado.

No caso de necessidade de revisão dos alimentos ali fixados, verifica-se que a ação revisional de alimentos é uma ação autônoma, com rito especial previsto na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Deve, portanto, a parte interessada ajuizar o referido o referido pedido em ação própria, acompanhada do título judicial que presente revisar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

INTIME-SE.

Cumpra-se que eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser feito em autos apartados, via processo novo no PJE, juntando a parte interessada as cópias necessárias do processo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 14 de março de 2025.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua-PA

AUTOS: **0042519-83.2015.814.0006**

ADVOGADO: **THAYNARA ELINANDA GOMES DE PAULO RODRIGUES-OAB/GO 62.835**

THEINA KATHLEEN DA SILVA QUEIROZ ANDRADE-OAB/GO 54.961

D E S P A C H O

Vistos etc.

Requeru a peticionante o desarquivamento dos autos, juntando procuração.

Em análise da petição, verifico que, estando os autos arquivados, a suplicante, ao requerer seu desarquivamento, não cuidou de pleitear a Assistência Judiciária Gratuita, tampouco promoveu o recolhimento das custas para o desarquivamento.

Ante isso, faculto ao peticionante o prazo de **15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO OU REQUEIRA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, JUNTANDO DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ASSINADA DE PRÓPRIO PUNHO PELA PARTE OU PROCURAÇÃO ATRIBUINDO AO SEU PATRONO JUDICIAL PODERES ESPECÍFICOS PARA O FAZÊ-LO**, tudo sob pena de indeferimento do pedido.

Caso a parte requeira os Benefícios da Justiça Gratuita, juntando Declaração de Hipossuficiência ou procuração com poderes, ou comprove o recolhimento das custas, **DESDE JÁ DEFIRO A AJG E O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO AO PJE DOS AUTOS ACIMA**

INDICADOS, sem necessidade de nova conclusão.

Cumpre ressaltar que eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser feito em autos apartados, via processo novo no PJE, juntando a parte interessada as cópias necessárias do processo findo no novo feito.

Sem manifestação, desde logo indefiro o pedido de desarquivamento.

Ananindeua, 14 de março de 2025.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua-PA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813095-45.2024.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DEVANIR JOAO BONDI Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ANTONIO FERNANDES OAB: 4824/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0813095-45.2024.8.14.0006

NOTIFICADO(A): DEVANIR JOAO BONDI

Adv.: Advogado(s) do reclamado: GERSON ANTONIO FERNANDES OAB PA 4824 B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) DEVANIR JOAO BONDI

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 17 de março de 2025

FÓRUM DE BENEVIDES**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEVIDES**

Número do processo: 0800401-28.2025.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CATARINA FARIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DE BENEVIDES

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE BENEVIDES BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800401-28.2025.8.14.0097

NOTIFICADO: REQUERIDO: MARIA CATARINA FARIAS DE SOUZA

ENDEREÇO : AVENIDA DEOCLÉCIO GURJÃO Nº56, BAIRRO SANTA MARIA DE BENFICA, BENEVIDES (PA), CEP 68795-000

ADV.:RAULINO MIRANDA ARAUJO, OAB/PA 22.908

ENDEREÇO : AVENIDA DOUTOR FREITAS Nº 2479, BAIRRO DO MARCO, BELÉM (PA), CEP 66087-812

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: MARIA CATARINA FARIAS DE SOUZA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 097unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Benevides(Pa), 14 de março de 2025.

MARCELO FABIO BELEM PEREIRA

UNAJ local da Comarca de Benevides

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº0801012-15.2024.814.0097 - Ação de Curatela

Requerente: RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA (Adv: Defensoria Pública do Estado do Pará)

Requerido: OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (29/08/2024), na hora marcada, nesta cidade e comarca de Benevides, Estado do Pará, na sala de audiências deste Edifício Forense, teve início à audiência presidida pela Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Exma. Sra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**. Presente o representante do Ministério Público Dra. **MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA** (por videoconferência). Presente a requerente Sra. **RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA** e o interditando Sr. **OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA**. Aberta a audiência, a MMa. Juíza esclareceu aos presentes que a audiência está sendo gravada por meio da plataforma audiovisual *Microsoft Teams*, cujo arquivo de gravação será incluso nos autos, conforme autoriza o § 1º do art.405 do CPP. Em seguida, a MMa. Juíza promoveu a oitiva do interditando Sr. **OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos, e às perguntas que lhe foram formuladas respondeu, em síntese, seu nome, que tem 47 anos, que é aposentado, que sai sozinho, que é separado, que a requerente é sua mãe, que tem 6 irmãos, que mora sozinho, que faz suas atividades sozinho, que toma suas medicações sozinho, que vai ao médico de 3 em três meses, que tem casa própria, que sua filha mora com avô, que vai a igreja católica, que sabe quem é a prefeita de Benevides, que sabe quem é o governador e sua família, que o Lula é o presidente, declarando que reside com a requerente, tudo consoante gravação que segue em anexa mídia audiovisual. Passou-se à oitiva da requerente Sra. **RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, já qualificada nos autos e às perguntas que lhe foram formuladas declarou, em síntese, que é mãe do interditando, que o interditando convivia em união estável, que o interditando não aceita passar o nome do cartão para sua mãe, que o interditando não faz terapia, que o interditando toma medicamentos, que o interditando tem uma casa, que o interditando mora sozinho, tudo consoante demais declarações que seguem gravadas em anexa mídia audiovisual. Perguntas da RDP prejudicadas em razão de sua ausência. RMP não fez perguntas. **INSTADA À MANIFESTAÇÃO**, a Promotora de Justiça manifestou-se favorável ao deferimento do pedido contido na inicial, vez que resguarda os interesses da interditando. Incluso o Estudo Social. A MMa. Juíza passou a prolatar **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA**, sob patrocínio de Defensoria Pública, em face de seu filho, Sr. **OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA**, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, o interditando é portador de Síndrome Demencial (CID 10 F71, T90, S06 e F07), com comprometimento em suas funções sociais e funcionais, com dificuldade de fala, dependente de terceiros para realização de sua alimentação e higiene pessoal, enfim, incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como, que é a pessoa que reúne melhores condições de exercer a curatela da interditando. Laudo Médico juntado sob ID 113821285 – Pág. 6 a 8. Em decisão inaugural foi deferida a curatela provisória, bem como a gratuidade processual, consoante evento sob ID 113966006. Audiência realizada nesta data, constatando-se o estado incapacitante do interditando. **INSTADO À MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA**, o RMP manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o suficiente relatório. **DECIDO**: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”. Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua

incapacidade. No caso sob exame, é manifesto estado incapacitante do interditando corroborado por laudo médico incluso nos autos (ID 113821285 – Pág. 6 a 8) atestando ser portador de retardo mental moderado, de sequelas de traumatismo na cabeça, de transtorno de personalidade e do comportamento devido a lesão e disfunção cerebral de caráter permanente (CID 10 F71, T90, S06 e F07), com comprometimento das funções sociais e laborais, constatando-se por meio de inspeção judicial promovida em audiência a incapacidade parcial definitiva para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, inclusive apontada pelos familiares como a pessoa mais indicada. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência outrora deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência pleiteada, doravante em sede de sentença, autorizando desde já a execução da presente decisão e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para **DECRETAR a interdição de OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA, NOMEANDO-LHE** Curadora Definitiva sua mãe, a Sra. **RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, RATIFICO a tutela provisória de urgência deferida em decisão inaugural, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva certidão de interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento ou de casamento do interdito, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC). **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. As partes dispensaram o prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMA. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes, conforme art. 25 da Resolução nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu práticas e parâmetros de funcionamento de processos judiciais eletrônicos. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

Processo nº 0800268-20.2024.8.14.0097 – Ação de curatela

Requerente: ROSEANE DA SILVA FERRO (Adv.Victoria Sthefany Ramos Barreto, OAB/PA nº29828)

Requerido: VALMIR DOS SANTOS LIMA (Adv.Victoria Sthefany Ramos Barreto, OAB/PA nº29828)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (26/03/2024), na hora marcada, nesta cidade e comarca de Benevides, Estado do Pará, na sala de audiências deste Edifício Forense. Presente a Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Exma. Sra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**. Presente o representante do Ministério Público Dr. **MARCIO LEAL DIAS**. Presente a requerente Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO** e o interditando Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**. Aberta a audiência, a MMA. Juíza esclareceu aos presentes que a audiência está sendo gravada por meio da plataforma audiovisual *Microsoft Teams*, cujo arquivo de gravação será incluso nos autos, conforme autoriza o § 1º do art. 405 do CPP. Em seguida, a MMA. Juíza promoveu a oitiva do interditando Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, já qualificado nos autos, e diante das perguntas que lhe foram feitas, respondeu, seu nome, sua idade, que a requerente é sua esposa, que não tem renda, que a requerente recebe bolsa família, que sente dor de cabeça, que não ajuda nas atividades domésticas, que se estivesse na sua casa, estaria deitado, que toma 7 remédios, que quando toma os remédios, se sente bem, que tem 4 filhos, que come sozinho, que faz suas necessidades sozinho, que não sai sozinho, que assiste tv, que bebia muita cachaça, que trabalhava como servente de pedreiro, que a atual prefeita é a Luziane e o governador é o Helder e o presidente é o Lula, o interditando não soube reconhecer as cédulas de dinheiro, tudo consoante gravação que segue anexa em mídia audiovisual. Passou-se à oitiva da requerente Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO**, já qualificada nos autos, e às perguntas que lhe foram formuladas declarou, em síntese, que o interditando já foi internado, que atualmente mora com o interditando, que controla os medicamentos do interditando, que o interditando faz acompanhamento no Caps local, que tem dois filhos, que o interditando não recebe benefício, que sua renda só é do bolsa família, que mora em sua casa própria, que não possui bens em seu nome, que o interditando faz sua higiene pessoal sozinho, que o interditando toma os medicamentos de manhã e à noite, tudo consoante demais declarações que seguem gravadas em anexa mídia audiovisual. O RMP não fez perguntas.

INSTADO À MANIFESTAÇÃO, o Promotor de Justiça manifestou-se favorável ao deferimento do pedido contido na inicial, vez que resguarda os interesses do interditando. A MMA. Juíza passou a prolatar **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **ROSEANE DA SILVA FERRO**, sob patrocínio de seu advogado constituído, em face da Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, o interditando é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico (CID 10 F10. 5), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – Síndrome Amnésica (CID F10.6) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome (estado) de abstinência (CID 10 F10.3) e enfim, incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como, que é a pessoa que reúne melhores condições de exercer a curatela do interditando. Laudo Médico juntado sob (ID 108074495). Audiência realizada nesta data, constatando-se o manifesto estado incapacitante do interditando. Instada à manifestação conclusiva, o RMP manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o suficiente relatório.

DECIDO: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”. Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade. No caso sob exame, é manifesto estado incapacitante do interditando corroborado por laudo médico e laudo social inclusos nos autos. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, inclusive apontada pelos familiares como a pessoa mais indicada. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência outrora deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência pleiteada, doravante em sede de sentença, autorizando desde já a execução da presente decisão e negando efeito suspensivo

a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para **DECRETAR** a interdição de **VALMIR DOS SANTOS LIMA, NOMEANDO-LHE** Curadora Definitiva Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO**, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar da curatelada - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, RATIFICO a curatela provisória de urgência deferida em decisão inaugural, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva certidão de interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento do interdito, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC). **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. As partes dispensaram o prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMA. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes, conforme art. 25 da Resolução nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu práticas e parâmetros de funcionamento de processos judiciais eletrônicos. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

EDITAIS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE JOSEMIR ARAUJO DA SILVA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O(A) Dr(a). LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO – Processo n.º 0865862-24.2019.8.14.0301, proposta por SEBASTIAO REIS MORAES, tendo por objeto o imóvel urbano situado na Passagem Silva Lobato, casa 01, quadra 204, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-830. É o presente Edital para CITAÇÃO do teor da ação referente ao confinante dos fundos, sr. JOSEMIR ARAUJO DA SILVA, que se encontra em local incerto e não sabido, para que compareça ao processo, a fim de apresentar CONTESTAÇÃO, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para CONTESTAR, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 17 de março de 2025. Eu, VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**ATA DO SORTEIO DO CPJ/PM**

Órgão - CPJ/PM		
Local: Sede da Justiça Militar estadual – Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA	Data: 12/03/2025	Hora: 10h30
Juiz de Direito: LUCAS DO CARMO DE JESUS		

Presente o Juiz de Direito, no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência.

Foram sorteados, nesta data, os membros do Conselho Permanente de Justiça, são eles:

- MAJ QOPM DULCILENE DO SOCORRO NEGRÃO CARDOSO DA SILVA
- MAJ QOPM RENATO RABELO RODRIGUES
- MAJ QOPM BRUNO GAMA PEREIRA
- CAP QOPM DÃ MACHADO DE PAIVA
- CAP QOPM ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA
- CAP QOPM ADAM RAFAEL MAGALHÃES CARVALHO
- 1º TEN QOPM RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA BARATA

- 1º TEN QOPM JOSÉ EDENILSON DA SILVA COSTA
- 1º TEN QOPM FRANCISCO AGRASSAR ALVARES JUNIOR
- 2º TEN QOPM MELK FREITAS MORAES
- 2º TEN QOPM RAFAEL LEONAN TAVARES DE OLIVEIRA
- 2º TEN QOPM NATAN FREITAS GALVÃO FILHO
- 2º TEN QOPM LAYSSA LAYANNE PALHANO DE ABREU

Os oficiais sorteados prestarão compromisso no dia **21/03/2025 às 09h00**.

Acompanharam a sessão o Cel. PM Rodrigo Aleixo Melo dos Santos e a Soldado PM Dandara Carolina Pereira Monteiro.

E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato. Eu, Lilian Iamarão, servidora do Plenário de Audiência.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

ATA DO SORTEIO DO CPJ/BM

Órgão - CPJ/BM

Local: Sede da Justiça Militar estadual – Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA	Data: 12/03/2025	Hora: 10h30
Juiz de Direito: LUCAS DO CARMO DE JESUS		

Presente o Juiz de Direito, no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência.

Foram sorteados, nesta data, os membros do Conselho Permanente de Justiça, são eles:

- MAJ QOBM DIANA FERNANDES DAS CHAGAS
- MAJ QOBM RODRIGO MARTINS DO VALE
- MAJ QOBM EDUARDO OLIVEIRA RIO BRANCO
- CAP QOABM PAULO HENRIQUE SANTOS DE MATOS
- 1º TEN QOBM MAURO SERGIO PEREIRA MENEZES FILHO
- 1º TEN QOBM IGOR DOS SANTOS CALABRIA
- 1º TEN QOBM GABRIEL RODRIGUES PAIXAO VELASCO AZEVEDO
- 2º TEN QOABM ADRIANO GONÇALVES PEREIRA

Os oficiais sorteados prestarão compromisso no dia **21/03/2025 às 09h00**.

Acompanharam a sessão o Cel. PM Rodrigo Aleixo Melo dos Santos e a Soldado PM Dandara Carolina Pereira Monteiro.

E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato. Eu, Lilian Iamarão, servidora do Plenário de Audiência.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO Nº0804274-54.2024.8.14.0070. CLASSE: ENTREVISTA/INTERDIÇÃO REQUERENTE: VITORIA QUARESMA FERREIRA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERDITANDA: LUCIA QUARESMA FERREIRA SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de LUCIA QUARESMA FERREIRA portadora do RG nº 5556444 e CPF sob o nº 532.174.112-34, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora VITORIA QUARESMA FERREIRA portadora do RG nº 4673873 e CPF nº 893.826.842-04, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a)inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Cientes os presentes. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se”. Nada mais, mandou o Magistrado encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Juiz de Direito: <assinado digitalmente>

PROCESSO Nº0800268-43.2020.8.14.0070CLASSE: INTERDIÇÃO CURATELA. REQUERENTE: ELIANA DE SENA SOUZA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERDITANDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SENA. DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SENA portadora do RG 202401 e CPF 52967247200, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora ELIANA DE SENA SOUZA portadora do RG 2032319 e CPF 33254370287, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a)inscreva-se e averbe-se a presente decisão no

Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Cientes os presentes. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai assinado digitalmente. Abaetetuba/PA, << datado e assinado digitalmente >>. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO: 0800565-84.2019.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA REQUERENTE: NARZINHO DOS SANTOS BILAO. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: MARCICLEIA DOS SANTOS BILAO. DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARCICLEIA DOS SANTOS BILAO, portadora do CPF: 532.202.772-68, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador NARZINHO DOS SANTOS BILAO, portador do CPF: 009.853.742-33, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) registre-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, datado e assinado eletronicamente. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0804972-94.2023.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: MARIA HELENA DIAS PINHEIRO. ADVOGADO. INTERDITANDO: UESLEY DE CASSIO PINHEIRO COSTA. DEFENSORIA PÚBLICA.SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de UESLEY DE CASSIO PINHEIRO COSTA, portador do RG 1319852 e do CPF 907.973.372-53, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil

relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA HELENA DIAS PINHEIRO, portadora do RG 1319852, e do CPF 198.400.392-53, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, datado e assinado eletronicamente. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0805925-58.2023.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA.

REQUERENTE: GILSON GOMES DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERDITANDO: GEOVANE SILVA DA SILVA. SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de GEOVANE SILVA DA SILVA, portador do RG 10228850 PC/PA e do CPF 712.806.942-97, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador GILSON GOMES DA SILVA, portador do RG 4154649 PC/PA e do CPF nº 878.213.382-49, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de

processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, datado e assinado eletronicamente. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO Nº 0802288-41.2019.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: FRANCIMEIRE CORREA PINHEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERDITANDA: FRANCINELMA CORREA PINHEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de FRANCINELMA CORREA PINHEIRO, portadora do RG 6792036 PC/PA e CPF nº 911.585.402-72, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora FRANCIMEIRE CORREA PINHEIRO, portadora do RG 7353148 PC/PA e CPF nº 029.592.272-98, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, datado e assinado eletronicamente. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0805592-09.2023.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: ROSEMARY DOS SANTOS LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERDITANDO: JOSÉ MATEUS LIMA DE SOUSA. DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de JOSÉ MATEUS LIMA DE SOUSA, portador do RG 7939199 2ª VIA PC/PA e CPF nº 045.338.652-08, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora ROSEMARY DOS SANTOS LIMA, portadora do RG 5203705 4ª VIA PC/PA e CPF nº 002.034.842-82, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b)

publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, datado e assinado eletronicamente. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0800853-56.2024.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA GONÇALVES. ADVOGADAS. INTERDITANDA: ROSANA PEREIRA GONÇALVES. DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ROSANA PEREIRA GONÇALVES, portadora do RG nº 9151587 PC/PA e inscrita no CPF nº 087.213.912-38, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora FRANCISCA PEREIRA GONÇALVES, portadora do RG 4460756 PC/PA e do CPF nº 940.868.772-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, datado e assinado eletronicamente. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito.

PROCESSO: 0802788-34.2024.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA. REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES COSTA. ADVOGADA. INTERDITANDO: ADILSON GONÇALVES COSTA. DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ADILSON GONÇALVES COSTA, portador do RG 5916780, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza

patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES COSTA, portadora do RG 4128746 PC/PA e CPF nº 235.897.872-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, datado e assinado eletronicamente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito.

PROCESSO: 0802570-06.2024.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA. REQUERENTE: KATIANE RODRIGUES BAIA. ADVOGADA. INTERDITANDO: MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO. DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO, portador carteira profissional 28.843 PM-PA e do CPF 451.107.782-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora KATIANE BAIA LOBATO, portadora do RG 5606749 PC-PA (2ª via) e do CPF 014.777.462-42, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se

o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, datado e assinado eletronicamente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito.

PROCESSO: 0805056-32.2022.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA REQUERENTE: ROSINEIDE DOS SANTOS FERREIRA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERDITANDO: ADELINO FERREIRA SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA/EDITAL: DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ADELINO FERREIRA SANTOS, portador do RG 5703466 PC/PA e CPF nº 954.775.352-53, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora ROSINEIDE DOS SANTOS FERREIRA, portadora do RG 5030466 PC/PA e CPF nº 807.624.172-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador. A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, datado e assinado eletronicamente. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801134-75.2025.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0801134-75.2025.8.14.0070**NOTIFICADO(A): EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A****ENDEREÇO: Rodovia Augusto Montenegro, SN, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010****Advogado(s) da notificada: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA 12.358-A)**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, na pessoa do representante legal e na pessoa do(a) advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-3788 nos dias úteis das 8h às 14h OU a parte notificada por comparecer nesta UNAJ, localizada no Fórum da Comarca de Abaetetuba, na Avenida Dom Pedro II, 1177, Aviação, em frente à Praça do Barco, Abaetetuba.

3. Caso não ocorra o pagamento, o boleto sera encaminhado para providências por Serventia Extrajudicial.

Abaetetuba/PA,17 de março de 2025.

CARLA CRISTINA CABRAL ALVES

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – FRJ – Abaetetuba

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA AGRÁRIA DE MARABÁ EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Sr. Dr. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, **respodendo pela Região Agrária de Marabá (Portaria nº 8712025-GP)**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Processo Nº 0805164-86.2024.8.14.0136, em que figura como requerente: REQUERENTE: ADIMILSON ANDRADE SILVA e requeridos:REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS E OUTROS. Em razão da notícia constante nos autos de que existem REQUERIDOS que se encontram em local incerto e não sabido, bem como a presente demanda tratar-se de ação possessória em que figura no pólo passivo grande número de pessoas (conforme disposto no art. 554, § 1º, do CPC) pelo presente EDITAL ficam devidamente CITADOS para, querendo, apresentarem contestação ao pedido no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 335 e ss., e 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o EDITAL publicado no DJEN - Diário de Justiça Eletrônico Nacional e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08 às 14h, na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, aos 27 de fevereiro de 2025. Eu, **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da Vara Agrária de Marabá**, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 c/c 006/2009-CGJ). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Vara Agrária de Marabá.**

COMARCA DE SANTARÉM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0819837-48.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0819837-48.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ALVES MARCAL- OAB/PA/27435-A

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 17 de março de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0819849-62.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 65425/DF Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0819849-62.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI- OAB/DF/65425

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 17 de março de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0819892-96.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FABIANO SERRAO REGO Participação: ADVOGADO Nome: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR OAB: 8182/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0819892-96.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: FABIANO SERRAO REGO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR-OAB/PA/8182

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: FABIANO SERRAO REGO

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 17 de março de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0819835-78.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MATEUS BORGES DA SILVEIRA OAB: 6665/MA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0819835-78.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOAO MATEUS BORGES DA SILVEIRA -OAB/MA/6665

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 17 de março de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0805836-02.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA e REQUERIDO: REQUERIDO: MARCOS SOUZA DOS SANTOS “ SENTENÇA Vistos etc. Vistos. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de MARCOS SOUZA DOS SANTOS, seu filho, alegando que este sofre com doença Paraparesia Progressiva (CID: G82.0 + G95.1, Com nível Sensitivo em T12) e, estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando à parte autora (ID 120921403). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 121130627 e 121904940). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) apresentou, antecipadamente, contestação por negativa geral (ID 127838390). Após, realizada audiência, foram colhidos depoimentos do interditando e da requerente (ID's 127840642, 128069004 e 128069005). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 132984652). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando é acamado no momento do ato processual, porém respondeu às perguntas que lhe foram feitas. No mais, a requerente informou que o interditando possui dificuldade motora, limitação cognitiva e dificuldade de compreensão, bem como não tem condições de praticar atos da vida civil, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MARCOS SOUZA DOS SANTOS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de MARCOS SOUZA DOS SANTOS e nomeio MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a)

interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 2025. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de Curatela / Interdição, Interessado: PROCESSO Nº.: 0800823-22.2024.8.14.0005 EM QUE E REQUERENTE: REQUERENTE: FRANCILVANO IMBIRIBA e REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA IMBIRIBA " SENTENÇA Vistos etc. FRANCILVANO IMBIRIBA, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de MARIA DE FATIMA IMBIRIBA, sua genitora, alegando, em síntese, que a interditanda apresenta diagnóstico de "Sequelas de Doenças Cardiovasculares" (CID10 I69), "Doença de Alzheimer" (CID10 G30), bem como "Doença de Parkinson" (CID10 G20), encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória da interditanda à parte autora (ID 108416113). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 108746874). Após, realizada audiência, restou prejudicada a oitiva da interditanda, visto que não se comunica, colhendo-se apenas o depoimento do requerente (ID 125116993 e 125114621). A curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 132681428). O Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 134497322). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que a interditanda não se comunica. No mais, o requerente informou que a interditanda sofreu um AVC aos 47 anos e depois foi diagnosticada com Alzheimer e Parkison, está acamada, não reconhece as pessoas, não consegue se comunicar, nem se expressar, possui dificuldades para compreender, não se locomove sozinha e não consegue praticar atos comuns da vida civil, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que

dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MARIA DE FATIMA IMBIRIBA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de MARIA DE FATIMA IMBIRIBA e nomeio FRANCILVANO IMBIRIBA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, data e hora conforme sistema. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 2025. Eu Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

José Leonardo Pessoa Valença

Juiz de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0810395-02.2024.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR OAB: 9400/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0810395-02.2024.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI - EPP, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 17 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0810455-72.2024.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO CONCEICAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS OAB: 24433/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0810455-72.2024.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: MARCELO CONCEICAO SOUSA

Advogado(s) do reclamado: JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MARCELO CONCEICAO SOUSA, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 17 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0801283-98.2025.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROLLA SIQUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: JEFERSON DE BITTENCOURT SILVA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUÍ (UNAJ-TU), unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801283-98.2025.8.14.0061

NOTIFICADO: JEFERSON DE BITTENCOURT SILVA

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - OAB/PA 14468

FINALIDADE: Notificar o Senhor: JEFERSON DE BITTENCOURT SILVA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>** , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 17 de março de 2025.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES** - Chefe da UNAJ-TU - Matrícula 5116-0

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU**

EDITAL Nº. 01/2025-2CrimDomEliseu

CONVOCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E/OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL PARA CADASTRO E HABILITAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal de Dom Eliseu-PA, Cristiano Lopes Seglia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 558, de 6 de maio de 2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, dentre as quais a revogação da Resolução CNJ n. 154/2012;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ n. 21, de 30 de agosto de 2012, que define regras para a destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas;

CONSIDERANDO o Provimento nº. 07/2024-CGJ, de 17 de dezembro de 2024, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Pará, que Disciplina as regras quanto ao recolhimento, destinação, controle, aplicação e prestação de contas de valores provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, do acordo de transação penal, do acordo de não persecução penal e da aceitação da suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Provimento nº. 07/2024-CGJ, de 17 de dezembro de 2024, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Pará, estabeleceu, em seu art. 5º a necessidade de credenciamento das entidades públicas ou privadas e dos respectivos projetos a serem custeados pelos valores repassados, FAZ SABER pelo presente edital, e torna pública a abertura de prazo para cadastramento de entidades a serem beneficiadas de prestações pecuniárias decorrentes de penas e medidas alternativas da Vara Criminal de Dom Eliseu-PA.

1. DO OBJETO

O presente edital tem por objeto o Cadastramento de entidades públicas ou privadas, com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária imposta em procedimentos criminais.

2. DOS PARTICIPANTES

Podem requerer o cadastramento entidades jurídicas públicas ou privadas, sem fins lucrativos e regularmente constituídas, devidamente regulares, desde que:

I – Estejam constituídas há, pelo menos, um 1 (um) ano;

II – Não apresentem débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

III - Desenvolvam ações continuadas de caráter social nas áreas de assistência social;

IV - Apresentem projetos compatíveis com os requisitos deste Edital.

V – Não apresentem qualquer impedimento judicial para o credenciamento;

3. NÃO PODEM PARTICIPAR:

Fica vedado o credenciamento de entidades jurídicas públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que:

I - Que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

II – Que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso;

III – cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

IV – Com fins político-partidários;

V - Que membros e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Ministério Público ou da Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou

programas alinhados a metas institucionais;

VI - Cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

VII - Organizações internacionais;

4. DO CADASTRAMENTO

A entidade deverá solicitar seu cadastro, em até 30 dias após a publicação deste edital, por meio de requerimento fornecido pela Vara Criminal de Dom Eliseu-PA, que deverá ser entregue na Secretaria da Vara Criminal ou pelo e-mail "2crimdomeliseu@tjpa.jus.br", com a descrição de assunto (Cadastro), e cópia legível dos seguintes documentos:

4.1. INSTITUIÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS (ONG'S, OSCIP'S, PROGRAMAS E PROJETOS):

- a) Requerimento para cadastro;
- b) Ato constitutivo (documento que comprova a criação da entidade)
- c) Ata de eleição da diretoria atual;
- d) Ata de posse da diretoria ou coordenação atual;
- e) Contrato social ou Estatuto;
- f) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (cartão CNPJ pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br);
- g) Comprovante de endereço da entidade;
- h) RG e CPF do representante legal;
- i) Comprovante de inscrição no conselho municipal de assistência social (somente para entidade que realizam ações da assistência social);

4.2. INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS:

- a) Requerimento para cadastro;
- b) Lei, Decreto ou Portaria de criação da Instituição;
- c) Contrato social ou Estatuto;
- d) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (cartão CNPJ pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br);
- e) Comprovante de endereço da entidade;
- f) RG e CPF do representante legal.
- j) Certidão negativa de débito do FGTS (obtida através do site da caixa econômica federal);
- k) Certidão negativa de débito relativa aos tributos federais e, a dívida ativa da união (certidão pode ser emitida via internet no site www.receita.fazenda.gov.br);

5. DO CADASTRO E DIVULGAÇÃO

5.1. A documentação será analisada pela equipe multidisciplinar deste juízo, podendo ser solicitada complementação de documentação, com prazo de até 15 (quinze) dias.

5.2. Caso a documentação apresentada esteja de acordo com as estabelecidas neste edital, bem como Provimento nº. 07/2024-CGJ, de 17 de dezembro de 2024, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Pará, será encaminhada para manifestação do Ministério Público, para emissão de parecer.

5.3. Após a análise do Ministério Público, o cadastro será submetido a aprovação do gestor da unidade judiciária.

5.4. Concluído o procedimento, e preenchidos os requisitos necessários ao credenciamento, será publicada decisão de deferimento de credenciamento junto ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como expedida pela Secretaria da unidade gestora, certidão em favor do beneficiário, a qual o credenciará a formular o requerimento de habilitação de projetos perante as unidades gestoras. a relação das entidades com cadastro aprovado.

5.5. O credenciamento das entidades, serão encaminhados à Corregedoria Geral de Justiça para ciência.

5.6. O cadastro terá validade pelo período de 12 meses, após a decisão homologatória das entidades cadastradas

5.7. As entidades habilitadas ficarão sujeitas à inspeção e ao dever de prestarem contas a qualquer tempo, quando determinado pelo Juízo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Estadual,

podendo ser descredenciadas se apurado desvio de finalidade ou fraude, além da adoção das medidas legais cabíveis.

6. DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

6.1. As entidades públicas ou privadas com finalidade social, bem como os conselhos da comunidade, credenciados, poderão requerer a habilitação de projetos perante a Vara Criminal de Dom Eliseu, que deverá ser entregue na Secretaria da Vara Criminal de Dom Eliseu ou pelo e-mail “2crimdomeliseu@tjpa.jus.br”, com a descrição de assunto (projeto), contendo:

I - O prévio credenciamento na unidade gestora, mediante a apresentação da certidão emitida pela Secretaria da Vara;

II - Justificativa para a implementação do projeto apresentado, bem como seus objetivos;

III - Descrição dos recursos materiais e humanos necessários à execução, com a identificação das pessoas que dela irão participar;

IV - Justificativa sobre a viabilidade de execução do projeto com a contrapartida financeira oferecida pelo Judiciário e os recursos materiais e humanos disponíveis;

V - Valor total;

VI - Cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação;

VII - Prazo inicial e final da execução;

VIII - Efeitos positivos mensuráveis e esperados; e

IX - Indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

6.1. No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido ou pesquisa mercadológica.

6.2. Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

6.3. Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento

6.4. Serão priorizados projetos que:

I - Mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza;

II - Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

III – Sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ nº 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento;

IV - Prestem serviços de maior relevância social;

V - Apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

VI – Realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ;

VII – Executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa

no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas;

VIII – Se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; e

IX – Atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas – desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes – e adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.

X - Executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes relacionados a violência doméstica e familiar ou violência de gênero;

6.5. É vedado a utilização de recursos transferidos para a execução de objeto diverso do projeto habilitado e para pagamento de despesas com:

I - Taxa de administração, de gerência ou similar, bem como despesas correntes das instituições cadastradas tais como contas de luz, água, material de expediente, limpeza e despesas com pessoal.

II - Remuneração, a qualquer título, a servidor do órgão concedente e do credenciado, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;

III - Multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente;

IV - Clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, cujos dirigentes ou controladores sejam agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável pela habilitação do projeto;

V - Publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relacionadas com o objeto do projeto, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores do concedente e do credenciado;

VI - Bens e serviços fornecidos pelo credenciado, seus dirigentes ou responsáveis, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

6.6. É vedado a inscrição de projeto de instituição que esteja com prestação de contas pendentes.

6.7. Após a apresentação do projeto, a Equipe Interdisciplinar da Vara Criminal procederá à leitura, avaliando sua adequação ao estabelecido neste edital, notificando à entidade proponente para proceder adequação/complementação caso seja necessário.

6.8. A Equipe Interdisciplinar emitirá parecer acerca da adequação do projeto às regras do presente edital, bem como acerca de sua viabilidade de financiamento, observando a

natureza das despesas apresentadas, os possíveis resultados a serem alcançados em relação aos custos.

6.9. Após o parecer da equipe Interdisciplinar do juízo o projeto será submetido a parecer do Ministério Público.

6.10. Após ouvido o Ministério Público e a equipe Interdisciplinar do juízo, o juiz da unidade gestora decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação do projeto e o montante de recursos a ser destinado, publicando a respectiva decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

7. DO REPASSE DOS VALORES

7.1. Os valores depositados junto a Vara Criminal de Dom Eliseu, oriundos de pagamento de pena Prestação Pecuniária, serão repassados às entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniada, nos termos deste edital, após análise e aprovação dos projetos apresentados.

7.2. A distribuição dos valores será feita da forma mais equânime possível, de acordo com o número de entidades que apresentaram projetos, sendo vedada a destinação de todo recurso arrecadado a uma única entidade.

7.3 O repasse dos valores será feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará Judicial, ao representante da entidade credenciada, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

7.4. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, sendo indispensável a prestação de contas mediante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

7.5. A equipe Interdisciplinar do juízo deverá acompanhar a execução do projeto, relatando ao gestor eventuais intercorrências.

8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1 Finalizado o prazo de execução do projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - Planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;

II - Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

8.2 O Juízo da Vara Criminal de Dom Eliseu poderá se utilizar de técnico ou órgãos capacitados existentes no âmbito do TJPA para apreciar as contas apresentadas.

8.3. Se necessário, a qualquer tempo poderá ser exigido prestação de contas do que já foi realizado, de acordo com o cronograma aprovado.

8.4. No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução e seu descumprimento impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.

Parágrafo único – A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da Equipe Interdisciplinar da Vara Criminal e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas. A critério do Juízo poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA

8.5. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas.

8.6. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em 5 (cinco) dias.

8.9. Apresentada a prestação de contas, será submetida à homologação judicial, precedida de manifestação da equipe multidisciplinar eventualmente em atuação no juízo e do Ministério Público.

§ 1º A prestação de contas, a critério do Juiz, poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA.

8.10. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicando-se ao juízo competente.

8.11. O resumo do demonstrativo da prestação de contas e sua aprovação serão obrigatoriamente publicados no Diário da Justiça Eletrônico, além de afixados em local visível no átrio do Fórum.

8.12. Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.

8.13. Será considerado inadimplente o credenciado que:

I - Deixar de devolver os saldos financeiros remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias do término da vigência ou rescisão;

II - Deixar de apresentar a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência;

III - Tiver a prestação de contas reprovada pelo concedente;

IV - Tiver o credenciamento cancelado.

8.13. As prestações de contas apresentadas pelas entidades e conselhos às unidades gestoras, após processadas, deverão ser encaminhadas a Corregedoria Geral de Justiça

9. DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR

9.1. Fica criada a equipe Interdisciplinar da Vara Criminal de Dom Eliseu, composta pelos seguintes servidores:

I. Edryane Faustino Borges – matrícula 225452

II. Ricardo Murillo Sousa Marques – matrícula 176672

III. Loide Araújo Sales – matrícula 200239

9.2. São atribuições da equipe:

I. Analisar a documentação referente ao credenciamento;

II. Analisar e emitir parecer referente aos projetos submetidos.

III. Acompanhar a execução dos projetos.

IV. Emitir parecer referente a prestação de contas.

V. Promover o andamento dos procedimentos referente ao credenciamento, aprovação de projeto e prestação de contas.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio ou

repasses relacionados a projetos apresentados.

10.2. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

10.3. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Dom Eliseu.

10.3. Este edital tem validade, a contar da data de sua publicação no DJE. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum.

Afixe-se o presente edital no átrio do Fórum, para ciência em geral, enviando cópia para OAB, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual, Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, Câmara Municipal de Dom Eliseu, bem com a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para conhecimento.

Dom Eliseu-PA, 07 de março de 2025.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Titular

da

Vara Criminal de Dom Eliseu

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº 0802440-33.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: IGOR PANTOJA DA CRUZ****ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA 26925****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de março ano de dois mil e vinte e cinco (12.03.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando que o Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACÊDO JÚNIOR está realizando na data de hoje Sessão do Tribunal do Juri, bem como a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno o presente ato para o dia 29.04.2025, às 11hr30min. 2. Renove-se ofício à administração do estabelecimento prisional para a apresentação do réu Igor Pantoja da Cruz para a audiência acima aprazada. 3. Renove-se os ofícios ao 18º BPM para apresentação das testemunhas policiais militares Adriano Broni Xavier e Victor Gabriel da Silva Corrêa para a nova data da audiência. 4. Ciência ao Ministério Público e a defesa do réu. Cumpra-se.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO**PROCESSO Nº 0802207-36.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: ISRAEL SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO – OAB/PA 31292****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de março ano de dois mil e vinte e cinco (12.03.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando que o Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACÊDO JÚNIOR está realizando na data de hoje Sessão do Tribunal do Juri, bem como a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigna-se o presente ato para o dia 29.04.2025, às 12hr30min. 2. Renove-se ofício à SEAP para a apresentação do réu Israel Silva dos Santos para a audiência acima aprazada. 3. Renove-se os ofícios ao 18º BPM para apresentação das testemunhas policiais militares Edilson Silveira de Moura e**

Elnon de Alencar Barreto para a nova data da audiência. **4.** Renove-se o ofício ao Hospital Municipal de Monte Alegre para a apresentação da testemunha Cleunice, técnica de enfermagem, para a nova data da audiência. **5.** Intime-se a testemunha I. D. R. M. para comparecimento a nova data da audiência. **6.** Em relação vítima Suelem Rodrigues de Paiva, considerando a certidão constante nos ID 138313931, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. **7.** Em relação a testemunha Eliene Abreu de Lima a mesma ficou intimada pessoalmente em juízo. **8.** Ciência ao Ministério Público e a defesa do réu. **Cumpra-se.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800498-29.2025.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: GEORGE DA SILVA MATOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao **décimo terceiro** dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (13.03.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 08h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACÊDO JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. **Feito o pregão constatou-se a presença do flagranteado, acompanhado neste ato por defensor público.** Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **GEORGE DA SILVA MATOS**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 33 da Lei 11.343/2006, art. 147 da Lei 2848/1940 e art. 7 da Lei 11.340/2006. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **Perguntas de qualificação: 1. GEORGE DA SILVA MATOS: Nome Completo:** GEORGE DA SILVA MATOS; **Filiação:** Mãe – Gleid da Silva Galucio e Clemer de Souza Matos; **Naturalidade:** Paraense; **Nacionalidade:** Brasileiro; **Possui filhos:** Sim, 1 filho; **Estado civil:** Solteiro; **Identidade ou CPF:** 047.391.552-90; **Endereço:** RUA CENTRAL IPIRANGA-SERRA OCIDENTAL, BAIRRO CENTRAL, MONTE ALEGRE– PA; **Fone:** Não informado; **Data de nascimento:** 20/06/2003; **Idade:** 21 anos; **Profissão:** desempregado; **Doenças graves:** Não informado; **Escolaridade:** Ensino completo; **Já foi preso anteriormente:** Não; **Antecedentes Criminais:** Auto de Prisão em Flagrante – Processo nº 0800498-29.2025.8.14.0032, distribuído em 12/03/2025, atualmente **em andamento** na Vara Única de Monte Alegre, relacionado a crimes de ameaça, tráfico de drogas e violência psicológica contra a mulher. **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)** – Processo nº 0800499-14.2025.8.14.0032, também distribuído em 12/03/2025, atualmente **em andamento** na Vara Única de Monte Alegre, referente a crimes contra a mulher. **Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.**

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:

Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **GEORGE DA SILVA MATOS**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 33 da Lei 11.343/2006, art. 147 da Lei 2848/1940 e art. 7 da Lei 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar o dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: "Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontestável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria." (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543. **No caso dos autos identifico haver o requisito do "fumus comissi delicti", consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento da vítima e do condutor. O periculum libertatis está presente. A prisão preventiva do acusado encontra fundamento no perigo que sua liberdade representa à sociedade e à vítima, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta dos crimes praticados, as circunstâncias em que ocorreu, e as consequências geradas evidenciam a necessidade de preservação da ordem pública e a garantia da integridade da vítima. Gravidade concreta do crime e covardia do ato praticado: Em seu depoimento, a vítima Jéssica Carla afirmou que convivia em união estável com o custodiado há aproximadamente quatro anos e que vinha sendo ameaçada de morte, sendo necessário acionar a Polícia Militar para sua proteção. Ressalta-se que as ameaças e agressões vêm ocorrendo de forma reiterada, caracterizando um ciclo de violência doméstica em progressão. Ademais, no momento da prisão, foram apreendidas substâncias entorpecentes e balanças de precisão, caracterizando elementos típicos do tráfico de drogas. O próprio autuado confessou que a droga lhe pertencia e que a adquirira para fins de comercialização. A apreensão do material reforça a habitualidade delitiva, sendo a balança de precisão um indicativo do exercício reiterado da atividade criminosa. Não bastasse isso, também foi encontrado um simulacro de arma de fogo em posse do autuado, o que, aliado ao contexto de violência doméstica, revela sua periculosidade concreta e o risco real tanto à vítima quanto à coletividade. Diante do exposto, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima. A gravidade dos fatos, o risco iminente de reiteração criminosa e a periculosidade do autuado justificam a decretação da prisão preventiva, mesmo na ausência de antecedentes criminais. Ademais a gravidade concreta dos fatos praticados, a revelar instabilidade emocional do agressor homem justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a vida da mulher. Neste contexto não há que se cogitar em o réu responder em liberdade, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para o caso. Conforme consta nos autos, o flagranteado vem ameaçando de morte a vítima de forma reiterada, perseguindo a mesma, sendo a prisão em comento a resolução desta situação. A palavra da vítima, nesse contexto, reveste-se de especial relevância. No caso dos crimes que envolvem violência doméstica ou intrafamiliar, nos quais**

muitas vezes não há outras testemunhas presenciais, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o depoimento da vítima possui grande valor probatório, especialmente quando coerente, detalhado e corroborado por outros elementos de prova nos autos. Os elementos produzidos nos autos não deixam dúvidas da presença de indícios fortes de autoria, sendo inadmissível desconsiderar as declarações da vítima, que, em casos de violência doméstica e crimes conexos, frequentemente são a única testemunha do ocorrido. Desconsiderar a palavra da vítima, única testemunha dos fatos, enfraquece a proteção penal e inviabiliza a responsabilização de infratores em situações de extrema dificuldade probatória. O depoimento da vítima deve ser valorado à luz de critérios objetivos, mas nunca desqualificado em razão de sua condição de parte no processo. A proteção de bens jurídicos fundamentais exige a preservação do seu valor probatório, reconhecendo sua importância como ferramenta indispensável na busca pela justiça. Ademais, o relato firme e coeso do policial responsável pela prisão em flagrante reforçam a regularidade do procedimento adotado pela Polícia Militar deste Município. A atuação foi imediata e diligente, respeitando os parâmetros da legalidade. Risco à ordem pública e inquietação social: A conduta praticada pelo custodiado gera legítima inquietação na sociedade, especialmente diante da possibilidade de que o agente, se solto, volte a praticar atos semelhantes ou represente ameaça a outras pessoas. O crime foi de uma natureza que transcende a ofensa individual e compromete a sensação de segurança da coletividade, motivo pelo qual sua prisão é necessária para resguardar a ordem pública. A liberdade do agente representaria uma ameaça direta à segurança física e emocional da vítima. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que se trata de ameaça de morte. Some-se a isto o fato de o custodiado ter sido apreendido com petrechos e drogas, o que sinaliza, em tese, que comercializa entorpecentes naquele local. Assim, entendo que caso o custodiado seja posto em liberdade não há garantia alguma de que o mesmo irá cumprir as determinações ou medidas cautelares diversas da prisão, representando risco à ordem pública.

Assim é o entendimento atual da jurisprudência, senão vejamos: Lei Maria da Penha – necessidade da prisão cautelar – irrelevância quanto à reconciliação do casal. “2 Em situações de violência doméstica familiar, as circunstâncias deverão ser criteriosamente avaliadas, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista os objetivos da Lei Maria da Penha. A gravidade concreta dos fatos praticados, a revelar instabilidade emocional do agressor homem, com histórico recente de outros atos de violência doméstica, justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a indenidade da mulher. A reconciliação do casal não impede a continuidade da segregação quando a violência continuada contra a mulher evidencia a possibilidade concreta de novas agressões, com perigo de morte.” Acórdão 1265754, 07181640520208070000, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Registra-se que o juiz pode diante da análise do caso concreto verificado que há risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, poderá negar liberdade provisória ao preso. Além da proteção à vítima é preciso ponderar que o flagrado é um perigo atual a ordem pública, por se mostrar violento e contumaz na prática de agressões. Sobre a garantia da ordem pública, ensina Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa (Prisão e Liberdade: As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 4 maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63-64). Assim, indiferente da eventual sanção a ser aplicada aos flagrados em tela, em caso de condenação ao final do processo, a restrição cautelar das suas liberdades nesse momento é necessária como medida de caráter processual, para assegurar a ordem pública. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura dos autuados diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo

não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...).(…) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310 do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, os presos já terem sido beneficiados com tais medidas, de forma que não as cumpriram como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional GEORGE DA SILVA MATOS**, já qualificado. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. P. R. I. C. Ciências ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO junto ao BNMP. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MONTE ALEGRE

Número do processo: 0800494-89.2025.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA Participação: REQUERIDO Nome: DANIELA FERREIRA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MONTE ALEGRE**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800494-89.2025.8.14.0032

NOTIFICADO(A): DANIELA FERREIRA LEMOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: THIAGO DOS REIS ROCHA, OAB/PA Nº 24910

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) DANIELA FERREIRA LEMOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **032unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 3533-1635, nos dias úteis das 8h às 14h.

Monte Alegre/PA, 17 de março de 2025

Benedito Ragno Pires da Silva - Mat. 96610-TJPA
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Monte Alegre

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

Número do processo: 0800019-36.2025.8.14.1875 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANE FURTADO DE ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANE FURTADO DE ALMEIDA OAB: 19853/PI

NOTIFICAÇÃO

AUNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SANTARÉM NOVO, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0800019-36.2025.8.14.1875

NOTIFICADO(A): RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Advogada: Dra. JULIANE FURTADO DE ALMEIDA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **093unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 98411-2435 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 17 de março de 2025

Jorge do Carmo Amaral

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Santarém Novo

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CURIONÓPOLIS**

Número do processo: 0800169-59.2025.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL OAB: 72793/MG Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800169-59.2025.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0800009-68.2024.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA - CNPJ: 15.245.499/0001-74**

Advogado(a)(s): **SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB/MG 72793**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

Número do processo: 0800171-29.2025.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800171-29.2025.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0800382-70.2022.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 04.895.728/0001-80**

Advogado(a)(s): **FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12358-A**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

Número do processo: 0800170-44.2025.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 24039/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800170-44.2025.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0800894-19.2023.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 30.680.829/0001-43**

Advogado(a)(s): **MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB/PA 24039-A**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **PAULISTA - NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

Número do processo: 0800168-74.2025.8.14.0018 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 019728/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança-PAC 0800168-74.2025.8.14.0018

Extraído dos autos do processo judicial nº 0800004-46.2024.8.14.0018

Devedor/Notificado/Requerido: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - CNPJ: 17.184.037/0001-10**

Advogado(a)(s): **CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB/RJ 19728.**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível nos autos do PAC, indicado acima, ou também pode ser emitido no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do procedimento acima indicado. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **018unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 98407-7335 nos dias úteis das 8h às 14h.

Curionópolis/PA, datado e assinado digitalmente.

ADONES DE SOUSA ANDRADE
FRJ Curionópolis

COMARCA DE TUCUMÃ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0800420-42.2025.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR Participação: ADVOGADO Nome: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO OAB: 8470/MA Participação: ADVOGADO Nome: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800420-42.2025.8.14.0062

NOTIFICADO(A): COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR

ADVOGADO (A): DR. CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (OAB/MA Nº 8470)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR**, na pessoa de seu/sua advogado(a) **DR. CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (OAB/MA Nº 8470)** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 98409-1939** nos dias úteis das 8h às 14h.

Tucumã/PA, datado e assinado eletronicamente.

THAINÁ LUCENA LEITE*Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA**Matrícula nº 207861*

Número do processo: 0800409-13.2025.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800409-13.2025.8.14.0062**NOTIFICADO(A):** BANCO BRADESCO S.A**ADVOGADO (A):** DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO Nº 5546)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO BRADESCO S.A**, na pessoa de seu/sua advogado(a) **DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO Nº 5546)** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 98409-1939** nos dias úteis das 8h às 14h.

Tucumã/PA, datado e assinado eletronicamente.

THAINÁ LUCENA LEITE

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA

Matrícula nº 207861

Número do processo: 0800417-87.2025.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IGS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800417-87.2025.8.14.0062

NOTIFICADO(A): IGS TRANSPORTES LTDA

ENDEREÇO: PA 279, S/N, LOTE 07 E 08 - Km 188, BAIRRO INDUSTRIAL, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **IGS TRANSPORTES LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 98409-1939** nos dias úteis das 8h às 14h.

Tucumã/PA, datado e assinado eletronicamente.

THAINÁ LUCENA LEITE

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA

Matrícula nº 207861

Número do processo: 0800439-48.2025.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SUHA EXTRACAO, MINERACAO & COMERCIO DE MINERIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800439-48.2025.8.14.0062

NOTIFICADO(A): SUHA EXTRACAO, MINERACAO & COMERCIO DE MINERIOS LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA SÃO JOÃO, S/N, QUADRA 56 - LOTE 16 - SALA 01, NOVO HORIZONTE II, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68356-195

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **SUHA EXTRACAO, MINERACAO & COMERCIO DE MINERIOS LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 98409-1939** nos dias úteis das

8h às 14h.

Tucumã/PA, datado e assinado eletronicamente.

THAINÁ LUCENA LEITE

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA

Matrícula nº 207861

Número do processo: 0800410-95.2025.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800410-95.2025.8.14.0062

NOTIFICADO(A): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

ADVOGADO (A): DR. FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA Nº 12.358-A)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL**, na pessoa de seu/sua advogado(a) **DR. FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA Nº 12.358-A)** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 98409-1939** nos dias úteis das 8h às 14h.

Tucumã/PA, datado e assinado eletronicamente.

THAINÁ LUCENA LEITE

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA

Matrícula nº 207861

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801916-48.2024.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO BADDINI JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO BADDINI JUNIOR OAB: 22884/SP

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Para

Vara Única - Comarca de São Geraldo do Araguaia

Av. Presidente Vargas, 323 – Centro. CEP 68570-000. Fone (94) 3331-1166.

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801916-48.2024.8.14.0125

NOTIFICADO(A): DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Adv.: ALVARO BADDINI JUNIOR OAB SP 22884

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, através de seu advogado ALVARO BADDINI JUNIOR OAB SP 22884, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **125unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 3331-1166 nos dias úteis das 8h às 14h.

São Geraldo do Araguaia/PA, 14 de março de 2025

MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO
Chefe Local da Unidade de Arrecadação – FRJ

COMARCA DE MOCAJUBA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0800094-67.2025.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MOCAJUBA****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA – ULA****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DO FRJ DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800094-67.2025.8.14.0067**NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.****ENDEREÇO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.****Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, 4 andar prédio prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900****ADVOGADO(A) - Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI****FINALIDADE:**

NOTIFICAR o REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de **PROTESTO** e **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **067unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 98251-2700, nos dias úteis das 8h às 14h.

Mocajuba/Pa, 17 de março de 2025

SINEIDE NUNES VIEIRA

Chefe da Unidade Local de Arrecadação do FRJ—Mat. 10588-1
Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

COMARCA DE JACAREACANGA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0800532-26.2023.8.14.0112 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO NOGUEIRA TERTULINO OAB: 30822/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE JACAREACANGA-PA (UNAJ-JCR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800532-26.2023.814.0112

NOTIFICADO(A): LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Adv.: DIOGO NOGUEIRA TERTULINO OAB/PA, nº 30822

FINALIDADE: NOTIFICAR LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço jose.munduruku@tjpa.jus.br.

Jacareacanga/PA, 17 de março de 2025.

José Roberto Karú Mundurukú

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária da Comarca de Jacareacanga (UNAJ-JCR)

Número do processo: 0800572-08.2023.8.14.0112 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCAS LIMA FERREIRA
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 12993/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE JACAREACANGA-PA (UNAJ-JCR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800572-08.2023.814.0112

NOTIFICADO(A): LUCAS LIMA FERREIRA

Adv.: JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB/PA, nº 12.993

FINALIDADE: **NOTIFICAR** LUCAS LIMA FERREIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço jose.munduruku@tjpa.jus.br.

Jacareacanga/PA, 17 de março de 2025.

José Roberto Karú Mundurukú

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária da Comarca de Jacareacanga (UNAJ-JCR)

Número do processo: 0800515-87.2023.8.14.0112 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIELE DE NAZARE RIBEIRO
Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO PICANCO DOS SANTOS OAB: 22587/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE JACAREACANGA-PA (UNAJ-JCR)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu

chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800515-87.2023.814.0112

NOTIFICADO(A): MARCIELE DE NAZARÉ RIBEIRO

Adv.: MARCOS PAULO PICANCO DOS SANTOS OAB/PA, nº 22.287

FINALIDADE: **NOTIFICAR** MARCIELE DE NAZARÉ RIBEIRO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, às quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço jose.munduruku@tjpa.jus.br.

Jacareacanga/PA, 17 de março de 2025.

José Roberto Karú Mundurukú

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária da Comarca de Jacareacanga (UNAJ-JCR)

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PROCESSO: 0800007-16.2022.8.14.0068

Representante Legal: HILNARA ALVES DA COSTA

Requerido: THIAGO CORREA DE SOUZA

DECISÃO

Intime-se o Advogado peticionante - Dr. RANGEMEM COSTA DA SILVA OAB/PA 8.795, para que no prazo de 15 dias junte procuração com os documentos pessoais do requerido – a fim de legitimar sua habilitação nos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento – indefiro o pedido.

Determino que no BNMP 3.0 – seja incluído o CPF – do requerido – CPF 01234372290 – após, considerando a pendência do cumprimento da prisão – determino o arquivamento provisório – até a efetivação da prisão.

Intime-se o MP.

ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE PROCESSO.

Cumpra-se.

P. R. I.

Datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo nº: 0800059-07.2025.8.14.0068

Ação: Usucapião Extraordinária c/c Danos Morais e Tutela de Urgência

Requerentes: Valbe de Brito Farias, Maria Domingas Brito de Amorim, Reginaldo Pinheiro de Brito

Advogado: Ryan Eduardo Pinheiro da Silva, OAB/PA 37.951

Requerido: José da Cruz Pinheiro

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita – pois ausente elementos nos autos que comprove a hipossuficiência dos autores, os quais litigam pela posse de 300,40531 Hectares – o que corresponde a 300 campos de futebol, com construção e exploração da terra, a indicar – não se enquadrarem como beneficiários da justiça gratuita.

Dessa forma, determino a intimação dos autores, para que no prazo de 15 dias recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição e instauração do PAC – caso as custas não sejam recolhidas.

P.R.I

DATADO ELETRONICAMENTE.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0800892-98.2024.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: NELIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUCAS DE LIMA TEIXEIRA OAB: 29708/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL – UNAJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL - UNAJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800892-98.2024.8.14.0055

NOTIFICADO(A): NELIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADV.: JOAO LUCAS DE LIMA TEIXEIRA OAB: PA29708

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) NELIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: **<https://apps.tjpa.jus.br/custas/>** , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **055unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 983282341** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Miguel do Guama, 17 de março de 2025

TATIANA SERRA DE OLIVEIRA**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ de São Miguel do Guama**

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ULIANÓPOLIS**

Número do processo: 0800614-03.2023.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO SOUZA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MENEGON GONÇALVES ADVOCACIA registrado(a) civilmente como RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: 18777/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE ULIANÓPOLIS (UNAJ-UL)****COMARCA DE ULIANÓPOLIS****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE ULIANÓPOLIS (UNAJ-UL)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800614-03.2023.8.14.0130

NOTIFICADO(A): LEONARDO SOUZA PINTO

Adv.: RAFAEL MENEGON GONCALVES OAB: PA18777

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LEONARDO SOUZA PINTO, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 130unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3726-1270 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ulianópolis, 17 de março de 2025.

HELTER DE SOUZA DIAS**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Ulianópolis (UNAJ-UL)**

COMARCA DE MARACANÃ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0801263-43.2024.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO SANTA BRIGIDA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JUNIA MAYRIS BEZERRA DA SILVA OAB: 28643/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO EDNALDO BRITO DOS SANTOS OAB: 28809/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO EDNALDO BRITO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JUNIA MAYRIS BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MARACANÃ

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº. 0800472-74.2024.8.14.0029

NOTIFICADO (A): RAIMUNDO SANTA BRIGIDA MIRANDA

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MARACANÃ**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801263-43.2024.8.14.0029

NOTIFICADO(A): RAIMUNDO SANTA BRIGIDA MIRANDA

Adv.: Advogado: HUGO EDNALDO BRITO DOS SANTOS OAB/PA 28.809 e JUNIA MAYRIS BEZERRA DA SILVA OAB/PA 28.643

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: RAIMUNDO SANTA BRIGIDA MIRANDA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **029unaj@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98426-0961 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Maracanã/PA, 13 de março de 2025

Rubens Lima Farias

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Maracanã/PA